



Prefeitura Municipal de Birigui

Em

Fl. 1

LEI Nº 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.948.

OFÍCIO N.

Assunto:

REFORMA O REGIME TRIBUTARIO MUNICIPAL.

JOSE' XAVIER SOARES, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou
e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO I

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

CAPITULO I

D A R E C E I T A

ARTIGO 1º -- A Receita do Município será
constituída pelas seguintes verbas:

- I - Imposto Predial;
- II - Imposto Territorial sobre terrenos urbanos;
- III - Tributos de licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; negociantes ambulantes; veículos de qualquer natureza; obras ou edificações em geral; depósitos de materiais nas vias públicas; utilização de logradouro público; extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais; instalação e funcionamento de ascensores; afixação, colocação e exibição, nas vias públicas, de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade; instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda;
- IV - Impostos sobre Diversões Públicas;
- V - Impostos de Indústrias e Profissões;
- VI - Taxas de conservação de estradas de rodagem;
- VII - Taxas de serviços municipais, como aferição de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesar ou medir; de fornecimento de água, luz, gás, energia, telefone, esgotos domiciliares, execução e conservação de calçamentos, colocação de guias e sargetas, limpeza das vias públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares, bem como pedágio em estradas, caminhos, pontes, viadutos e outras obras e serviços executados ou conservados pelo Município;
- VIII - Taxas sobre a localização de negociantes em mercado, feira ou em logradouros públicos em geral;
- IX - Taxas de inumação, exumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias, nos cemitérios municipais e bem assim taxas de fiscalização de cemitérios particulares;
- X - Renda de matadouros e de quaisquer outros estabelecimentos ou serviços municipais;
- XI - Emolumentos relativos a atos de sua competência;

OFÍCIO N.

Assunto:

- XII - Multas por infração de contratos, lei ou ato municipal e quaisquer outras, que revertam em favor da Municipalidade;
- XIII - Renda dos próprios municipais;
- XIV - Contribuição de melhoria, quando se verificar valorização de imóvel, em consequência de obras públicas municipais;
- XV - 30% (trinta por cento) do excesso da arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;
- XVI - 40% (quarenta por cento) da arrecadação local dos impostos referidos no Artigo 21 da Constituição Federal;
- XVII - Quota proporcional à sua superfície, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustíveis, de minerais e energia elétrica, da arrecadação de impostos sobre esses produtos, nos termos do Artigo 15, n. VII e parágrafo 2º da Constituição Federal;
- XVIII - Quota parte da arrecadação do imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do Artigo 15, § 4º, da Constituição Federal.

ARTIGO 2º -- Nenhuma taxa ou imposto recairá direta ou indiretamente sobre:-

- I - bens, rendas e serviços da União, Estado ou Municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituição de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para respectivos fins;
- III - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações de referido tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento das estradas;
- IV - operações de venda, feitas pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo taxa de localização em mercados, feiras ou exposições;
- V - veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados no serviço da própria lavoura ou pecuária, bem como o seu condutor;
- VI - máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;
- VII - animais abatidos nas propriedades rurais, para consumo exclusivo do seu pessoal;
- VIII - gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositadas nas sedes das fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de mera dispensa, que só opere aos sábados;
- IX - cooperativas constituídas de agricultores ou criadores, devidamente legalizados que, de acordo com os estatutos sociais, operarem exclusivamente com seus associados e não distribuírem lucros ou dividendos proporcionalmente ao capital;
- X - cooperativas escolares de fins econômicos e educativos, quando funcionarem no interior de estabelecimentos escolares e operarem exclusivamente com alunos, sem qualquer

OFÍCIO N.

Assunto:

distribuição de lucros ou dividendos, proporcionalmente ao capital;

XI - as cooperativas de consumo, de crédito, bancos populares e caixas rurais, organizadas de acordo com as legislações federal e estadual, que operarem exclusivamente com seus associados ou que realizarem mais de dois terços de suas operações de crédito ativo com agricultores, domiciliados no Município, seus associados ou com outras cooperativas;

XII - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

PARAGRAFO UNICO -- Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecidos pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

CAPITULO II

D O L A N Ç A M E N T O

ARTIGO 3º -- Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos ou contribuição de melhoria, sem que tenha sido previamente lançado.

ARTIGO 4º -- Salvo os casos previstos em lei, o lançamento dos impostos e taxas referidos no Artigo 1º será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso direto e mediante afixação de edital à porta do edifício da Prefeitura. O edital conterá os nomes dos contribuintes e as importâncias coletadas, devendo ser publicado pela imprensa um aviso da afixação do mesmo.

§ 1º -- Para recorrer do lançamento indevido ou irregular, terão os contribuintes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

§ 2º -- As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com a prova dos fatos alegados.

§ 3º -- Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

ARTIGO 5º -- Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

ARTIGO 6º -- Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento, sem a majoração prevista no Artigo 9º.

ARTIGO 7º -- Nenhuma alteração do quantum

OFÍCIO N.

Assunto:

de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convincentemente instruído, ouvido o funcionário lançador.

CAPITULO III

DA ARRECADACAO

ARTIGO 8º -- Os impostos e taxas devidos pelos contribuintes, regularmente lançados, deverão ser pagos dentro dos prazos estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 9º -- Deixando os contribuintes de satisfazer o pagamento na forma do artigo precedente, serão os mesmos majorados em 10% (dez por cento), a título de multa moratória.

ARTIGO 10 -- Quando os impostos ou taxas forem cobrados por intermédio de Advogado encarregado pela Municipalidade, além da multa moratória, serão acrescidos de mais 10% (dez por cento) sobre o seu total, para pagamento de honorários do citado profissional, caso a cobrança seja amigável e 20% (vinte por cento), nas judiciais.

ARTIGO 11 -- Quando, por sua natureza e na conformidade das leis em vigor, os impostos ou taxas possam ser pagos em duas ou mais prestações, consideram-se os mesmos exigíveis em sua totalidade, desde que não sejam pagas as prestações anteriores nos devidos prazos.

ARTIGO 12 -- Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente "guia", expedida pela Contadoria ou pelo Advogado encarregado da cobrança ou, ainda, pelo Cartório por onde correr o executivo.

CAPITULO IV

DA COBRANCA EXECUTIVA

ARTIGO 13 -- Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, a Contadoria extrairá certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao Advogado incumbido de fazer o recebimento.

§ 1º -- As certidões entregues ao Advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito, que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º -- As razões do Advogado serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança, se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

TITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL

1 - INCIDENCIA

OFÍCIO N.

Assunto: ARTIGO 14 -- O IMPOSTO PREDIAL recairá sobre todos os prédios urbanos do Município, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente.

PARAGRAFO UNICO -- São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio:- casas, barracões, chacaras, garages, armazens ou quaisquer outros edifícios, seja qual fôr a sua denominação, fôrma ou destino.

2 - TARIFA

ARTIGO 15 -- O Imposto será de 8,25% (oito e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor locativo anual do prédio, devendo ser lançado e arrecadado juntamente com as taxas de "remoção de lixo" e "limpeza das vias públicas".

PARAGRAFO UNICO -- O arbitramento do valor locativo do prédio, para efeito do lançamento do imposto, nunca será inferior a 0,9% (nove décimos por cento), do seu valor venal.

3 - VALOR LOCATIVO

ARTIGO 16 -- O valor locativo será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ 1º -- Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, nos casos seguintes:-

- a) - inexistência de locação;
- b) - sublocações;
- c) - quando o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens ou utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário.

§ 2º -- O arbitramento de que trata o § anterior, far-se-á tendo em vista a localização e outros característicos e condições do prédio, assim como o valor locativo de prédios semelhantes, situados nas imediações ou em zonas equivalentes.

4 - INSCRIÇÃO PREDIAL

ARTIGO 17 -- Todos os prédios de que trata o Artigo 14, serão objeto de inscrição obrigatória, na Prefeitura, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários.

PARAGRAFO UNICO -- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por isenção tributária.

ARTIGO 18 -- Para os efeitos do artigo anterior, deverão os proprietários fornecer à Prefeitura os esclarecimentos e dados necessários à correta realização do lançamento do imposto.

ARTIGO 19 -- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e bem assim as ocorrências verificadas com relação ao prédio, que possam afetar o seu valor locativo ou a incidência do imposto.

OFÍCIO N.

Assunto: PARAGRAFO UNICO -- Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário deverá comunicá-lo à Repartição competente, sob pena de multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros).

ARTIGO 20 -- Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, será lançado na forma prevista no Artigo 22, o imposto sobre o prédio sonegado à inscrição.

5 - LANÇAMENTO

ARTIGO 21 -- O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida e dele terá o contribuinte conhecimento até o dia 10 (dez) de Fevereiro.

§ 1º -- O lançamento relativo a prédio, objeto de compromisso de compra e venda, poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente-vendedor ou no do compromissário-comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º -- O lançamento sobre prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º -- Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo porém ser lançados, isoladamente, os proprietários de apartamentos que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

ARTIGO 22 -- O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição predial (Artigo 20), será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescido de 20% (vinte por cento), para o exercício em curso.

PARAGRAFO UNICO -- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de "proprietário ignorado".

ARTIGO 23 -- Os imóveis que, no decorrer do exercício, passarem a constituir objeto da incidência do imposto, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da edificação.

ARTIGO 24 -- As habitações coletivas, comumente denominadas cortiços, estão sujeitas a um acréscimo de 10% (dez por cento), no respectivo imposto, sem prejuízo de outras sanções legais.

ARTIGO 25 -- A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, quando houver reformas que modifiquem o valor do prédio, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

OFÍCIO N.

Assunto: PARAGRAFO UNICO -- Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.

ARTIGO 26 -- Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço registrado, ou de publicação na imprensa local, em relação discriminada.

6 - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 27 -- Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexactidões.

ARTIGO 28 -- O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa, para efeito de recursos à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

ARTIGO 29 -- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

7 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 30 -- O pagamento do imposto será feito até o dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro.

8 - ISENÇÕES

ARTIGO 31 -- Ficam isentos do Imposto Predial:-

1 - os prédios de valor locativo anual até Cr.\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros) inclusive, quando forem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo, quando habitados pelos proprietários;

2 - os prédios pertencentes a instituições destinadas, exclusivamente, a prestar assistência pública gratuita;

3 - os prédios das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fim lucrativo, a juízo do Prefeito;

4 - os templos de qualquer religião, as casas paroquiais e residências episcopais, nos termos da legislação estadual;

5 - os prédios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, em que funcionem asilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas;

6 - os prédios compreendidos nos termos da Lei nº 21, de 5/10/48.

TITULO III

DO IMPOSTO TERRITORIAL SOBRE TERRENOS URBANOS

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 32 -- O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO incide sobre os terrenos não edificados da sede e povoações do Mu-

OFÍCIO N.

Assunto:

Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas.

§ 1º -- Estão, também, sujeitos ao Imposto Territorial Urbano:-

I - os terrenos de prédios em construção paralisada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos;

III - exclue-se do lançamento 3 (três) metros de cada lado da área construída;

IV - quando as construções forem retiradas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, com a tolerância no número anterior especificada, desde que referida área seja ajardinada e cercada com grade ou mureta para a via pública.

§ 2º -- Os terrenos de prédios em construção continuarão sujeitos ao imposto, até o término definitivo da obra.

2 - TARIFA

ARTIGO 33 -- O Imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos, na seguinte proporção:-

- a) - quando situados na 1ª zona, 4%
- b) - quando situados na 2ª zona, 3%
- c) - quando situados na 3ª zona, 2%
- d) - quando situados na 4ª zona, 1%.

ARTIGO 34 -- As tarifas estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas, em se tratando de terrenos senegados à inscrição territorial, nos termos da lei, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

PARAGRAFO UNICO -- A aplicação da tarifa com o acréscimo deste artigo constará, obrigatoriamente, do lançamento e vigorará até o exercício no qual fôr regularizada a inscrição.

3 - VALOR VENAL

ARTIGO 35 -- O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista, entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas, de preferência nas proximidades, a forma, dimensões, localizações e outros característicos ou condições do terreno.

§ 1º -- Os valores declarados pelos contribuintes servirão, tão somente, como elemento informativo da base mínima do arbitramento.

§ 2º -- Os valores arbitrados serão revistos e atualizados, anualmente, pela Prefeitura.

4 - INSCRIÇÃO TERRITORIAL

ARTIGO 36 -- Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que

OFÍCIO N.

Assunto:

trata o Artigo 32, a qual deverá ser promovida pelos proprietários respectivos.

§ 1º -- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º -- Os proprietários de terrenos, sujeitos aos dispositivos desta lei, serão convocados por edital, de modo parcelado, por áreas, ruas ou povoações do Município, devendo o edital consignar os lugares abrangidos.

ARTIGO 37 -- As aquisições de imóveis sujeitos ao Imposto Territorial deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO -- Deverá ser promovida nova inscrição, sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal.

ARTIGO 38 -- Em se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as alienações, vendas a prestações e compromissos de vendas realizadas, a-fim-de-que, a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações, passem a constituir objeto de lançamento distinto.

PARAGRAFO UNICO -- As comunicações servirão para a atualização da área total lançada em nome do proprietário do loteamento.

ARTIGO 39 -- Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura à inscrição "ex-officio", com base nos elementos que possuir.

PARAGRAFO UNICO -- Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos, cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos, ou em desacordo com o título aquisitivo.

5 - LANÇAMENTO

ARTIGO 40 -- O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º -- O lançamento relativo a terreno, objeto de compromisso de venda e compra ou venda a prestações, poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente-vendedor ou no do compromissário-comprador, ou ainda, no de ambos, sempre ficando, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º -- O lançamento sobre terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º -- Na hipótese de condomínio, figurará

OFÍCIO N.

Assunto:

no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso.

ARTIGO 41 -- Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos (Artigo 36), serão notificados aos contribuintes, mediante aviso entregue no endereço registrado, ou publicados na imprensa local, em relação discriminada.

PARAGRAFO UNICO -- Da mesma fôrma se procederá com relação aos lançamentos de que tratam os Artigos 43 e 44.

ARTIGO 42 -- Os lançamentos decorrentes de inscrição "ex-officio" serão objeto de publicação na imprensa local, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, área aproximada, valor venal e importância cobrada.

PARAGRAFO UNICO -- A relação poderá conter ainda o nome ou nomes dos aparentes proprietários do terreno, caso sejam do conhecimento da Prefeitura.

ARTIGO 43 -- Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do imposto, em consequência de demolição do edifício ou nos casos do item II do § 1º do Artigo 32, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezados o trimestre em curso e os já decorridos.

ARTIGO 44 -- A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

PARAGRAFO UNICO ¶¶ Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.

ARTIGO 45 -- Serão contadas como metros as frações de metro.

ARTIGO 46 -- Para o efeito da cobrança do Imposto a que se refere este Título, fica a área urbana da sede dividida nas seguintes zonas:-

PRIMEIRA ZONA -- rua Roberto Clark, do encontro desta com a rua Carlos Gomes e sóbe por esta, até o encontro com a rua 7 de Dezembro com a rua João Galo; e segue por esta até a rua 9 de Julho inclusive; seguindo pela mesma até encontrar-se com a rua Saudade, pela qual desce até a rua Tupí, seguindo por esta até a Avenida Governador Pedro de Toledo; segue por esta até encontrar a rua Rui Barbosa, pela qual desce até a rua Roberto Clark e daí sóbe até o ponto de partida. Inclue-se também na 1ª zona o prolongamento da rua 7 de Dezembro, que parte da esquina da rua João Galo até encontrar a rua Regente Feijó.

SEGUNDA ZONA -- Compreende a área que, partindo do encontro da rua Saudade com a 9 de Julho, a qual fica excluída desta zona, segue pela mencionada rua Saudade até encontrar

OFÍCIO N.

Assunto:

a rua do Perímetro; daí segue pela mesma rua, até encontrar a rua Ribeiro de Barros; daí segue até encontrar a rua Anhangüera; segue por esta até a rua João Galo, por onde desce até encontrar a rua 9 de Julho, fechando a área. Ficam ainda compreendidas nesta zona mais as seguintes ruas:- o prolongamento da rua 9 de Julho, na esquina com a rua João Galo, até a rua Bandeirante; o prolongamento da rua Siqueira Campos, que parte da esquina com a rua João Galo e desce até a rua Regente Feijó, que também fica incluída nesta zona, até seu encontro com as ruas 7 de Dezembro e Roberto Clark, seguindo por esta rua até encontrar-se com a rua Carlos Gomes. Fica ainda compreendida nesta zona o prolongamento da rua Tupi, entre a Avenida Governador Pedro de Toledo e rua Roberto Clark, e mais o trecho da rua Bento da Cruz, compreendido entre a rua João Galo e Regente Feijó.

TERCEIRA ZONA -- Ficam compreendidas nesta zona, as ruas principais dos Patrimônios Silvares, Santo Antonio, Walter, VilasXavier, Troncoso, Maria do Carmo, Saudade, Bosque e Maria, bem como todas as demais ruas que forem servidas por iluminação pública, ou tiverem guia e sargeteamento e que não estiverem compreendidas na 1ª e 2ª zonas.

QUARTA ZONA -- Abrangerá todas as demais ruas, becos e travessas situadas nos perímetros suburbanos e que não estejam incluídas nas outras zonas.

ARTIGO 47 -- Os lançamentos do Imposto Territorial não poderão ser majorados de mais de 25% (vinte e cinco por cento) de um exercício para outro, mesmo com fundamento em eventual valorização do imóvel.

PARAGRAFO UNICO -- Para o lançamento do exercício de 1.949, não se aplicará a proibição deste artigo.

6 - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 48 -- Dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

ARTIGO 49 -- O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa local, para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

ARTIGO 50 -- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

7 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 51 -- O pagamento do Imposto Territorial será efetuado durante o mês de Fevereiro.

TITULO IV

DOS TRIBUTOS DE LICENÇA

CAPITULO I

OFÍCIO N.

Assunto: DA LICENÇA PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUS-
TRIAIS E SIMILARES

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 52 -- O IMPOSTO DE LICENÇA incide sobre os negociantes, estabelecidos ou não e os ambulantes, que negociarem nas feiras livres.

2 - TARIFA

ARTIGO 53 -- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá funcionar no Município, sem licença e pagamento do respectivo imposto, o qual fica fixado em 10% (dez por cento) sobre o total do Imposto de Indústrias e Profissões.

3 - INSCRIÇÃO

ARTIGO 54 -- A licença será pedida mediante preenchimento da "FICHA OFICIAL DE INSCRIÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO", em duas vias, fornecidas pela Prefeitura, uma das quais deverá ser entregue ao contribuinte.

§ 1º -- Para efeito do cálculo do Imposto de Licença, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do Imposto de Indústrias e Profissões, servirão de base as indicações dadas na "Ficha de Inscrição".

§ 2º -- Sendo o Imposto de Licença pago de acôrdo com o cálculo referido no § anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar em prejuízo dos cofres municipais, na classificação definitiva que posteriormente venha a ser feita.

ARTIGO 55 -- A "Ficha de Inscrição" deverá ser firmada por qualquer dos responsáveis pela direção do negócio, com assinatura individual e a assinatura comercial.

ARTIGO 56 -- Os estabelecimentos referidos no Artigo 53 ficam sujeitos à renovação anual da inscrição para licença, pela continuação do seu funcionamento em cada exercício posterior, para o que deverão ser preenchidas "FICHAS DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO", contendo indicações para possíveis variações do lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões e da consequente variação do Imposto de Licença.

4 - LANÇAMENTO

ARTIGO 57 -- O lançamento do Imposto de Licença de funcionamento será feito à vista das inscrições ou ex-officio, pela Lançadoria Municipal, sendo expedidos avisos dos lançamentos aos contribuintes ou contemplados.

ARTIGO 58 -- A licença valerá até o fim do exercício em que fôr concedida e o imposto será devido por todo o

OFÍCIO N.

Assunto:

ano, quando concedida a licença no primeiro semestre e, por seis meses, quando concedida no segundo.

ARTIGO 59 -- Quando um mesmo estabelecimento fôr de comércio e indústria, serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

ARTIGO 60 -- Qualquer alteração que se verificar a respeito das indicações referidas no Artigo 54, deverá ser comunicada à Lançadoria Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

5 - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 61 -- Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso, poderá o interessado apresentar reclamação contra a taxaço, não tendo efeito suspensivo quanto ao prazo para pagamento.

§ 1º -- No caso de ser reduzido o quantum do imposto depois de pago, a diferença será restituída em dinheiro contra recibo e à vista do despacho no processo da reclamação.

§ 2º -- As reduções concedidas por despacho, antes do pagamento do imposto, serão regularizadas na Lançadoria Municipal, por meio de um aviso de extorno do antigo e expedição de um novo aviso pela quantia certa.

6 - LICENÇAS ESPECIAIS

ARTIGO 62 -- As licenças para o funcionamento fôra das horas regulamentares, serão fornecidas nos tãrmos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio.

ARTIGO 63 -- Fica revogada a Tabela a que se refere o Artigo 5º do Decreto-lei Municipal nº 6, de 17 de Fevereiro de 1.941 (sobre licenças especiais), a qual passará a vigorar na seguinte base:

	Cr.\$
1 - Varejistas de peixe.....	30,00
2 - Varejistas de carne fresca - açougues.....	100,00
3 - Comércio de pão e biscoito - padarias.....	120,00
4 - Varejistas de frutas e verduras.....	50,00
5 - Varejistas de aves e óvos.....	50,00
6 - Comércio de flôres e cordões.....	50,00
7 - Varejistas de produtos farmacêuticos - Farmacias..	100,00
8 - Entrepósitos de acessórios de automóveis.....	200,00
9 - Alugadores de bicicletas e similares.....	100,00
10 - Restaurantes.....	150,00
11 - Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bonbonnières".....	500,00
12 - Cafés.....	200,00
13 - Laiterias.....	100,00
14 - Bilhares.....	300,00
15 - Salões de barbeiros e cabelereiros.....	120,00
16 - Charutarias.....	100,00
17 - Fabricas e oficinas:	

OFÍCIO N.

Assunto:

	Cr.\$
De acôrdo com a força motriz das máquinas, à razão de Cr.\$ 1,00 (um cruzeiro) por cavalo vapor e mais o número de operários, como segue:	
a) - 1 operário.....	30,00
b) - 2 operários.....	45,00
c) - 3 até 5 operários.....	60,00
d) - 6 até 10 operários.....	75,00
e) - 11 até 20 operários.....	90,00
f) - 21 até 40 operários.....	105,00
g) - 41 até 60 operários.....	120,00
h) - 61 até 100 operários.....	135,00
i) - 101 até 150 operários.....	150,00
j) - 151 até 250 operários.....	165,00
l) - 251 até 500 operários.....	180,00
m) - mais de 500 operários.....	200,00

7 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 64 -- O Imposto para abertura de estabelecimentos será pago na época em que fôr pedida a respectiva licença; o da continuação de funcionamento, até o dia 31 de mês de Janeiro de cada ano.

8 - PENALIDADES

ARTIGO 65 -- O estabelecimento que funcionar sem a licença de abertura será fechado e ao seu proprietário impôsta a multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr.\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), sem prejuízo dos impostos devidos.

CAPITULO II

DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES

AMBULANTES

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 66 -- O comércio ambulante, nas vias e logradouros públicos do Município, só será permitido aos negociantes devidamente licenciados na fôrma estabelecida por esta lei.

PARAGRAFO UNICO -- Os ambulantes já licenciados no exercício anterior, deverão renovar a licença até 31 de Janeiro.

2 - INSCRIÇÃO

ARTIGO 67 -- Para obtenção da licença, o interessado deverá observar as seguintes formalidades:

- preencher na Lançadoria Municipal a "FICHA DE INSCRIÇÃO";
- apresentar no ato da inscrição duas fotografias de frente, de 3 x 4 cms.;
- assinar ou pedir a alguém que assine a rogo, a Ficha de Inscrição;

OFÍCIO N.

Assunto:

- d) - apresentar caderneta de saúde, fornecida pelo Centro de Saúde;
e) - pagar emolumentos e taxas de acordo com a lei.

3 - ALVARAS DE LICENÇA

ARTIGO 68 -- Mediante a apresentação dos documentos enumerados no Artigo 67, serão fornecidos ao interessado o alvará de licença, pessoal e intransferível, e aos licenciados por 1 (um) exercício, uma chapa numerada, cujo número constará também do alvará.

PARAGRAFO UNICO -- O alvará de licença, bem como documentos outros que provem incontinentemente a sua inscrição, deverão estar sempre em poder do ambulante para serem exibidos aos encarregados da fiscalização, quando solicitados, e a chapa será colocada em lugar bem visível na cesta, taboleiro, ou quaisquer outros continentes usados pelos ambulantes para condução da mercadoria.

4 - LICENÇAS ESPECIAIS

ARTIGO 69 -- A localização de negociantes nas ruas, praças ou qualquer lugar de servidão pública, dependerá de uma licença especial, que será concedida a critério do Prefeito.

5 - TAXA DE LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 70 -- A taxa de localização ou fixação de ambulantes nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública, será cobrada diariamente, à razão de Cr.\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) por metro quadrado, sobre a área ocupada.

6 - HORARIO

ARTIGO 71 -- O comércio ambulante, salvo o de leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos e outros semelhantes, só será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, sendo cassadas as licenças dos ambulantes que contrariarem este dispositivo.

PARAGRAFO UNICO -- O comércio de aves e ovos e outros que digam respeito à alimentação pública, será também permitido nos domingos e dias feriados, às mesmas horas dos dias úteis.

7 - PENALIDADES

ARTIGO 72 -- Os ambulantes que forem encontrados sem o necessário alvará de licença, serão multados de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e terão apreendidas as mercadorias e os veículos ou continentes que as conduzirem.

§ 1º -- As mercadorias e os demais objetos apreendidos, serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após a regularização do licenciamento e pagamento das des-

OFÍCIO N.

Assunto:

despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§ 2º -- Não regularizando o interessado a sua situação, nos termos do parágrafo anterior, serão as mercadorias e demais objetos, dentro de oito dias, contados da apreensão, vendidos em leilão, para a cobrança da multa e demais despesas, salvo as deterioráveis, cujo prazo para destino será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º -- As mercadorias apreendidas que apresentarem vestígios de deterioração serão inutilizadas, a critério do Prefeito Municipal.

§ 4º -- Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram licença.

8 - PROIBIÇÕES

ARTIGO 73 -- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- a) - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- b) - aguardente ou quaisquer outras bebidas alcoólicas;
- c) - jóias e relógios;
- d) - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivos, salvo "lança-perfumes", por ocasião do Carnaval;
- e) - pasteis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

ARTIGO 74 -- Só poderão ser usados pelos ambulantes sinais audíveis que não perturbem o sossego público, de tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

9 - ISENÇÕES

ARTIGO 75 -- Estão isentos do Imposto de Licença para negociantes ambulantes:

- 1 - os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;
- 2 - os que não tiverem arrimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juízo do Prefeito;
- 3 - os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

PARAGRAFO UNICO -- Aos que obtiverem isenção, nos casos deste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença.

10 - TARIFAS

ARTIGO 76 -- O Imposto de Licença para negociantes ambulantes será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

OFÍCIO N.

Assunto:	- A -	Cr. \$
Acolchoados, por mês.....		90,00
Algodão - tecidos de, por dia.....		10,00
Amolador, por mês.....		15,00
Amolador, por dia.....		5,00
Alhos, batatas, cebolas e semelhantes, por dia.....		5,00
Amendoim torrado, pipoca etc., por mês.....		20,00
Arames - objetos de, por mês.....		30,00
Arames - objetos de, por dia.....		5,00
Arreios e seus acessórios, por mês.....		60,00
Arreios e seus acessórios, por dia.....		10,00
Artigos de vime e semelhantes, por dia.....		5,00
Aves de luxo, por dia.....		5,00
Armarinhos, por mês.....		100,00
Armarinhos, por dia.....		10,00
Abanos ou esteiras, por dia.....		5,00
Aves e ovos, por ano.....		30,00
Aluminios - objetos de (em caminhão), por dia.....		100,00
Aluminios - objetos de (conduzidos a mão), por dia..		10,00
- B -		
Balaios, por mês.....		15,00
Bilhetes de loteria, por ano.....		200,00
Bilhetes de loteria, por 30 dias.....		50,00
Biscoitos, bolachas e pães, por dia.....		5,00
Bonets ou chapéus, por dia.....		5,00
Bonets ou chapéus, por mês.....		30,00
Bolsas, por mês.....		30,00
Bolsas, por dia.....		5,00
Bordados e rendas, por dia.....		10,00
Brinquedos e quinquilharias, por mês.....		80,00
Brinquedos e quinquilharias, por dia.....		10,00
Brins, casemiras etc., por dia.....		30,00
Barbantes e cordas, por mês.....		30,00
Barbantes e cordas, por dia.....		5,00
- C -		
Carvão vegetal, por dia.....		5,00
Casemiras, brins, roupas feitas, armarinhos, fazen- das, na cidade, por 15 dias.....		150,00
Casemiras, brins, roupas feitas, armarinhos, fazen- das, na cidade, por 30 dias.....		250,00
Casemiras, brins, roupas feitas, armarinhos, fazen- das, na cidade, por dia.....		20,00
Casemiras, brins, roupas feitas, armarinhos, fazen- das, fóra do perimetro urbano, por 10 dias.....		120,00
Caldo de cana, por ano.....		100,00
Caldo de cana, por dia.....		5,00
Calçados, por dia.....		20,00
Chapéus e guarda-chuvas, por mês.....		50,00
Chapéus e guarda-chuvas, por dia.....		10,00
Canetas, lapis etc., por mês.....		30,00
Canetas, lapis etc., por dia.....		5,00
Cartões postaes, por dia.....		5,00
Couros cortidos e artefatos de couro, por mês.....		60,00
Couros cortidos e artefatos de couro, por dia.....		5,00
Colchas e cobertores, por dia.....		10,00
Cadeiras, por mês.....		20,00

OFÍCIO N.

Assunto:	Cr.\$
Cadeiras, por dia.....	5,00
Cestos de vime, por dia.....	5,00
- D -	
Doces, em taboleiro, por ano.....	60,00
Doces, em veículo, por ano.....	70,00
- E -	
Espelhos, vidros, quadros, estampas etc., por mês..	60,00
Espelhos, vidros, quadros, estampas etc., por dia..	5,00
Engraxates, maiores de 16 anos, por ano.....	60,00
Empalhador de cadeira, por mês.....	20,00
Empalhador de cadeira, por dia.....	5,00
Envelopes, papeis e livros, por mês.....	20,00
Envelopes, papeis e livros, por dia.....	5,00
Escovas, vassouras e espanadores, por dia.....	5,00
Estofos, tapetes, oleados e capachos, por dia.....	15,00
Estatuetas, por mês.....	20,00
Estatuetas, por dia.....	5,00
- F -	
Fazendas em geral, por mês.....	150,00
Fazendas em geral, por dia.....	20,00
Frutas estrangeiras, por dia.....	5,00
Ferro velho, chumbo, cobre para comprador, por dia.	10,00
Fumo, cigarro, por mês.....	50,00
Fumo, cigarro, por dia.....	10,00
Funileiro, caldeireiro e folheiro, por ano.....	50,00
Funileiro, caldeireiro e folheiro, por mês.....	10,00
- G -	
Garrafas ou barris vazios, por dia.....	5,00
Gelo, gelados, sorvetes, por mês.....	30,00
Gelo, gelados, sorvetes, por dia.....	5,00
Garapa e refrescos, por ano.....	100,00
Gravatas e meias, por mês.....	60,00
Gravatas e meias, por dia.....	10,00
Gravador, por dia.....	10,00
- I -	
Imagens, quadros, estampas e semelhantes, por mês..	60,00
Imagens, quadros, estampas e semelhantes, por dia..	5,00
- J -	
Jornais - vendedores maiores de 16 anos, por ano...	60,00
- L -	
Lenha- vendedor, por ano.....	200,00
Lenha- vendedor, por mês.....	30,00
Louças, cristais, vidros etc., por mês.....	60,00
Louças, cristais, vidros etc., por dia.....	5,00
Louças de barro, por dia.....	5,00
Linho- tecidos de, por dia.....	30,00
- M -	
Malhas - tecidos de, por dia.....	10,00
Mascate, vendendo fazendas, casemiras, armarinhos, por ano.....	1.000,00
Mascate, vendendo fazendas, casemiras, armarinhos, por 30 dias.....	250,00

OFÍCIO N.

Assunto:	Cr.\$
Mascate, vendendo fazendas, casemiras, armarinhos, por dia.....	50,00
Mascate, vendendo meias, gravatas e armarinhos, por dia.....	20,00
Mascate, vendendo armarinhos, por mês.....	100,00
Mascate, vendendo armarinhos, por dia.....	10,00
Mascate, vendendo louças e vidros, por dia.....	10,00
Mascate, vendendo artigos não especificados nesta tabela, por dia.....	20,00
Mel de abelha, melado ou rapadura, por mês.....	20,00
- O -	
Oleado, óleo e tinta, por mês.....	50,00
Oleado, óleo e tinta, por dia.....	5,00
Objétos de iluminação, por dia.....	10,00
- P -	
Passóca, por mês.....	20,00
Peixes, nas épocas permitidas, por ano.....	50,00
Peixes, nas épocas permitidas, por mês.....	10,00
Peixes, nas épocas permitidas, por dia.....	5,00
Pipóca, por ano.....	50,00
Pasteis e empadas, por mês.....	20,00
Palmito, por dia.....	5,00
Pamonha, por ano.....	30,00
Perfumaria, por mês.....	60,00
Perfumaria, por dia.....	10,00
- Q -	
Quinquilharias, por mês.....	60,00
Quinquilharias, por dia.....	5,00
Queijos, por mês.....	20,00
Queijos, por dia.....	5,00
- R -	
Roupas feitas, por dia.....	20,00
Roupas feitas, por mês.....	200,00
Rendas, por dia.....	5,00
Redes e semelhantes, por mês.....	60,00
Redes e semelhantes, por dia.....	10,00
- S -	
Sabão, por mês.....	20,00
Sedas, tecidos, por dia.....	20,00
- T -	
Tremoços, por mês.....	20,00
Tripa e miúdo de vaca e de porco, por ano.....	150,00
Tripa e miúdo de vaca e de porco, por mês.....	30,00
Tamancos, por mês.....	20,00
Tamancos, por dia.....	5,00

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEICULOS

1 - INCIDENCIA

OFÍCIO N.

Assunto: ARTIGO 77 -- O IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS é devido pelos proprietários destes, quando destinados ao serviço de transporte, no Município, embora dirigidos por terceiros.

2 - INSCRIÇÃO

ARTIGO 78 -- O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil, no Município, feita pelos particulares e pelas empresas que explorem o serviço de transporte de passageiros ou de cargas.

3 - TARIFA

ARTIGO 79 -- O IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

VEÍCULOS DE TRACÇÃO A MOTOR:
 DE PASSAGEIROS

	Cr. \$
A - Automovel Particular.....	250,00
B - Automovel de Aluguel.....	250,00
C - Ônibus (até 13 passageiros).....	300,00
D - Ônibus (de mais de 13 passageiros).....	400,00
E - Motocicleta.....	150,00
F - Chapa de Experiência.....	400,00

DE CARGAS

G - Caminhonete (comercial).....	250,00
H - Caminhão (de 1 a 3 toneladas).....	300,00
I - Caminhão (de mais de 3 toneladas).....	350,00
J - Trator.....	500,00
K - Carreta (reboque).....	200,00

VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:
 DE PASSAGEIROS

	Aros pneumáticos	Aros de ferro
L - Trole.....	130,00	160,00
M - Semi-Trole.....	120,00	150,00
N - Charrete.....	110,00	140,00
O - Cabriolé.....	100,00	130,00

DE CARGAS

P - Carro de boi ou carretela.....	180,00
Q - Carroça.....	140,00
R - Carrinho.....	120,00

VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMADA:

S - Bicicleta.....	20,00
--------------------	-------

§ 1º -- Os veículos em geral, quando novos e cujo imposto de licença seja superior a Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros), incidirão apenas em 50% (cincoenta por cento) do imposto devido, se licenciados depois do mês de Junho.

OFÍCIO N.

Assunto: § 2º -- Os proprietários agrícolas que se servirem de mais de um veículo de tração animal gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento do imposto de licença sobre o segundo veículo e de 30% (trinta por cento) sobre os demais veículos até a quantidade de 5 (cinco).

4 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 80 -- A cobrança do IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEICULOS será efetuada de primeiro de Janeiro a trinta e um de Março de cada ano.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU
EDIFICAÇÕES EM GERAL, DEPOSITO DE MATERIAIS NAS VIAS PUBLICAS E UTILIZAÇÃO
DE LOGRADOUROS PUBLICOS

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 81 -- Este Imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano ou construir andaimes, armações e coretos, nas vias públicas ou, ainda, nelas depositar materiais.

PARAGRAFO UNICO -- Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

2 - TARIFA

ARTIGO 82 -- O pagamento do imposto a que se refere o Artigo anterior, será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito e será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

	Cr.\$
1 - Construção e edificação em geral, por metro linear de frente.....	5,00
2 - Construção de muros e cercas com face para vias públicas, por metro linear de frente.....	2,00
3 - Reforma de prédio, barracão, fábrica etc., sobre o valor do orçamento das respectivas obras.....	0,50%
4 - Andaimes e tapumes em zonas calçadas, por metro linear, por mês.....	5,00
5 - Idem, idem, em zonas não calçadas, por metro linear e por mês.....	3,00
6 - Armações decorativas, em zonas calçadas, cada....	60,00
7 - Idem idem, em zonas não calçadas, cada.....	40,00
8 - Coretos, em zonas calçadas, por mês, até 20 metros	50,00
9 - Idem, em zonas não calçadas, idem.....	25,00
10- Depósito de materiais, em zonas calçadas, até 10 metros quadrados e até 60 dias.....	100,00
11- Idem, idem, em zonas não calçadas, até 10 metros quadrados e até 60 dias.....	60,00

OFÍCIO N.

Assunto: 3 - PENALIDADES

ARTIGO 83 -- Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

ARTIGO 84 - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas vias públicas.

ARTIGO 85 -- A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

ARTIGO 86 -- Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas e mais 20% (vinte por cento) de honorários de Advogado.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 87 -- Nas construções em geral deverá ser observada a Lei nº 25, de 25 de Novembro de 1.948, que não permite edificações de prédios de um só pavimento em ruas centrais da cidade.

CAPITULO V

DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA, BARRO OU QUAISQUER OUTROS MINERAIS

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 88 -- Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro com fins comerciais poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamentos dos respectivos impostos.

2 - TARIFA

ARTIGO 89 -- O Imposto referido neste Capítulo será o da tabela abaixo:

1ª classe, ano.....	Cr.\$ 500,00
2ª classe, ano.....	Cr.\$ 400,00
3ª classe, ano.....	Cr.\$ 300,00

3 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 90 -- Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, os impostos serão pagos em cada exercício financeiro.

4 - PENALIDADES

ARTIGO 91 -- Aos infratores será aplicada a

OFÍCIO N.

Assunto:

multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e o dobro, na reincidência.

CAPITULO VI

DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA AFIXAÇÃO, COLOCAÇÃO
E EXIBIÇÃO, NAS VIAS PÚBLICAS, DE LETREIROS, EM-
BLEMAS, PLACAS, ANÚNCIOS, TOLDOS, CARTAZES E QUAIS-
QUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE.

1 - DO IMPOSTO

ARTIGO 92 -- A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao Imposto de Licença para publicidade, além do cumprimento das demais disposições desta lei.

PARAGRAFO UNICO -- Compreendem-se neste artigo, os anúncios que, embora colocados ou exibidos fóra de tais locais, se destinem a ser visíveis dos mesmos.

ARTIGO 93 -- Incidem no Imposto de Licença, referido neste Capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, aviões, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lageados, passeios, calçamentos ou humbrais de casa ou, ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade nas cidades, vilas e povoações do Município.

ARTIGO 94 -- Respondem pela observância das disposições da presente lei, todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

2 - LANÇAMENTO

ARTIGO 95 -- O pedido de licença deverá vir instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendido, referente ao local, situação, posição e outros dados característicos do mesmo.

ARTIGO 96 -- As licenças valerão até o fim do ano em que forem concedidas e o imposto será devido na mesma conformidade, despresados os trimestres já decorridos, valendo o recibo do seu pagamento como instrumento de licença, salvo os casos do artigo seguinte.

ARTIGO 97 -- Nos casos de licenças diárias ou mensais, previstas na tabela anexa, deverá o imposto ser recolhido antecipadamente.

PARAGRAFO UNICO -- Examinada pela Lançadoria

OFÍCIO N.

Assunto:

a comunicação feita pelo interessado e verificado não haver impedimento legal ou incorreção do vernáculo, expedir-se-á a competente guia para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 98 -- A transferência do anúncio para local diverso, deverá ser previamente comunicada à Prefeitura, sob pena de ser o mesmo considerado como novo.

ARTIGO 99 -- Para os efeitos dos impostos e taxas previstos na tabela, os anúncios são considerados:

a) - como INDICATIVOS, os anúncios que contiverem apenas a denominação da casa comercial ou industrial, a firma individual ou coletiva, o negócio, profissão ou indústria, explorados no prédio em que estejam colocados;

b) - como RECLAMES, os demais anúncios não compreendidos na alínea anterior;

c) - como LUMINOSOS, aqueles cujos caracteres sejam formados por lâmpadas elétricas, tubos de gases apropriados ou por outros sistemas semelhantes, como tais aprovados e considerados.

ARTIGO 100 -- Quando na mesma superfície ou painel existirem reclames e anúncios indicativos, uns e outros serão lançados separadamente.

PARAGRAFO UNICO -- Serão lançados como um só anúncio, os indicativos, quando figurarem na mesma superfície ou painel e se referirem ao mesmo negócio ou pessoa.

ARTIGO 101 -- Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro, pagarão uma taxa especial, além do imposto devido pelo anúncio em si, tudo em conformidade com o disposto na Tabela.

PARAGRAFO UNICO -- ~~Ex~~cetua-se:

a) - os que contiverem também a competente tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou, por qualquer forma, de maior evidência;

b) - os nomes próprios e as denominações, por sua natureza intraduzíveis, desde que escritos em nossos caracteres gráficos.

3 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 102 -- O Imposto de Licença para Publicidade, de que trata o Artigo 92 deste Capítulo, deverá ser pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

§ 1º -- Excetua-se o imposto referente à publicidade não lançada, constante da tabela anexa, o qual deverá ser pago adiantadamente.

§ 2º -- Dos cartazes de papel, quando licen-

OFÍCIO N.

Assunto:

licenciados, constará a declaração do pagamento do imposto, mediante carimbo apropriado ou qualquer outro meio adotado pela administração.

4 - PROIBIÇÕES, CONDIÇÕES ESPECIAIS

E INFRAÇÕES

ARTIGO 103 -- São expressamente proibidas a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem a sua forma ou composição, nos casos seguintes:

a - em ou sobre gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas e postes de iluminação pública, prédios e próprios municipais;

b - em ou sobre gradis de pontes, canais ou rios;

c - diretamente sobre as arvores das vias e logradouros públicos;

d) - nas fachadas de edificios, quando estranhos ao gênero de negócio, indústria ou profissão nos mesmos explorados, exceto os luminosos;

e - em qualquer dos cemitérios e no interior de templos religiosos;

f - nas vidraças dos auto-ônibus e outros veículos de transporte coletivo;

g - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral, ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

h - quando em linguagem incorreta;

i - quando com saliência para a via pública, excetuados os luminosos, os relógios e os já existentes, nos termos do Artigo 114;

j - quando estampados em cartazes de papel, papelão ou tela, excetuados os provisórios, de que trata o Artigo 97;

k - quando se referirem à moléstia repugnante, salvo os que apresentarem autorização pela Repartição competente;

l - quando em veículos de praças destinados a passageiros, salvo os na capa do pneu de reserva;

m - quando na parte dianteira ou lateral dos auto-ônibus;

n - quando, por qualquer forma, prejudicarem a areação ou insolação do prédio em que estiverem colocados.

ARTIGO 104 -- Os anúncios abaixo enumerados só serão permitidos, desde que satisfaçam as condições seguintes:

a - quando instalados sobre edificios, não prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

OFÍCIO N.

Assunto: b - quando nos terrenos em aberto, estiverem colocados sobre postes e à distância mínima de 1 metro do alinhamento da via pública;

c - quando luminosos e com saliência sobre a via pública, desde que não excedam a largura do passeio e que sejam colocados a mais de 2,80 ms, de altura do nível da rua;

d - quando no passeio das vias públicas, forem executados em azulejos, pedras de cores, cimento ou metal não polido;

e - quando pintados no leito das ruas, seus caracteres forem facilmente removíveis sem deixar vestígios.

ARTIGO 105 -- Os anúncios nas vias e logradouros públicos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.

PARAGRAFO UNICO -- Não satisfazendo o anúncio as condições deste artigo, poderá a Prefeitura promover a sua retirada.

ARTIGO 106 -- No caso de infração ao disposto na presente lei, aplicar-se-á a multa de Cr.\$ 200,00 a Cr.\$ ---- 1.000,00 e o dobro nas repetições.

ARTIGO 107 -- Após a aplicação da multa em dobro, de que trata o artigo anterior, poderá ser cassada a licença, se persistir a infração.

PARAGRAFO UNICO -- Tratando-se de placa, tableta ou cartaz, será o infrator intimado a remove-lo, dentro de cinco dias, sob pena de, findo o prazo, ser a remoção efetuada pela Prefeitura, pagando o responsável as despesas.

ARTIGO 108 -- Os anúncios, cartazes e demais reclames que forem encontrados sem a necessária licença ou depois da cassação desta, serão apreendidos, retirados ou inutilizados, sem prejuízo da aplicação da multa, que no caso couber e da cobrança do imposto devido.

ARTIGO 109 -- Nenhum dístico de propaganda qualquer seja êle, sob pena de multa de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 200,00 e sua imediata retirada ou inutilização, poderá ser exposto à vista do público, sem haver antes passado pela Lançadoria Municipal.

PARAGRAFO UNICO -- Os dísticos de propaganda já afixados, deverão ser submetidos à aprovação da Lançadoria Municipal, dentro do prazo de 60 dias, sob as penas estabelecidas neste artigo.

5 - ISENÇÕES

ARTIGO 110 -- São isentos do Imposto de Licença para Publicidade:

a - os anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda política de partidos ou candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral;

OFÍCIO N.

Assunto: b - os referentes a exposições e festas beneficentes, a juízo da Prefeitura;

c - os anúncios no interior de casas de diversões, quando se referirem exclusivamente aos divertimentos e espetáculos ali explorados;

d - os anúncios em sítios, granjas ou fazendas, desde que façam referência exclusivamente ao negócio explorado no local e pertençam aos próprios lavradores;

e - os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preço, qualidade e artigos ali negociados;

f - os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando referentes aos mesmos;

g - os anúncios e emblemas de repartições públicas, hospitais, ordens religiosas, irmandades, asilos, sociedades beneficentes ou esportivas, associações civis sindicalizadas, sedes das representações diplomáticas e dos cultos religiosos;

h - os anúncios indicativos, quando exigidos por lei;

i - os anúncios luminosos, de acôrdo com o que dispõe a Lei nº 20, de 21 de Setembro de 1.948, desta Prefeitura;

j - os folhetos distribuídos a domicílio;

k - as placas ou letreiros que contiverem, tão somente, a denominação de prédios de residência particular e os nomes de seus moradores;

l - as placas colocadas em prédios, referentes à guarda-noturna;

m - os anúncios indicativos de cartórios ou officios de justiça.

6 - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 111 -- Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso de lançamento, poderá o interessado reclamar contra o mesmo, caso em que o prazo para o recolhimento do imposto será de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do despacho que decidir a reclamação, se já estiverem decorridos os 30 (trinta) dias referidos no artigo 102.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As reclamações apresentadas fóra de prazo não serão tomadas em consideração.

7 - TARIFA

ARTIGO 112 -- O Imposto de Licença para Publicidade será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

OFÍCIO N.

Assunto:

ESPECIFICAÇÃO	IMPORTANCIA	PERIODO
Publicidade Lançada Taxa Especial:		
1 - Anúncios, taboletas, placas ou le- treiros em idiomas estrangeiros, além do imposto, cada.....	200,00	Ano
2 - Intérmos: Anúncios em pano de boca de teatros ou casa de diversões.....	50,00	Ano
3 - Idem, rotativo ou alternado.....	60,00	Ano
4 - Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diver- sões, estações, interior de esta- belecimentos comerciais, quando es- tranhos ao próprio negócio, até 10 anúncios.....	300,00	Ano
5 - Idem, até 20 anúncios.....	500,00	Ano
6 - Idem, até 50 anúncios.....	1.000,00	Ano
7 - Idem, de mais de 50 anúncios.....	2.000,00	Ano
8 - Anúncios na parte interna dos esta- belecimentos, em tapa vista, mesas, cadeiras, geladeiras e outros mó- veis, cada.....	5,00	Ano
9 - Quadros para reclame com funciona- mento automático, em qualquer esta- belecimento, casa de diversões, es- tações, etc., cada.....	50,00	Ano
Externo, sem saliência:		
10 - Anúncio em painéis referentes a di- versões exploradas no local, colo- cados na parte externa dos teatros e casas de diversões, qualquer di- mensão e número.....	150,00	Ano
11 - Idem, de películas cinematográficas, colocados na parte externa dos ci- nemas, qualquer dimensão ou numero	200,00	Ano
12 - Idem, quando colocados em local di- verso do estabelecimento do anun- ciante, cada.....	60,00	Ano
13 - Idem, fixo, referente a reclame de películas cinematográficas ou espe- táculos, com substituição de dize- res, sem alteração de suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento, até 10 ms 2	500,00	Ano
14 - Placas ou taboletas, com letreiros, colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume, no in- terior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração.....	10,00	Ano
15 - Anúncios pintados nas paredes ou mu- ros, em lugar diverso do estabeleci- mento, por metro quadrado ou fração	10,00	Ano

OFÍCIO N.

Assunto:

ESPECIFICAÇÃO	IMPORTANCIA	PERIODO
16 - Idem, nos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, na parte externa das portas ou paredes.....	30,00	Ano
17 - Idem, nos toldos, bambinelas, capotas ou cortinas.....	30,00	Ano
18 - Idem, de terceiro, pintados nos toldos, cada.....	30,00	Ano
19 - Idem, em mesas, cadeiras ou bancos na via pública, onde fôr permitido, cada.....	10,00	Ano
20 - Placas ou letreiros, indicadores de companhia de seguros, de administração, construção predial, financiamento, etc., até 0,15 x 1,15, cada....	50,00	Ano
21 - Placa ou taboleta, com letreiro, sem saliência, colocadas no prédio ocupado pelo anunciante, até 0,50 x 0,50 de tamanho, cada.....	40,00	Ano
22 - Idem, de maior tamanho, cada.....	60,00	Ano
23 - Quadros negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos, cada quadro.....	50,00	Ano
24 - Quadros para reclames, com funcionamento automático, na via pública, quando permitido, cada.....	60,00	Ano
25 - Letreiros ou figuras nos passeios, por anunciante.....	50,00	Ano
Externo, com saliência:		
26 - Placas ou taboletas existentes, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50 de saliência, por 2 metros de altura, cada.....	30,00	Ano
27 - Idem, até 1 metro de saliência.....	60,00	Ano
28 - Idem, até 2 metros de saliência.(quando permitido).....	100,00	Ano
29 - Idem, mais de 2 metros de saliência (quando permitido).....	200,00	Ano
NOTA:- As taxas acima serão acrescentadas de Cr.\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por metro, para a altura do letreiro excedente de 2 metros.		
Publicidade não Lançada		
1 - Anúncio de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, de qualquer dimensão e número.....	100,00	30 dias
2 - Idem, de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc., na parte externa do estabelecimento, sem saliência.....	100,00	30 dias

OFÍCIO N.

Assunto:

ESPECIFICAÇÃO	IMPORTANCIA	PERIODO
3 - Idem, em lugar diverso do estabelecimento.....	150,00	30 dias
4 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias, painéis sem dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, sem saliência.....	50,00	30 dias
5 - Telas apostas em toldos, em caráter provisório, com dizeres "mudamos", "transferimos", "brevemente aqui", e dizeres semelhantes, cada.....	30,00	30 dias
6 - Idem, nas fachadas, em barracas próximas de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria.....	20,00	30 dias
7 - Anúncios em pano atravessando a rua, quando permitido, cada.....	100,00	30 dias
Fora das vias públicas:		
8 - Anúncios apresentados em cenas, quando permitidos, por anúncio....	15,00	por dia
9 - Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, cada.....	100,00	por mês
10 - Anúncios em folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversões.....	20,00	por dia
11 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas, ou processos semelhantes, em vitrinas.....	50,00	30 dias
12 - Anúncios em copos, chicaras, pires, lavatórios, ventarolas, brindes, cinzeiros e similares, cada anunciante, por natureza de objeto e qualquer quantidade.....	50,00	30 dias
	120,00	por distribuição
Nas vias públicas:		
13 - Folhetos-anúncios ou impressos, por qualquer forma lançados na via pública.....	50,00	por dia
14 - Idem, distribuídos em mãos, na via pública.....	30,00	por dia
15 - Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por m ² ou fração.....	30,00	por dia
16 - Anúncios circundando arvores das vias públicas, quando permitidos, cada um.....	50,00	ano
17 - Anúncios apregoados, a juízo da administração.....	50,00	30 dias
18 - Anúncios e reclames levados por pessoas ou em animais, por individuo.	100,00	ano
19 - Idem, idem, por dia.....	10,00	por dia

OFÍCIO N.

Assunto:

ESPECIFICAÇÃO	IMPORTANCIA	PERIODO
20 - Idem, com distribuição de amostras ou folhetos.....	50,00	30 dias
21 - Idem, de espetáculos de qualquer natureza, em animais ou em veículos, por animal ou veículo.....	50,00	30 dias
22 - Idem, em automóvel, carros e outros veículos, destinados exclusivamente para publicidade, cada carro.....	60,00	por ano
23 - Letreiros, placas e anúncios de terceiro, colocados ou pintados nas partes externas dos automóveis ou quaisquer veículos de carga, até 0,50 m ² cada.....	50,00	ano
24 - Idem, um metro quadrado, cada.....	80,00	ano
25 - Idem, mais de um metro quadrado, cada.....	100,00	ano
26 - Letreiros, placas e anúncios colocados ou pintados nas partes externas dos automóveis ou quaisquer veículos de carga, referentes aos seus proprietários, por todas as faces..	30,00	ano
27 - Anúncios em auto-ônibus na parte interna, por ano, cada carro.....	60,00	ano
28 - Idem, pela totalidade dos carros da mesma empresa, sejam ou não utilizados e estejam ou não em tráfego, por ano e por veículo.....	20,00	ano
29 - Anúncios na parte trazeira dos auto-ônibus, cada.....	30,00	ano
30 - Idem, pela totalidade dos carros da mesma empresa, sejam ou não utilizados, estejam ou não em tráfego...	20,00	ano
31 - Anúncios em capas de pneumáticos sobressalentes.....	10,00	ano
32 - Cartazes colocados em janelas, vitrinas, fachadas de casas ou pilares, com dizeres "aluga-se" ou "vende-se" até 0,25 m ² cada.....	10,00	30 dias
33 - Idem, até 1 metro quadrado.....	20,00	30 dias
34 - Idem, de maior tamanho.....	50,00	ano
35 - Cartazes em papel colocados em andaimes, muros, quadros apropriados etc., até um metro quadrado, cada um.....	10,00	duração do cartaz
36 - Idem, até 3 metros quadrados, cada um	30,00	idem
37 - Idem, até 6 metros quadrados, cada um	50,00	idem
38 - Idem, até 12 metros quadrados, cada um.....	80,00	idem
39 - Idem, de maior tamanho, cada um.....	100,00	idem
40 - Quadros com saliência, enquanto tolerados, para afixação de cartazes de papel, além do devido pelos cartazes, cada.....	30,00	ano
41 - Quadros sem saliência, próprios para afixação de cartazes de papel, até		

OFÍCIO N.

Assunto:

ESPECIFICAÇÃO	IMPORTANCIA	PERIODO
2,50 ms x 1,80 ms (medida interna) além do devido pelos cartazes, cada.....	20,00	ano
42 - Idem, de maior tamanho, cada.....	30,00	ano

8 - DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ARTIGO 113 -- Ficam dispensados das formalidades do Artigo 95, os anúncios já colocados, cuja existência seja comunicada à Prefeitura, até 31 de Janeiro de 1.949.

ARTIGO 114 - Os anúncios já existentes, compreendidos na proibição do Artigo 103, letra "i", não poderão ser renovados ou reparados, sendo tolerados enquanto se conservarem em bom estado, a juízo da Prefeitura.

CAPITULO VII

DO IMPOSTO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
 DE BALANÇAS OU APARELHOS DE PESAR E MEDIR
 ARTIGOS DESTINADOS À VENDA.

ARTIGO 115 -- O IMPOSTO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BALANÇAS OU APARELHOS DE PESAR OU MEDIR ARTIGOS DESTINADOS À VENDA, é devido por todos os comerciantes, ou mercadores, fixos ou ambulantes, no ato da instalação dos referidos aparelhos pelo seu funcionamento.

PARAGRAFO UNICO -- O Imposto será devido e pago anualmente, salvo no caso da instalação ser feita no segundo semestre, caso em que será pago somente 50% (cincoenta por cento).

ARTIGO 116 -- O Imposto a que se refere o artigo anterior, será de 10% (dez por cento) sobre o total do Imposto de Indústrias e Profissões e será arrecadado conjuntamente e pela mesma forma, do Imposto de Licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

ARTIGO 117 -- O lançamento do Imposto de Instalação e Funcionamento de Balanças ou Aparelhos de Pesar ou Medir, será feito conjuntamente e de acordo com os mesmos dispositivos legais, estabelecidos para o Imposto de Licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

ARTIGO 118 -- O Imposto será devido por coleção de pesos ou medidas usada pelo contribuinte.

TITULO V

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PUBLICAS

1 - FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 119 -- Sem prejuizo da ação do Estado,

OFÍCIO N.

Assunto:

a fiscalização dos divertimentos públicos será exercida, no Município, através da Lançadoria Municipal, na forma do disposto nesta lei.

2 - REGISTRO

ARTIGO 120 -- Não será permitido o funcionamento de qualquer sociedade recreativa, dansante, carnavalesca ou semelhante, sem que seja previamente registrada na referida Repartição.

§ 1º -- Do registro constarão:

a) - nome da sociedade e seus estatutos;

b) - finalidade;

c) - endereço da sede;

d) - nome, nacionalidade e residência dos

respectivos diretores;

e) - autorização policial de funcionamento;

f) - termo de responsabilidade pelo rigoroso

cumprimento desta lei.

§ 2º -- Sempre que se dê qualquer modificação nos itens acima, deverá ser feita comunicação à Repartição competente.

ARTIGO 121 -- As sociedades recreativas de que trata esta lei, são obrigadas a usar o idioma nacional nos seus livros, atas, estatutos, regulamentos, avisos, programas, convites e qualquer documento do seu expediente.

3 - ALVARÁS

ARTIGO 122 -- A Lançadoria Municipal terá um cadastro minucioso das sociedades, casas e lugares de divertimentos públicos do Município.

ARTIGO 123 -- O funcionamento de jogos, espetáculos e quaisquer divertimentos públicos, só será permitido mediante a expedição de alvarás pela Repartição competente.

ARTIGO 124 -- Antes da expedição do alvará, os empresários, proprietários, arrendatários, diretores e mais responsáveis, individual ou coletivamente, pelas casas de divertimentos públicos, assinarão um termo de responsabilidade pelo exato cumprimento desta lei.

ARTIGO 125 -- Os alvarás serão mensais ou diários, de acordo com a tabela abaixo e sempre serão concedidos a título precário.

PARAGRAFO UNICO -- Os alvarás mensais ou diários poderão ser pagos e retirados adiantadamente, até para todo o exercício, mediante requerimento, desde que estejam quites com os respectivos impostos.

ARTIGO 126 -- Todo divertimento público, que estiver funcionando sem alvará, será, sem prejuízo da multa e mais

OFÍCIO N.

Assunto:
sanções, imediatamente fechado.

ARTIGO 127 -- Nenhum alvará será expedido sem que seja exibida a prova de quitação dos impostos municipais.

ARTIGO 128 -- O alvará de funcionamento conterá:

- a) - o nome da instituição ou pessoa promotora do divertimento e por êle responsável;
- b) - o fim a que se destina;
- c) - o local, a data da expedição e prazo da sua vigência.

ARTIGO 129 -- O pedido de renovação de alvará obriga a prova de autorização anterior.

ARTIGO 130 -- Os espetáculos e divertimentos públicos, uma vez licenciados, por motivo de força maior, poderão ser transferidos para outra data, mediante o pagamento de Cr.\$10,00 (dez cruzeiros), relativo à taxa de transferência, anotando-se a revalidação no verso do próprio alvará.

ARTIGO 131 -- O alvará destinado a quermesses ou certames dessa natureza, bem como feiras, exposições e festivais de finalidade lucrativa, além do exigido no Artigo 128, discriminará o numero exato de barracas, coretos e outras instalações para tómbolas, leilão, venda de bebidas e de outros objetos e mercadorias, bem como o fim a que se destina o seu produto.

§ 1º -- O número de instalações será limitado à capacidade do local, devendo ser precedido de vistoria, ouvindo-se a Repartição de Obras, quando se tratar de logradouros públicos.

§ 2º -- Para a concessão do alvará é necessária a prova de idoneidade ou de identidade, conforme o caso, ficando a parte obrigada à caução de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) toda vez que, terminado o festival, se fizer necessária a reparação do calçamento ou de quaisquer outras semelhantes.

§ 3º -- Quando houver queima de fogos de artifício, a caução de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) será feita na Tesouraria Municipal, para garantia de danos eventuais e só será devolvida após a indispensável vistoria.

ARTIGO 132 -- A instalação de barracas, coretos ou ornamentação externa de qualquer espécie, para fins de divertimento público, não poderá iniciar-se, sem prévia concessão do alvará.

ARTIGO 133 -- "Nenhum teatro, casas de espetáculos, estabelecimentos, parque de diversões, circo, pavilhão, feiras particulares, campo de esportes ou de atletismo, piscina, rínque, cassino ou qualquer construção de caráter permanente ou não, destinados a divertimentos públicos, com ou sem cobrança de entradas, poderão ser franqueadas ao público, sem que se verifique,

OFÍCIO N.

Assunto:

por vistoria prévia, satisfazer as necessárias condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

ARTIGO 134 -- A vistoria de que trata o artigo anterior, será realizada pela Repartição competente, mediante requerimento do interessado.

ARTIGO 135 -- Todos os teatros, cinemas, casas de espetáculos de qualquer natureza, campos de esportes ou de atletismo, deverão ser vistoriados, no mínimo, uma vez por ano, a requerimento do responsável, além das ocasiões em que sofrerem qualquer modificação.

ARTIGO 136 -- A vistoria nos circos, pavilhões, barracões de lona ou de madeira, será bimestralmente e ainda sempre que modificadas as instalações ou transferidas de local.

ARTIGO 137 -- Os parques de diversões, com ou sem pagamento de entradas, não serão licenciados se não tiverem a área mínima necessária ao seu funcionamento, sendo obrigatório o alvará mensal, que deverá especificar o número e natureza dos aparelhos.

ARTIGO 138 -- Ficam também sujeitas à fiscalização e à tributação da tabela anexa, além do alvará mensal, as piscinas, exploradas por qualquer forma, mediante pagamento.

4 - PROIBIÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 139 -- E' expressamente proibido nos teatros e cinemas de localidades não numeradas, reservar lugares com chapéus e qualquer objeto, antes do início do espetáculo ou sessão.

PARAGRAFO UNICO -- Este dispositivo deverá constar sempre em destaque, nas bilheterias das casas de diversões.

ARTIGO 140 -- Qualquer alteração nos programas anunciados, deverá ser afixada exteriormente, em caracteres visíveis, junto à bilheteria, sob pena de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) de multa.

ARTIGO 141 -- E' proibida, sob pena de multa e apreensão sumária, a venda de bilhetes para espetáculos de qualquer natureza ou prélios, por mercadores ambulantes ou cambistas, sem o prévio pagamento do imposto de licença.

ARTIGO 142 -- Nenhuma exibição de pugilismo ou luta poderá ser autorizada, sem o cumprimento das disposições constantes nesta lei.

ARTIGO 143 -- Sendo o espetáculo impróprio para menores, tal circunstância constará, obrigatoriamente, dos programas, cartazes e anúncios e será afixada à porta das casas de espetáculos.

PARAGRAFO UNICO -- A infração do disposto

OFÍCIO N.

Assunto:

neste artigo será punível com multa de Cr.\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), elevada ao dobro na primeira reincidência e com suspensão, na segunda.

ARTIGO 144 -- Os prados e as pistas de corridas, de qualquer natureza, os campos e as arenas de esporte, destinados a divertimentos públicos, ficam sujeitos, no que lhes fôr aplicável, às disposições desta lei.

ARTIGO 145 -- As sociedades carnavalescas não poderão realizar ensaios que possam ser ouvidos de fóra das respectivas sêdes, ou ainda dos prédios vizinhos, senão até às 23 (vinte e três) horas e, no máximo, duas vezes por semana, salvo na quinzena antecedente ao carnaval, quando serão permitidos diariamente, sempre, porém, até aquela hora.

ARTIGO 146 -- Os bailes públicos carnavalescos ou não, sob pena de multa de Cr.\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e do dobro, na reincidência, só poderão funcionar dentro do horário previamente estabelecido.

5 - DOS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 147 -- Nos teatros, cinemas, circos, campos esportivos, espetáculos públicos, clubes e associações, haverá sempre uma localidade especialmente reservada à fiscalização de divertimentos públicos.

ARTIGO 148 -- Os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos terão livre ingresso, a qualquer hora, em qualquer lugar em que se realizem divertimentos públicos.

ARTIGO 149 -- Os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos exhibirão, quando lhes fôr exigida, por porteiros ou responsáveis, a carteira de identidade especial, expedida pela Repartição competente, da qual deverão estar sempre munidos.

ARTIGO 150 -- Aos que não fizerem essa prova, deverá ser negado o ingresso nas bilheterias, no recinto das casas de diversões ou qualquer interferência sobre o movimento dos bilhetes, devendo os mesmos ser denunciados à Repartição competente, para que seja aplicada contra êles as penalidades regulamentares.

ARTIGO 151 -- Os empresários ou organizadores de espetáculos, por si e por seus prepostos, são obrigados a tratar os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos, com o acatamento devido a quem exerce uma função pública.

ARTIGO 152 -- Para cumprimento das disposições desta lei, poderão, em caso de necessidade, os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos, solicitar auxílio da polícia do Estado.

ARTIGO 153 -- O desacato a qualquer funcionário, quando em exercício das suas funções, sujeita o infrator ou quem quer que tenha contribuído para o desacato, à multa de Cr.\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e

OFÍCIO N.

Assunto:

a cassação imediata do alvará, sem prejuízo do procedimento policial, contra os culpados.

6 - DAS SUBLOCAÇÕES OU CESSÕES

ARTIGO 154 -- Aquele que sublocar ou ceder a outrem estabelecimento de divertimento público, licenciado sob sua responsabilidade, ficará solidariamente obrigado, não só pelo pagamento dos impostos, como das infrações nele verificadas, durante a sublocação ou cessão.

7 - DO IMPOSTO SOBRE BILHETES DE INGRESSO

ARTIGO 155 -- O imposto sobre bilhetes de ingresso em divertimentos públicos será de 15% (quinze por cento) sobre o custo ou valor de cada entrada, bem como sobre o custo ou valor de pule ou talão de jogos ou de apostas, por qualquer sistema, ao qual será adicionada, para venda ao público, elevando-se sempre para Cr.\$ 0,10 (dez centavos) todas as frações dessa importância.

ARTIGO 156 -- O imposto estabelecido no artigo anterior, será cobrado de toda a entrada para espetáculos líricos, dramáticos, variados ou semelhantes, concertos, bailes, conferências, circos, parques, competições de qualquer caráter, disputas e outros divertimentos que se realizem em ambiente fechado ou ar livre.

8 - DOS BILHETES DE INGRESSO

ARTIGO 157 -- Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, mediante pagamento, são obrigados a vender bilhete, ingresso ou entrada, individual ou coletiva, aos espectadores, sem exceção.

ARTIGO 158 -- Os bilhetes de ingresso, seja qual for a forma por que se apresentem, deverão conter o seguinte:

- 1 - número do talão de bilhete;
- 2 - indicação da localidade a ser ocupada;
- 3 - preço da localidade e o imposto a ela correspondente;
- 4 - nome da casa de divertimento ou da empresa e proprietário;
- 5 - síntese impresso de indicação do imposto correspondente à entrada.

ARTIGO 159 -- Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão, por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, devidamente fechada.

PARAGRAFO UNICO -- Esta regra é obrigatória, mesma para os bilhetes dos quais se tenha destacado a posse em poder do espectador.

ARTIGO 160 -- Todos os bilhetes deverão ser

OFÍCIO N.

Assunto:

enfeixados em talões, de onde só poderão ser destacados no ato da venda, não sendo permitidos, sob pretexto algum, bilhetes em avulso nas bilheterias, ou em poder dos porteiros.

ARTIGO 161 -- Os talões destinados à venda ao público, deverão permanecer sobre o balcão das bilheterias, em lugar visível da parte de fóra, sendo passível de multa a empresa ou firma que conservar estóque de entradas, fóra do compartimento das bilheterias.

ARTIGO 162 -- Nenhuma entrada, bilhete ou cartão, para espetáculos, concertos, festivais, bailes, jogos esportivos ou outro qualquer divertimento público, poderá ser exposto à venda, sem que estejam carimbados com o sinete da Fiscalização Municipal.

ARTIGO 163 -- Os bilhetes que forem encontrados sem as exigências do artigo anterior, serão apreendidos e inutilizados, aplicando-se ao infrator a multa estabelecida nesta lei.

ARTIGO 164 -- As entradas avulsas (cartões e bilhetes para bailes, concertos, festivais e outros) ficam sujeitos às exigências do Artigo 162.

ARTIGO 165 -- Havendo sobra de ingressos carimbados, poderão os mesmos ser vendidos em outro dia, para outro espetáculo, sem prejuízo, portanto, para as empresas ou responsáveis.

ARTIGO 166 -- As empresas de diversões que reunirem várias espécies de diversões no mesmo local, cobrando entradas separadas para cada uma delas, são obrigadas a fornecer ingressos também para cada uma, sob pena de multa.

9 - DAS ISENÇÕES

ARTIGO 167 -- São isentos de imposto sobre divertimentos públicos, todos os espetáculos e festivais, cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins filantrópicos, culturais e esportivos, a juízo do Prefeito.

10 - TERMO DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 168 -- Todos os empresários de casas de diversões são obrigados a assinar, na Prefeitura Municipal, na Repartição competente, um termo de responsabilidade pelos atos de seus prepostos e exato cumprimento das disposições desta lei.

11 - DA ESCRITURAÇÃO

ARTIGO 169 -- Na Repartição Municipal competente, haverá um livro destinado a escrituração de cada casa ou lugar de divertimento público, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico, serão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

12 - DOS RECURSOS E MULTAS

OFÍCIO N.

Assunto: ARTIGO 170 -- As empresas, firmas ou pessoas multadas, poderão recorrer, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da infração, em recurso dirigido ao Prefeito, depositando a importância correspondente à multa.

ARTIGO 171 -- Não havendo o interessado recorrido, a multa será paga dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da expiração do prazo para o recurso.

ARTIGO 172 -- Em qualquer caso, a falta de pagamento acarreta a cobrança executiva, com o acréscimo de 10% (dez por cento), além de todas as despesas judiciais decorrentes do processo.

13 - DO IMPOSTO SOBRE BILHARES E
DIVERTIMENTOS SEMELHANTES

ARTIGO 173 -- O Imposto sobre Bilhares e divertimentos semelhantes, será cobrado à razão de Cr. \$ 80,00 (oitenta cruzeiros) por mesa, pago por trimestre e adiantadamente, até o dia 10 (dez) do início de cada trimestre.

PARAGRAFO UNICO -- Este Imposto será recolhido por meio de guias, fornecidas pela Lançadoria Municipal.

14 - DAS PERMANENTES E CONVITES
GRATIS

ARTIGO 174 -- As permanentes fornecidas pelas empresas ou casas de divertimentos públicos, serão visadas pela Fiscalização Municipal.

PARAGRAFO UNICO -- O visto de que trata este artigo, deverá constar no verso do cartão permanente.

ARTIGO 175 -- Os chamados convites gratuitos ou qualquer entrada de favor, ficam também sujeitos ao disposto no Artigo 164.

15 -- DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 176 -- A infração de qualquer dispositivo referente a bilhetes de ingresso e sua fiscalização, será punida com a multa de Cr. \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo das cobranças dos impostos ou taxas por ventura devidas, além da cassação temporária ou definitiva do alvará e aplicação das sanções penais em vigor, contra porteiros, bilheteiros ou quem quer que haja contribuído para a infração.

PARAGRAFO UNICO -- Para os efeitos das disposições constantes desta lei, a bilheteria ou caixa será construída de forma a que fique bem visível, tanto ao público como aos fiscais, devendo a sua construção ou modificação ser aprovada pela Repartição competente.

ARTIGO 177 -- As infrações de qualquer dispositivo desta lei, cuja penalidade não tenha sido prevista, sujeita

OFÍCIO N.

Assunto:

o responsável à multa de Cr.\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

16 -- DOS CINEMAS

ARTIGO 178 -- Ficam estabelecidos os seguintes impostos e taxas de diversões para os cinemas locais, condicionados às obrigatoriedades abaixo descritas:

Cinemas até 1.000 lugares..... Cr.\$ 1.000,00 - mensais;
 " " 1.500 " Cr.\$ 1.500,00 - " ;
 " " 2.000 " Cr.\$ 2.000,00 - " .

ARTIGO 179 -- Para gozar das taxas fixas acima, os cinemas se obrigam a:

a) - proporcionar ao menos 2 (dois) espetáculos noturnos rigorosamente populares, ao preço único de Cr.\$ 2,00 (dois cruzeiros), 2 (duas) vezes por semana;

b) - os preços dos ingressos serão de Cr.\$ - 3,00 (três cruzeiros) ou Cr.\$ 4,00 (quatro cruzeiros). Para filmes reconhecidamente excepcionais, Cr.\$ 5,00 (cinco cruzeiros), sempre com autorização expressa do Prefeito Municipal;

c) - para os estudantes, será obrigatório o abatimento de 50% (cincoenta por cento) sobre os preços acima estabelecidos;

d) - os cinemas serão cedidos, cada um, 6 (seis) vezes por ano, em dias alternados e de comum acôrdo com a Empresa, à Prefeitura Municipal local, para festividades beneficentes ou de outra natureza;

e) - os cinemas se obrigam, uma vez por mês, a dar um vespéral às 10 horas da manhã, de domingo, organizando programa rigorosamente infantil, que será destinado às crianças pobres da cidade. Os ingressos para tais vesperais serão fornecidos pela Prefeitura Municipal;

f) - para os espetáculos de variedades ou de qualquer outro gênero, que não o cinematográfico, desde que os preços dos ingressos sejam superiores aos consignados na letra "b", a Empresa pagará a importância de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) por dia.

ARTIGO 180 -- Os cinemas que não se interessarem pelos favores e disposições acima, pagarão o imposto de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos bilhetes de ingresso, tendo, de acôrdo com as leis, autorização para cobrar esse imposto do público.

T A B E L A

Nº	E S P E C I E	IM- POS- TO	DU- RA- ÇÃO	PREÇO DO AL- VARA	DU- RA- ÇÃO
1	Aparelhos mecânicos para distribuição de brindes e outros mistéres semelhantes, instalados em lugares permitidos, cada um.....	150,00	ano	20,00	mês

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº	E S P E C I E	IM- POS- TO	DU- RA- ÇÃO	PREÇO DO AL- VARA	DU- RA- ÇÃO
2	Argolas (jogos) cada um.....	150,00	ano	20,00	mês
3	Baile público carnavalesco, em teatros.....	100,00	dia	20,00	dia
	Em hotéis, cabarés, outros estabelecimentos.....	150,00	dia	20,00	dia
	Em clubes ou sociedades dansantes	50,00	dia	10,00	dia
4	Baile mediante pagamento, em clubes ou associações congêneres ou em qualquer outro lugar.....	50,00	dia	20,00	dia
5	Barracas para venda de objetos e artigos por meio de sorteio, em dias de festas, cada uma.....	100,00	mês	20,00	mês
6	Bilhares e semelhantes, cada mesa	80,00	3 meses	20,00	mês
7	Botequim ou qualquer outro comércio não especificado na tabela, nos lugares de festa, até 30 (trinta) dias, inclusive o funcionamento, além das horas regulamentares.....	100,00	mês	20,00	mês
8	Botequim anexo a casas de divertimentos de qualquer gênero.....	50,00	dia	20,00	dia
9	Balanças automáticas ou qualquer aparelho desse gênero, por aparelho.....	100,00	ano	10,00	mês
10	Cabarés ou "Music-Hall", com variedades, das 23 (vinte e três) às 4 (quatro) horas.....	200,00	mês	20,00	mês
11	Cinematógrafo na zona rural.....	50,00	mês	10,00	mês
12	Concerto ou recital em teatros, clubes, associações, cada.....	50,00	dia	10,00	dia
13	Corrida de cavalo, com venda de pules, em prados, ou local adequado.....	100,00	dia	20,00	dia
14	Corridas de veículos de qualquer natureza, com cobrança de entradas e sem venda de pules.....	200,00	dia	20,00	dia
15	Doces e outros artigos em barracas, nos parques de divertimentos, por 30 (trinta) dias.....	20,00	mês	10,00	mês
16	Escola de dança.....	100,00	ano	20,00	mês
17	Espetáculos de bonecos ou cavaleiros artificiais.....	100,00	mês	20,00	mês
18	Espetáculos de box, luta romana e congêneres, cada.....	60,00	dia	10,00	mês
19	Espetáculos de canções, revistas ou dansas, cada.....	30,00	dia	20,00	dia
20	Espetáculos de cavalhada e outros populares ou tradicionais, cada.....	100,00	dia	10,00	dia
21	Espetáculo de cavaleiros, ginástica, acrobacia e outros, cada..	10,00	dia	10,00	dia
22	Espetáculo de opereta, lírico, dramático, prestidigitação, can-				

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº	E S P E C I E	IM- POS- TO	DU- RA- ÇÃO	PREÇO DO AL- VARA	DU- RA- ÇÃO
23	cançoneta, revista e outros rea- lizados em teatros, cada.....	40,00	dia	20,00	dia
24	Espetáculos de fantasmagoria, ilusionismo, quadros vivos e ou- tros, cada.....	20,00	dia	10,00	dia
25	Exercícios de patinação, esgrima e outros congêneres.....	50,00	mês	20,00	mês
26	Exposição de figuras, quadros, animais, fenômenos.....	100,00	mês	20,00	mês
27	Fogos de artifício - exibição....	50,00	dia	20,00	dia
28	Fogos de artifício - caução para garantia de quaisquer danos que possam ocorrer.....	500,00			
29	Jogos de "Bocce", cada jogo.....	50,00	ano	10,00	mês
30	Música mecânica em qualquer esta- belecimento.....	100,00	ano	10,00	mês
31	Orquestra em bares, botequins, restaurantes e outros.....	--	---	20,00	mês
32	Parques de diversões, com ou sem venda de entradas, por mês adian- tadamente.....	200,00	mês	20,00	mês
33	Piscinas.....	20,00	mês	10,00	mês
34	Quermesse, pelo período de 30 (trinta) dias.....	--	---	10,00	mês
35	Tiro ao alvo, no interior dos par- ques de diversões ou em outro qualquer lugar.....	100,00	mês	10,00	mês
	Circo de cavalinhos ou de touros:				
	1ª classe.....	120,00	dia	20,00	mês
	2ª classe.....	80,00	dia	20,00	mês
	3ª classe.....	50,00	dia	20,00	mês

T I T U L O V I

DOS IMPOSTOS DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 181 -- O IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PRO-
FISSOES será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que,
no Município, explorem a indústria ou comércio em quaisquer das suas
modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou
exercam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

2 - TARIFA

ARTIGO 182 -- O Imposto será constituído de
uma parte fixa e de outra variavel.

ARTIGO 183 -- A parte fixa será devida, na
conformidade das tabelas anexas e será calculada, segundo a natureza

OFÍCIO N.

Assunto:

da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente,

- a) - movimento econômico;
- b) - valor locativo do prédio, no todo ou em parte, ou local onde exerça a atividade;
- c) - capital;
- d) - o maior ativo mensal;
- e) - número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;
- f) - valor do imposto lançado sobre a empresa, na qual o coletado exerça funções de direção ou gerência.

§ 1º -- O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º -- As atividades não especificadas nas tabelas, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º -- Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazéns gerais.

ARTIGO 184 -- A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo, em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

PARAGRAFO UNICO -- Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalece a que estiver sujeita à tributação mais elevada, acrescida de 50% (cincoenta por cento).

ARTIGO 185 -- A parte variável será devida, à razão de 10% (dez por cento), sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1º -- Os colégios, hospitais, casas de saúde e sanatórios, pagarão a parte variável do imposto, à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º -- Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos e títulos, não estão sujeitos à parte variável do imposto.

ARTIGO 186 -- O valor locativo, a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

PARAGRAFO UNICO -- Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - inexistir locação;
- b) - o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;

OFÍCIO N.

Assunto: c) - deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
d) - o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
e) - não fôr exibido recibo de aluguel, contrato de arrendamento ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo, ao tempo do lançamento.

ARTIGO 187 -- O arbiçamento de que trata o parágrafo do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte, no exercício da atividade, assim, como se fôr o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

3 - INSCRIÇÃO

ARTIGO 188 -- As pessoas de que trata o Artigo 181, são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ 1º -- A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias, a partir do início da atividade tributável.

§ 2º -- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção tributária.

§ 3º -- Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em 2 (duas) vias, para cada atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura.

§ 4º -- A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

- a) - nome ou firma;
- b) - local;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;
- e) - início da atividade;
- f) - estoque inicial;
- g) - capital;
- h) - valor locativo anual;
- i) - despesa mensal;
- j) - número de empregados, operários, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;
- k) - nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida, na primeira via.

§ 5º -- Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- a) - uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- b) - tantas fichas, quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;
- c) - tantas fichas, quantos forem os locais em que se exercer a mesma atividade;

OFÍCIO N.

Assunto: d) - tantas fichas, quantas forem as atividades tributáveis exercidas em locais diversos;
e) - tantas fichas, quantas forem as profissões liberais, ainda que exercidas pela mesma pessoa.

§ 6º -- A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 7º -- Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

§ 8º -- Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o Artigo 205.

ARTIGO 189 -- Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no Artigo 196 e seu parágrafo único.

PARAGRAFO UNICO -- Da mesma forma se procederá no caso de recusa da exibição dos documentos e livros fiscais, de que trata o § 7º do artigo anterior.

ARTIGO 190 -- Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

PARAGRAFO UNICO - A comunicação de que trata este artigo, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

ARTIGO 191 -- Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados, até 30 (trinta e um) de Janeiro de cada exercício, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

§ 1º -- A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

§ 2º -- No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura "ex-officio" ao lançamento, na forma prevista no Artigo 196.

ARTIGO 192 -- A cessão das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a-fim-de ser concedida baixa na inscrição.

PARAGRAFO UNICO -- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

OFÍCIO N.

Assunto: ARTIGO 193 -- O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

PARAGRAFO UNICO -- Para os efeitos do disposto no Artigo 24, do Decreto-lei Federal n. 2.416, de 17 de Julho de 1.940, deverão ser procedidos lançamentos, ainda que a atividade tributável esteja isenta.

ARTIGO 194 -- O lançamento das atividades, compreendidas no Artigo 205, será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

PARAGRAFO UNICO -- Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver e acrescido de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 195 -- Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

ARTIGO 196 -- No caso de inobservância do disposto no Artigo 189 e seu parágrafo e Artigo 191, parágrafo 2º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescido de 20% (vinte por cento).

PARAGRAFO UNICO -- O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício, no qual forem satisfeitas as exigências nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

ARTIGO 197 -- O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

§ 1º -- As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas, a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º -- O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da inscrição.

ARTIGO 198 -- A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes.

PARAGRAFO UNICO -- Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no § 2º do Artigo 197.

ARTIGO 199 -- Os lançamentos iniciais ou alterações de lançamentos, serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na Repartição arrecadadora, de edital, contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

OFÍCIO N.

Assunto: § 1º -- A afixação do edital será objeto de comunicação pela imprensa local.

§ 2º -- Excetuam-se os casos previstos no Artigo 205, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

5 - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 200 -- Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do comunicado de que trata o § 1º do artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO -- As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar, com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do contribuinte, instruídas, desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

ARTIGO 201 -- O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação, na imprensa local, para efeito de recurso à Câmara Municipal.

ARTIGO 202 -- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

PARAGRAFO UNICO - No caso da reclamação, para redução ou cancelamento de lançamento, não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença, a que porventura tiver direito.

6 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 203 -- O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais iguais.

§ 1º -- Os pagamentos serão efetuados nas épocas seguintes:

- 1ª prestação - durante o mês de Março;
- 2ª prestação - durante o mês de Maio;
- 3ª prestação - durante o mês de Agosto;
- 4ª prestação - durante o mês de Novembro.

ARTIGO 204 -- A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:

a) - com o desconto de 10% (dez por cento), quando o pagamento fôr efetuado nos prazos a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 203;

b) - majorado em 10% (dez por cento), quando o pagamento fôr feito fóra dos prazos do parágrafo 1º do Artigo 203;

c) - acrescido ainda da multa de 10% (dez por cento), quando cobrado amigavelmente, por intermédio de Advogado, e 20% (vinte por cento), quando cobrado judicialmente, além das custas.

OFÍCIO N.

Assunto: ARTIGO 205 -- O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreações, diversões ou praças desportivas.

PARAGRAFO UNICO -- Enquadram-se no artigo acima os compradores de café, cereais, algodão, mamona etc.

7 - ISENÇÕES

ARTIGO 206 -- Serão isentos do imposto:

a) - os vendedores de jornais e revistas,
sem localização fixa;
b) - os motoristas profissionais de carros
de aluguel;
c) - os proprietários de um único veículo,
dirigido por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
d) - os operários e empregados domésticos,
inclusive motoristas;
e) - os ministros ou sacerdotes de qualquer
crédo religioso, os diplomatas, cónsules e funcionários públicos,
quanto ao exercício de suas profissões;
f) - os serventuários de justiça;
g) - os professores, jornalistas e escritores;
h) - as pequenas indústrias domiciliares,
com volume de negócio até Cr.\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros)
anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria,
sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
i) - os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
j) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr.\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais;
k) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
l) - as associações esportivas e culturais;
m) - as pensões familiares, que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a Cr.\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;
n) - os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membro de conselho fiscal e outros a êles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões em quantia superior a Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no exercício;
o) - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
p) - os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda a Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente;
q) - as serrarias e olarias, não exploradas

OFÍCIO N.

Assunto:
comercialmente, que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

r) - os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis do ensino.

§ 1º -- As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º -- As isenções previstas nos itens "k" e "r" deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído, quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

8 - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 207 -- No caso de venda ou transferência de estabelecimentos, sem observância do disposto nos artigos 190 e 192, § Único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

PARAGRAFO UNICO -- A Repartição Arrecadadora não expedirá alvará para o exercício em curso, no caso do contribuinte se encontrar em atraso com o pagamento do imposto.

OFÍCIO N.

Assunto: TABELAS DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

- TABELA Nº 1 -

RAMOS DE INDUSTRIAS E PROFISSOES AOS QUAIS SÃO APLICAVEIS

AS TAXAS DA TABELA Nº 2

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDÊNCIA	
		GERAL	ESPECIAL
1	Abat-jour ou semelhante (fabricante ou mercador de).....	A	
2	Acessórios para sapataria (fabricante-ou mercador de).....	I	
3	Acumuladores (fabricante ou mercador--de).....	C	
4	Acumuladores - cargas ou reformas (ofi- cina de).....	A	
5	Acidos - (fabricante ou mercador de)..	I	
6	Acolchoados (fabricante ou mercador de)	F	
7	Aço (preparador ou mercador de).....	E	
8	Açougues (proprietario ou empresario- de).....	H	
9	Acrobacia ou esgrima (professor de)...		IV
10	Aduos (fabricante ou mercador de)....	C	
11	Advogado (com ou sem escritorio).....		IV
12	Afiador ou amolador (com ou sem ofici- na).....	E	
13	Agência de cobrança de locações de pre- dios ou colocações.....		I
14	Agência, escritório ou representação-- de casas nacionais ou estrangeiras: - Por conta de terceiros..... - Por conta propria, de produto não de terminado..... - Por conta de terceiros, e movimento- bruto, não ultrapassando Cr.\$..... 1.000.000,00, Cr.\$ 2,00 por Cr.\$.... 1.000,00 de venda;	M D	
15	Agência ou empreza de navegação mariti- ma, fluvial ou aérea.....		II
16	Agências ou emprezas de vendas de Imo- veis ou de construções.....	O	
17	Agências ou escritorio de vendas de -- mercadorias.....	C	
18	Agente, preposto ou intermediario de-- negocios.....		III IV
19	Agrimensor (com ou sem escritorio)....		
20	Aguas minerais ou potáveis (empresario ou mercador de).....	E	
21	Alcool (fabricante ou mercador de)....	P	
22	Alcool-motor (fabricante ou mercador-- por atacado de).....	A	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
23	Alcool-motor (mercador ou varejo de)..	A	
24	Alfaiataria (proprietario ou empreza-- rio de).....	C	
25	Alfaiate.....	C	
26	Alfinetes (fabricante ou mercador de).	P	
27	Algodão em caroço (maquina de benefi-- cio de - proprietario ou empresario)..	I	
28	Algodão (mercador de - com ou sem esta belecimento).....	I	
29	Algodão medicinal (preparador ou merca dor de).....	A	
30	Algodão em rama (mercador, importador- ou explorador, digo exportador de)....	F	
31	Algodão em pasta (preparador ou merca dor de).....	A	
32	Algodão - sementes (mercador com ou -- sem estabelecimento).....	A	
33	Almofadas ou semelhantes (fabrifante - ou mercador de).....	A	
34	Aluminio (artigos de - fabricante ou - mercador de).....	B	
35	Ambulantes, feirantes etc.....		XII
36	Amido (fabricante ou mercador de).....	A	
37	Ampolas (fabricante ou mercador de)...	A	
38	Anil (fabricante ou mercador de).....	E	
39	Anilinas ou outros produtos corantes - (fabricante ou mercador de).....	P	
40	Animais (embalsamador de).....	A	
41	Animais embalsamados (mercador de)....	A	
42	Animais de trato ou de aluguel (empre- zário de).....	A	
43	Anuncios ou reclames (empresários ou-- fabricantes de).....	P	
44	Aparelhos ou artigos sanitarios (fabri cante ou mercador de).....	J	
45	Aparelhos cinematográficos (fabricante ou mercador de).....	E	
46	Aparelhos para eletricidade ou gás (fa bricante ou mercador de).....	I	
47	Aparelhos para medir ou pesar pessoas- (colocados para funcionamento) -- será feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adeantadamente - no todo.....		XII
48	Aparelhos de precisão (fabricante ou-- mercador de).....	H	
49	Aparelhos de precisão (oficinas de con sertos de).....	F	
50	Aposentos, apartamentos ou prédios mo- biliados (locador de).....	R	
51	Arame -- artigos de (fabricante ou mer cador de).....	C	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDÊNCIA	
		GERAL	ESPECIAL
52	Arame (fabricante ou mercador de).....	C	
53	Areia, sabro ou pedregulho (mercador-de).....	B	
54	Armador (com ou sem estabelecimento)..	A	
55	Armarinhos (mercador por atacado de)..	B	
56	Armarinhos (mercador a varejo de).....	I	
57	Armas, munições, artigos de caça e peç ca e acessórios (fabricante ou merca- dor de).....	Q	
58	Armazens gerais (proprietário ou empre zário de).....		V
59	Armazens gerais (diretor, gerente, fig cal ou agente).....		IV
60	Arreios ou acessórios (fabricante ou - mercador de).....	A	
61	Artigos de carnaval - confetis e ser- pentinhas (fabricante de).....	A	
62	Artigos de carnaval - Lança-perfumes - (fabricante de).....	A	
63	Artigos de carnaval - máscaras e ou- tros (fabricante de).....	A	
64	Artigos de carnaval - (mercador de)- o lançamento será feito pelo período so- licitado e o imposto pago adiantadamen te.....		XII
65	Artigos eclesíasticos ou militares (fa bricante ou mercador de).....	N	
66	Artigos de esporte (fabricante ou mer- cador de).....	C	
67	Asfalto (preparador de).....	A	
68	Açúcar (fabricante ou mercador por ata cado de).....	A	
69	Açúcar -- Refinação (proprietário ou - empresário de).....	B	
70	Açúcar (mercador a varejo de).....	A	
71	Automóveis -- acessórios ou peças (fa- bricante ou mercador de).....	D	
72	Automóveis -- acessórios ou peças usa- das (mercador de).....	P	
73	Automóveis -- capas, capotes, cortinas e armações (fabricante ou mercador de)	C	
74	Automóveis -- coxins para pneumáticos (fabricante ou mercador de).....	A	
75	Automóveis (fabricante, montador ou im portador de).....	O	
76	Automóveis novos (mercador de).....	O	
77	Automóveis usados (oficina de conser- tos de).....	U	
78	Automóveis (oficina de consertos de)..	I	
79	Automóveis -- pneumáticos (fabricante ou mercador por atacado de).....	O	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
80	Automóveis -- pneumáticos novos (mercador de).....	O	
81	Automóveis -- pneumáticos usados (mercador de).....	O	
82	Automóveis -- pneumáticos e câmaras de ar (oficina de recauchutagem ou vulcanização de).....	J	
83	Automóveis -- pintura (oficina de).....	A	
84	Aves -- alimento para (produtor ou mercador de).....	P	
85	Aves de alimentação (criador ou mercador de).....	L	
86	Aves e outros animais de luxo (criador ou mercador de).....	A	
87	Aves -- maquinas de criar ou acessórios (fabricante ou mercador de).....	A	
88	Aviamentos para alfaiates.....	A	
89	Azeite (fabricante ou mercador de).....	A	
90	Azeitonas (mercador de).....	A	
91	Azulejos ou mozaicos (fabricante ou mercador de).....	A	
92	Bacalhau (mercador de).....	A	
93	Balanças, pesos ou medidas (fabricante ou mercador de).....	K	
94	Baldes (fabricante ou mercador de).....	A	
95	Bancos ou casas bancarias (diretor, gerente, fiscal, agente ou correspondente).....		IV
96	Bandeiras (fabricante ou mercador de)..	A	
97	Banha (fabricante ou mercador de).....	I	
98	Banhos (proprietário ou empresário de - casas de).....	I	
99	Bar (proprietário ou empresário de)....		
	- Movimento até Cr.\$ 100.000,00.....	N	
	- Movimento superior a Cr.\$ 100.000,00.	R	
100	Baralhos (fabricante ou mercador de)...	A	
101	Barbantes ou cordas (fabricante ou mercador de).....	A	
102	Barbatanas (preparador ou mercador de).	A	
103	Barbearias (cortes e ondulações de cabelos, institutos de beleza, gabinete de massagens, manicures e pedicures).....		VI
104	Barcos ou semelhantes (fabricante ou -- mercador de).....		
105	Batatas (mercador de).....	A	
106	Bazar (proprietário ou empresário de):-	F	
	- movimento até cr.\$ 100.000,00.....	I	
	- movimento superior a Cr.\$ 100.000,00,	Q	
107	Bebidas alcoólicas (fabricante ou mercador de).....	U	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
108	Bebidas alcoólicas -- devido ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda de outros artigos, no mesmo estabelecimento.....		XIII
109	Belchior.....	O	
110	Bengalas ou semelhantes (fabricante ou mercador de).....	A	
111	Bicicletas (fabricante ou mercador de).	C	
112	Bicicletas -- acessórios (fabricante ou mercador de).....	B	
113	Bicicletas (alugador de).....	O	
114	Bilhares (fabricante ou mercador de)...	I	
115	Bilhares -- Acessórios (fabricante ou mercador de).....	D	
116	Bilhares -- casas de jogo de (proprietário ou empresário de).....	X	
117	Biscoutos ou semelhantes (fabricante ou mercador de).....	B	
118	Boliches, frontões ou semelhantes (proprietário ou empresário de); o lançamento será por períodos de três meses e o pagamento feito adiantadamente.....		XII
119	Bolsas (fabricante ou mercador de).....	C	
120	Bondes (importador, fabricante ou montador de).....	A	
121	Bonés (fabricante ou mercador de).....	C	
122	Book-maker (empresário de).....		XII
123	Bordados ou rendas (fabricante ou mercador de).....	C	
124	Bordados (oficina de).....	B	
125	Borracha -- artigos de (fabricante ou mercador de).....	D	
126	Botequim (proprietário ou empresário de)	O	
127	Botequim -- em casas de diversões, clubes ou estações de estradas de ferro -- (proprietário ou empresário de).....	O	
128	Botequim ou quitanda de instalação provisória para festas (proprietário ou empresário de); - o lançamento será pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente.....		XII
129	Botões (fabricante ou mercador de).....	I	
130	Brinquedos (fabricante ou mercador de).	B	
131	Brochas e semelhantes (fabricante ou mercador de).....	A	
132	Cabelos-postiços (preparador ou mercador de).....	A	
133	Cacau (mercador de).....	A	
134	Cachimbos e semelhantes (fabricante ou mercador de).....	A	
135	Cadarços (fabricante ou mercador de)...	A	
136	Cadelfras para dentistas ou barbeiros -- (fabricante ou mercador de).....	D	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
137	Café -- armazem de catação`à mão (pro-- prietario ou empresario de).....	A	
138	Café -- (comissario de).....	G	
139	Café (exportador de).....	A	
140	Café (maquina de beneficiar --(proprie-- tário ou empresario de).....	L	
141	Café (Mercador de).....	A	
142	Café -- Armazem de ensacamento de (pro-- prietario ou empresario de).....	A	
143	Café -- em chicaras (proprietario ou em-- prezario de).....	O	
144	Café -- torrefação ou moagem de (proprí-- etario ou empresario de).....	D	
145	Café -- moído ou torrado (mercador de).	A	
146	Caixas para joias ou para artigos de lu-- xo (fabricante ou mercador de).....	K	
147	Caixas de papelão (fabricante ou merca-- dor de).....	C	
148	Caixões -- para embalagens (fabricante-- ou mercador de).....	F	
149	Cal (fabricante ou mercador de).....	C	
150	Calçados -- cortes de (preparador de)..	B	
151	Calçados (fabricante ou mercador de)...	D	
152	Calçados -- Manipulação.....	A	
153	Calçados (oficina de consertos de).....	F	
154	Caldeireiros.....	D	
155	Caldo de cana -- garapa (mercador de)..	A	
156	Camaras de ar (fabricante ou mercador-- de)-.....	A	
157	Camas (fabricante ou mercador de).....	C	
158	Cambio -- casa de (proprietario ou em-- prezario).....		3
159	Camisas (fabricante ou mercador de)....	D	
160	Cânhamo, juta ou linho (mercador de)...	A	
161	Cânhamo, juta, aramina ou linho (fabri-- cante ou mercador de).....	A	
162	Canutilhos -- para fabricas de tecidos-- (fabricante ou mercador de).....	A	
163	Capachos ou semelhantes (fabricante ou mercador de).....	A	
164	Capas para homens e senhoras (fabri-- cante ou mercador de).....	J	
165	Capitalista (fazendo ou não profissão-- habitual).....		3
166	Capitalização (Empresa de).....		X
167	Capitalização (Agentes e inspetores de)		X
168	Capsulas para farmácia (fabricante ou-- mercador de).....	B	
169	Carnes em conserva (fabricante ou merca-- dor de).....	A	
170	Carnes frigorificadas (mercador de)....	A	
171	Carnes secas (preparador ou mercador de)	A	

1956


OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDÊNCIA	
		GERAL	ESPECIAL
172	Carpintaria (proprietario ou empregado de).....	B	
173	Carros, carroças ou semelhantes (fabricante ou mercador de).....	C	
174	Cartões postais (mercador de).....	G	
175	Carvão vegetal (fabricante ou mercador de).....	A	
176	Carvão de pedra (mercador de).....	F	
177	Carvão artificial ou animal (fabricante ou mercador de).....	A	
178	Casas de descontos de títulos e outras operações bancárias (escritórios comerciais ou particulares de).....		3
179	Casas para guarda de mercadorias de terceiros (proprietario ou empregado de).	A	
180	Carvão coque (produtor ou mercador de).	P	
181	Casas ou empresas de diversões (proprietário ou empregado de).....	X	
182	Cinemas (proprietário ou empregado de)	D	
183	Casas de saúde, sanatórios ou hospitais (proprietario ou empregado de).....	K	
184	Casas de saúde, sanatórios ou hospitais (diretor ou gerente).....		IV
185	Cascas vegetais (mercador de).....	A	
186	Cebolas ou alhos (mercador de).....	A	
187	Celuloide -- artigos de (fabricante ou mercador de).....	K	
188	Cêra -- artigos de (fabricante ou mercador).....	I	
189	Cêra para assoalhos (fabricante ou mercador de).....	A	
190	Cerâmica -- artigos de (fabricante ou mercador de).....	O	
191	Cereais (mercador de).....	G	
192	Cereais (beneficiador de).....	D	
193	Cervejas (fabricante ou mercador por atacado de).....	E	
194	Cervejas -- (mercador a varejo de).....	A	
195	Cestos ou semelhantes (fabricante ou mercador de).....	A	
196	Chá (produtor ou mercador de).....	B	
197	Chapeus para homens (fabricante ou mercador de).....	J	
198	Chapeus para homens (oficina de reformas de).....	C	
199	Chapeus para senhoras (fabricante ou mercador de).....	J	
200	Chapeus de sol (fabricante ou mercador de).....	J	
201	Chapeus de sol (oficina de reformas de)	C	
202	Charutarias (proprietario ou empregado de).....	D	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
203	Chifres - artigos de (fabricante ou mercador de).....	A	
204	Chinelos, alpargatas ou semelhantes (fabricante ou mercador de).....	A	
205	Chocolate, confeitos, doces ou semelhantes (fabricante ou mercador por atacado de).....	E	
206	Chocolates, confeitos, doces ou semelhantes (mercador a varejo de).....	E	
207	Chumbo - artigos de (fabricante ou mercador de).....	A	
208	Chumbo em barra ou em lâmina (preparador ou mercador de).....	F	
209	Chumbo para caça ou munição (fabricante ou mercador de).....	A	
210	Cigarros, charutos ou artigos para fumantes (fabricante ou mercador por atacado de).....	I	
211	Cimento (fabricante ou mercador por atacado)de).....	X	
212	Cimento (mercador a varejo de).....	D	
213	Cimento ou concreto - artigos de (fabricante ou mercador de).....	N	
214	Cintos ou semelhantes (fabricante ou mercador de).....	K	
215	Cobertores (fabricante ou mercador de).	A	
216	Cobre (mercador de).....	A	
217	Cobre - artigos de (fabricante ou mercador de).....	A	
218	Cocheiras ou estábulos (proprietário ou empresario de).....	N	
219	Côco (mercador de).....	C	
220	Cofres de ferro (fabricante ou mercador de).....	D	
221	Colchetes (fabricante ou mercador de)..	A	
222	Colchões (fabricante ou mercador de)...	B	
223	Cola (fabricante ou mercador de).....	B	
224	Colarinhos (fabricante ou mercador de).	A	
225	Colégios (proprietários ou empresarios-de).....	K	
226	Colégios (diretor ou gerente de).....		IV
227	Coletes ou cintas para senhoras (fabricante ou mercador de).....	A	
228	Colorau (fabricante ou mercador de)....	A	
229	Comercio em geral, em hotéis ou pensões ou casas abertas em caráter provisório, o lançamento será por trinta dias e o imposto recolhido adeantadamente.....		XII
230	Comissões e consignações (escritorio ou estabelecimento de).....	M	
231	Companhias concessionarias de serviços-de utilidade publica - vide nº 295		XI

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
232	Confeitarias ou pastelarias (proprietário ou empregado de).....	P	
233	Conservas em latas ou vidros (fabricante ou mercador de).....	E	
234	Construtores ou empreiteiros de obras - por administração (aplicada sobre os recebimentos provenientes da administração).....	E	
235	Construtores ou empreiteiros (por empreitada).....	F	
236	Contadores ou guarda-livros (com ou sem escritório).....		IV
237	Cópia a máquina ou mimeógrafo (escritório de).....	B	
238	Cópias ou plantas (escritório de).....	J	
239	Cordões de seda ou passamanaria (fabricante ou mercador de).....	C	
240	Coroas ou flores artificiais (fabricante ou mercador de).....	G	
241	Coroas, flores ou plantas naturais (mercador de).....	I	
242	Corretores ou prepostos de fundos públicos, de navios, de mercadorias etc., com ou sem escritório de).....		IV
243	Correias para máquinas (fabricante ou mercador de).....	A	
244	Correntes de ferro (fabricante ou mercador de).....	J	
245	Cortiça - artigos de (fabricante ou mercador de).....	B	
246	Cortume (proprietário ou empregado de)	N	
247	Costuras (oficina de).....	E	
248	Couros ou solas (mercador de).....	D	
249	Couros secos ou salgados (preparador ou mercador de).....	I	
250	Creolina ou outros desinfetantes (fabricante ou mercador de).....	C	
251	Crômos ou impressos em relevo, em papelão ou em madeira (fabricante ou mercador de).....	A	
252	Cristais ou vidros em geral - artigos de (fabricante ou mercador de).....	D	
253	Dentista (com ou sem gabinete).....		IV
254	Dentista - artigos ou material para (fabricante ou mercador de).....	A	
255	Depositos fechados.....		
256	Depositos de bebidas e xaropes (lançando-se bebidas alcoólicas em separado)..	H	
257	Desenhista (com ou sem escritório).....		IV
258	Desenhos - artigos para (fabricante ou mercador de).....	L	
259	Despachos em geral (despachante, com ou sem escritório).....		VIII

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
260	Discos de música (fabricante ou mercador de).....	O	
261	Dobradiças ou ferrolhos (fabricante ou mercador de).....	A	
262	Douração, prateação, niquelação ou galvanização (oficina de).....	I	
263	Drogarias (proprietario ou empregado de).....	P	
264	Drogas (fabricante ou mercador de).....	P	
265	Dinamite, polvora ou materiais explosivos (fabricante ou mercador de).....	F	
266	Eletricista (com ou sem oficina).....	A	
267	Eletro-plate, cristofole e metais brancos (oficina de).....	J	
268	Eletricidade, Companhia de (Nº 295)..		XI
269	Elevadores (fabricante ou mercador de).	B	
270	Empalhador (com ou sem oficina).....	A	
271	Empresas Funerárias (proprietario ou empregado de).....	Q	
272	Encardenedor (com ou sem oficina).....	J	
273	Encanador (com ou sem oficina).....	A	
274	Encanamentos (fabricante ou mercador de	C	
275	Engenheiros (com ou sem escritório)....		IV
276	Engomadeiras (proprietário ou empregado de).....	B	
277	Engraxate (com estabelecimento).....	M	
278	Entalhador (com ou sem oficina).....	A	
279	Envelopes (fabricante ou mercador de)..	A	
280	Enxadas ou foices (fabricante ou mercador de).....	A	
281	Escadas (fabricante ou mercador de)....	F	
282	Escólas de corte ou costuras (proprietário ou empregado de).....		VII
283	Escolas de danças (proprietário ou empregado de).....	B	
284	Escovas, vassouras ou espanadores (fabricante ou mercador de).....	E	
285	Escritórios de serviços de contabilidade em geral ou de pericias.....	J	
286	Escultor (com ou sem oficina).....	J	
287	Espelhos ou quadros (fabricante ou mercador de).....	A	
288	Espulas para fabricas de tecidos (fabricante ou mercador de).....	A	
289	Estamparia -- menos sobre tecidos (proprietário ou empregado de).....	K	
290	Estamparia ou tinturaria sobre tecidos (proprietário ou empregado de).....	C	
291	Estanho (preparador ou mercador de)....	A	
292	Esterias ou envólucros para garrafas -- (fabricante ou mercador de).....	A	
293	Estofador ou tapeceiro (com ou sem oficina).....	B	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDÊNCIA	
		GERAL	ESPECIAL
294	Estopas (preparador ou mercador de)....	E	
295	Estradas de ferro, companhias de eletri- cidade e outros concessionários de ser- viços de utilidade pública.....		XI
296	Estucador (com ou sem oficina).....	A	
297	Farinha de mandioca ou de milho (fabri- cante ou mercador de).....	H	
298	Fazendas (mercador por atacado de)....	I	
299	Fazendas (mercador a varejo).....	J	
300	Fazendas (retalhos de) (mercador de)...	J	
301	Fechaduras (fabricante ou mercador de).	D	
302	Fecularia (proprietario ou empresario - de).....	A	
303	Fermentos (fabricante ou mercador de)..	A	
304	Ferrador (oficina de).....	A	
305	Ferraduras (fabricante ou mercador de)-	A	
306	Ferragens grossas em geral (mercador -- por atacado).....	I	
307	Ferragens (mercador a varejo de).....	J	
308	Ferramentas e acessórios para ourives - ou relojoeiros (fabricante ou mercador. de).....	K	
309	Ferreiro (oficina de).....	M	
310	Ferro (mercador de).....	B	
311	Ferro velho (mercador de).....	I	
312	Fibras - artigos de (fabricante ou mer- cador de).....	A	
313	Fichas para jogo (fabricante ou merca- dor de).....	A	
314	Figuras de marmore, gesso ou barro (fa- bricante ou mercador de).....	A	
315	Figurinos (editor ou mercador de).....	E	
316	Filtros para agua (fabricante ou merca- dor de).....	P	
317	Fios, cabos condutores para energia elé- trica ou para telegrafos ou telefones - fabricante ou mercador de).....	D	
318	Fios - enrolamento (oficina de).....	K	
319	Fios -- para tecidos (fabricante ou mer- cador de).....	A	
320	Fitas cinematograficas (fabricante, mer- cador ou alugador de).....	P	
321	Fitas - tecidos (fabricante ou mercador de).....	J	
322	Fitas para maquinas de escrever ou cal- cular (fabricante ou mercador de).....	B	
323	Fitilhos (fabricante ou mercador de)...	A	
324	Fogões, aquecedores ou fogareiros (fa- bricante ou mercador de).....	A	
325	Fogos (fabricante ou mercador de).....	E	
326	Folha de Flandres (fabricante ou mercador de).....	A	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
327	Folhinhas (fabricante ou mercador de)..	A	
328	Foles (fabricante ou mercador de).....	A	
329	Fôrmas para calçados (fabricante ou mer- cador de).....	C	
330	Fôrmas para chapéus (fabricante ou mer- cador de).....	D	
331	Fôrmas ou copos para sorvetes e liqui- dos (fabricante ou mercador de).....	R	
332	Formicida ou inceticida (fabricante ou mercador de).....	F	
333	Fornecedor - para navios (com ou sem es- tabelecimento).....	A	
334	Forragens em geral (mercador de).....	B	
335	Fosforos -- vide ns. -507 e 508		
336	Fotografos -- vide nº -509		
337	Frigorificos (proprietário ou empresá- rio de).....	K	
338	Frutas (mercador por atacado de).....	K	
339	Frutas (mercador a varejo de).....	E	
340	Fubá (fabricante ou mercador de).....	A	
341	Fumo em corda, desfiado, picado, prensa- do ou em folhas (fabricante ou mercador de).....	C	
342	Fundição em geral (oficina de).....	I	
343	Funileiro ou latoeiro (com ou sem ofici- na).....	I	
344	Gado caprino, lanígero, cavalari ou muar (mercador, invernista ou marchante de).	A	
345	Gado suino ou vacum (mercador, invernista ou marchante de).....	F	
346	Gaiolas (fabricante ou mercador de)....	A	
347	Galalite (fabricante ou mercador de)...	J	
348	Galões (fabricante ou mercador de)....	E	
349	Garages (proprietário ou empresario de)	P	
350	Garrafas ou vidros (fabricante ou merca- dor de).....	J	
351	Garrafas ou vidros usados (mercador de)	F	
352	Gasolina (mercador por atacado de)....		
353	Gasolina em bombas, caixas ou tambores- (mercador de).....		
354	Gasolina - posto de serviço (proprietá- rio ou empresario de).....	T	
355	Geladeiras - (fabricante ou mercador de	J	
356	Gelo (fabricante ou mercador de).....	A	
357	Gerentes, sub-gerentes, diretores, con- tadores, membros de conselho fiscal e - outros a eles equiparados, de estabele- cimentos comerciais ou industriais.....		IV
358	Gesso ou Giz (preparador ou mercador de	A	
359	Goma-arabica (fabricante ou mercador de	L	
360	Grampos em geral (fabricante ou merca- dor de).....	B	

OFÍCIO N.

Assunto: Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDÊNCIA	
		GERAL	ESPECIAL
361	Gravador (com ou sem oficina).....	I	
362	Gravatas (fabricante ou mercadore de)..	C	
363	Graxas para calçados (fabricante ou mer- cador de).....	F	
364	Graxas para maquinas ou veiculos (fabri- cante ou mercador de).....	A	
365	Hospedarias (proprietário ou empzeário de).....	X	
366	Hotel (proprietario ou empzeário de)..	X	
367	Imagens (fabricante ou mercador de)....	D	
368	Instalador de agua, gás ou eletricidade (com ou sem oficina).....	O	
369	Instrumentos cirurgicos ou artigos orto- pédicos (fabricante ou mercador de)....	J	
370	Instrumentos científicos ou matemáticos (fabricante ou mercador de).....	E	
371	Instrumentos de música (fabricante ou - mercador de).....	J	
372	Jóias (fabricante ou mercador de).....	X	
373	Jóias (oficina de concertos de).....	P	
374	Jóias a fantasia (fabricante ou merca- dor de).....	P	
375	Jornais ou revistas (proprietários ou - empzeários de).....	E	
376	Jornais ou revistas -- posto de -- pro- prietário ou empzeário de) predomnan- do a venda de jornais e revistas.....	M	
377	Jornais e revistas (predominando a ven- da de livros).....	A	
378	Kaolim (mercador de).....	G	
379	Kerozene (fabricante ou mercador de)...		
380	Laboratório hiológico, análises em ge- ral, gabinete de raios-x ou semelhantes (proprietário ou empzeário de).....	A	
381	Ladrilhos (fabricante ou mercador de)..	C	
382	Lamineção em geral (oficina de).....	A	
383	Lampadas eletricas (fabricante ou merca- dor de).....	A	
384	Lamparinas (fabricante ou mercador de).	A	
385	Lampeões (fabricante ou mercador de)..	D	
386	Lãs em bruto (mercador de).....	A	
387	Lãs - fios de (fabricante ou mercador - de).....	E	
388	Lapidação em geral (oficina de).....	N	
389	Lavanderia (proprietário ou empzeário- de).....	E	
390	Leiloeiro (com ou sem estabelecimento).	A	
391	Leite - ou laticínios (poq atacado)....	A	
392	Leite - ou laticínios (a varejo).....	A	
393	Leite - entreposto de compra e preparo- (proprietário ou empzeário de).....	G	
394	Leite - usina de pasteurisaçã (proprie- tário ou empzeário de).....	G	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
395	Leiterias (proprietário ou empresário-- de).....	L	
396	Lenços (fabricante ou mercador de).....	K	
397	Lenha (mercador de).....	E	
398	Ligas ou suspensorios (fabricante ou .. mercador de).....	S	
399	Limpezas em geral-- estabelecimentos de (proprietario ou empresario de).....	Q	
400	Linhas de aço (fabricante ou mercador - de).....	A	
401	Linhas para coser (fabricante ou merca- dor, por atacado).....	J	
402	Linhas para coser (mercador a varejo de	A	
403	Litografia (proprietario ou empresario- de).....	K	
404	Livraria (proprietario ou empresario de	J	
405	Livros usados (mercador ou alugador de)	E	
406	Lixa (fabricante ou mercador de).....	A	
407	Lixívia ou semelhantes (fabricante ou - mercador de).....	F	
408	Loterias -- bilhetes de (mercador de)..		IX
409	Louças em geral (fabricante ou mercador por atacado).....	K	
410	Louças em geral (mercador a varejo de).	K	
411	Louças de barro em geral (fabricante ou mercador de).....	N	
412	Louças de ferro, esmaltadas ou estanha- das (fabricante ou mercador por atacado de).....	E	
413	Louças de ferro, esmaltadas ou estanha- das (mercador a varejo de).....	A	
414	Louças (preparador ou mercador de).....	A	
415	Lustres ou acessórios (fabricante ou -- mercador de).....	S	
416	Luvras (fabricante ou mercador de).....	O	
417	Madeiras em bruto (mercador de).....	F	
418	Madeiras aparelhadas (mercador de).....	A	
419	Madeiras -- artefatos de (fabricante ou mercador de).....	K	
420	Madeiras - compensadas ou em folhas --- preparador ou mercador de).....	A	
421	Malas ou artigos para viagens (fabri- can- te ou mercador de).....	A	
422	Manequins (fabricante ou mercador de)..	A	
423	Manilhas (fabricante ou mercador de)...	A	
424	Maquinas -- automáticas, para distribu- ção de premios, doces ou fichas (propri- etário ou empresário). Será feito um -- lançamento para cada aparelho e o impos- to recolhido adeantadamente.....		XII
425	Maquinas de calcular (fabricante ou mer- cador de).....	C	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de ORDEM	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDÊNCIA	
		GERAL	ESPECIAL
426	Maquinas de costura (fabricante ou mercador de).....	I	
427	Maquinas de escrever (fabricante ou mercador de).....	B	
428	Maquinas fotograficas (fabricante ou -- mercador de).....	A	
429	Maquinas hidraulicas (fabricante ou mercador de).....	A	
430	Maquinas para industria ou lavoura (fabricante ou mercador de).....	J	
431	Maquinas registradoras (fabricante ou mercador de).....	A	
432	Marceneiros (com ou sem oficina).....	B	
433	Marmore em bruto ou em obras (mercador de).....	I	
434	Marmorista (com ou sem estabelecimento)	G	
435	Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).....	D	
436	Matadouros (proprietario ou empresario de).....	A	
437	Matadouros para aves (proprietario ou empresario de).....	A	
438	Materiais para construção (mercador de)	D	
439	Mecânico (com ou sem oficina).....	E	
440	Médico (com ou sem consultorio).....		IV
441	Meias (fabricante ou mercador por atacado de).....	D	
442	Meias (mercador a varejo de).....	I	
443	Mel, melado ou rapadura (fabricante ou mercador de).....	B	
444	Mensageiros (agencia ou empresa de)....	L	
445	Mercados (proprietario ou empresario de	A	
446	Mica ou malacacheta (proprietario ou -- mercador de).....	A	
447	Milho -- produtos de (fabricante ou mercador de).....	A	
448	Mineração ou metalurgica (proprietario ou empresario de).....	J	
449	Minérios (mercador por atacado de).....	C	
450	Minérios (mercador a varejo de).....	F	
451	Moagem de grãos ou cascas (estabelecimentos de).....	A	
452	Modas e confecções - atelier ou casa de -- (proprietário ou empresario de)....	J	
453	Moinhos (fabricante ou mercador de)....	H	
454	Molduras (fabricante ou mercador de)...	D	
455	Motocicletas ou acessórios (fabricante - ou mercador de).....	O	
456	Moveis (fabricante ou mercador de)....	J	
457	Moveis (mercador a varejo de).....	J	
458	Moveis (alugador de).....	A	
459	Musicas impressas (editor ou mercador - de).....	E	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de ORDEM	A	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
			GERAL	ESPECIAL
460		Mútuas ou sociedades de sorteios.....	A	
461		Mútuas - Agencias.....	A	
462		Mútuas - diretor, gerente, fiscal ou agentes de.....		IV
463		Olarias - (proprietario ou empresario - de).....	S	
464		Oleados, lonas e encerados (fabricante ou mercador de).....	A	
465		Oleos combustiveis (fabricante ou mercador de).....	A	
466		Oleos lubrificantes (fabricante ou mercador de).....	O	
467		Oleos, tintas e vernizes (fabricante ou mercador de).....	C	
468		Ótica - artigos de (fabricante ou mercador de).....	J	
469		Ossos - artigos de (fabricante ou mercador de).....	R	
470		Ovos (mercador de).....	L	
471		Pães (mercador de, com ou sem estabelecimento).....	A	
472		Padarias (proprietario ou empresario de	B	
473		Palhas de aço (fabricante ou mercador - de).....	B	
474		Palitos (fabricante ou mercador de)....	A	
475		Papeis ou papelões em geral (fabricante ou mercador de).....	I	
476		Papeis ou papelões em geral (mercador a varejo de).....	I	
477		Papeis pintados (fabricante ou mercador de).....	I	
478		Papeis usados ou trapos (mercador de)..	B	
479		Papeis carbonos ou de copia (fabricante ou mercador de).....	Q	
480		Papeis para fotografias (fabricante ou mercador de).....	E	
481		Papelarias e artigos escolares (proprietario ou empresario de).....	J	
482		Papelarias e artigos de escritorio (proprietario ou empresario de).....	I	
483		Parafusos (fabricante ou mercador de)..	E	
484		Paramentos (fabricante ou mercador de).	A	
485		Parteira (com ou sem consultorio).....		IV
486		Passadeiras e tapetes (fabricante ou -- mercador de).....	A	
487		Pastéis (fabricante ou mercador de)....	K	
488		Patins (fabricante ou mercador de).....	A	
489		Pedras de cantaria (preparador ou mercador de).....	G	
490		Pedras para moinho, esmeril ou de afiar preparador ou mercador de).....	C	
491		Pedras -- pó de (fabricante ou mercador de).....	F	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDENCIA	
		GERAL	ESPECIAL
492	Pedreiras (proprietario ou empresario.. de.....)	N	
493	Peixes frescos, congelados ou salgados-mercador de.....	J	
494	Peles de agasalhos, plumas ou semelhantes (preparador ou mercador de).....	P	
495	Peles de agasalhos (oficina de conser - tos de).....	T	
496	Peneiras em geral (fabricante ou merca- dor de).....	A	
497	Penhores - casas de emprestimos (proprí etario ou empresario de).....	A	
498	Pensão - casas de (proprietario ou em- prezario de):- Familiar.....	H	
	Não familiar.....	J	
499	Pentes (fabricante ou mercador de).....	A	
500	Pentes (mercador a varejo de).....	A	
501	Pentes para fabricas de tecidos (fabri- cante ou mercador de).....	A	
502	Perfumes (fabricante ou mercador por a- tacado de).....	J	
503	Perfumes (mercador a varejo de).....	J	
504	Pescados (mercador de).....	A	
505	Pescados (pescador profissional).....	A	
506	Farmácias (proprietario ou empresario - de).....	J	
507	Fósforos (fabricante ou mercador por a- tacado de).....	C	
508	Fósforos (mercador a varejo de).....	A	
509	Fotógrafos (com ou sem atelier).....	K	
510	Pianos (fabricante ou mercador de).....	E	
511	Pianos - afinador, consertador ou aluga- dor (com ou sem oficina).....	J	
512	Pimenta do reino, cravo ou canela - moa- gem de (proprietario ou empresario de).	B	
513	Pintores (com ou sem oficina).....	L	
514	Pixe, pixol ou semelhantes (mercador de	A	
515	Placas ou distintivos (fabricante ou -- mercador de).....	J	
516	Plantas medicinais (mercador de).....	I	
517	Plissés ou tru-tru (trou-trou) (oficina de -- (proprietario ou empresario).....	N	
518	Postos de monta ou hãras de criação --- (proprietario ou empresario de).....	A	
519	Portas de aço ou grades de enrolar (fa- bricante ou mercador de).....	A	
520	Pregos (fabricante ou mercador de).....	E	
521	Produtos quimicos - (fabricante ou mer- cador por atacado de).....	H	
522	Produtos farmaceuticos (fabricante ou- mercador por atacado de).....	E	
523	Produtos quimicos ou farmaceuticos (mer- cador a varejo de).....	K	

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDÊNCIA	
		GERAL	ESPECIAL
524	Prótese dentaria - gabinete de (proprietario ou empresario de).....	C	
525	Quartos para banhos (alugador de).....	A	
526	Rádios (fabricante ou mercador por atacado de).....	K	
527	Rádios - estações difusoras (proprietario ou empresario de).....		
528	Rádios - montagem ou construção de transmissores (oficina de).....	A	
529	Rádios (oficina de consertos de (proprietario ou empresario de).....	I	
530	Rádios - agentes ou representantes (com ou sem escritorio).....	E	
531	Rádios - peças ou acessórios para (fabricante ou mercador de).....	A	
532	Rádios (mercador a varejo de).....	E	
533	Rêdes em geral (fabricante ou mercador de).....	A	
534	Relojoaria ou orivesaria (proprietario ou empresario de).....	P	
535	Restaurantes (proprietario ou empresa - rio de):-		
	Movimento até Cr.\$ 100.000,00.....	K	
	Movimento superior a Cr.\$ 100.000,00... Para operarios.....	X H	
636	Restaurantes - carros nas estradas de ferro (proprietario ou empresario de) - será feito um lançamento para cada carro.....	A	
537	Rinhas - brigas de galos (proprietario de).....		
538	Rolhas em geral (fabricante ou mercador de).....	B	
539	Roupas brancas (fabricante ou mercador de).....	E	
540	Roupas feitas (mercador de).....	D	
541	Roupas usadas (mercador ou alugador de)	P	
542	Sabão ou sabonetes (fabricante ou mercador de).....	D	
543	Sacos de papel (fabricante ou mercador de).....	G	
544	Sacos de tecidos - novos (fabricante ou mercador por atacado de).....	A	
545	Sacos de tecidos - novos (mercador a varejo de).....	A	
546	Sacos de tecido (usados)(mercador de)..	A	
547	Sacos de tecido (oficina de consertos de).....	A	
548	Sacos para café (marcação de).....	A	
549	Sal (preparador ou mercador de).....	A	
550	Sal - refinação ou moagem (proprietario ou empresario de).....	A	

OFÍCIO N.

Assunto:		TABELAS DE INCIDÊNCIA	
Nº de Ordem	RUBRICAS	GERAL	ESPECIAL
551	Salames, linguiças ou salsichas (fabricante ou mercador de).....	A	
552	Salitre (mercador de).....	A	
553	Sapólios ou semelhantes (fabricante ou mercador de).....	S	
554	Sebo (preparador ou mercador de).....	C	
555	Secos e molhados (mercador por atacado de).....	A	
556	Secos e molhados:- Movimento até Cr. \$ 100.000,00.....	C	
	Movimento superior a Cr.\$ 100.000,00...	K	
557	Seguros em geral (agencias).....		
558	Seguros de vida (diretor, fiscal ou agente de) com ou sem escritorio.....		IV
559	Seleiros (oficina de).....	B	
560	Selos ou estampilhas (mercador de) - aplicar sobre a porcentagem nas vendas:- Estampilhas federais 1% (um p. cento) Estampilhas estaduais -2% (dois p. cento) Selos -- só é concedida a porcentagem.. máxima, de Cr.\$ 2.000,00 por mês.....	K	
561	Sementes (mercador de).....	C	
562	Selos para coleções e acessórios (mercador de).....	D	
563	Sericultura (proprietario ou empresario de).....	A	
564	Serralheiros ou oficina de pequenos consertos.....	A	
565	Serrarias (proprietario ou empresario de).....	K	
566	Solicitador, não academico (com ou sem escritorio).....		IV
567	Sorveteria (proprietario ou empresario de).....	N	
568	Talheres (fabricante ou mercador de)...	A	
569	Tamancos (fabricante ou mercador de)...	G	
570	Tamancos - pau para (preparador ou mercador de).....	A	
571	Tambores de ferro (fabricante ou mercador de).....	A	
572	Tapeçaria - artigos de (fabricante ou mercador de).....	J	
573	Taxímetros (fabricante ou mercador de).	A	
574	Tecidos de algodão (fabricante ou mercador de).....	J	
575	Tecidos de anagem (fabricante ou mercador de).....	O	
576	Tecidos de crina (fabricante ou mercador de).....	G	
577	Tecidos de elástico (fabricante ou mercador de).....	J	

OFÍCIO N.

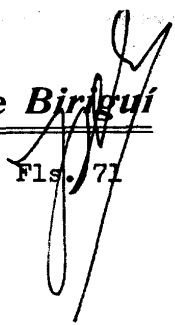
Assunto:

Nº de Ordem	RUBRICAS	TABELAS DE INCIDÊNCIA	
		GERAL	ESPECIAL
578	Tecidos de lã (fabricante ou mercador-- de).....	J	
579	Tecidos de malha ou meia (fabricante ou mercador de).....	K	
580	Tecidos de seda (fabricante ou mercador de).....	N	
581	Telhas ou tijolos (mercador de).....	F	
582	Tintas para escrever ou para carimbos - (fabricante ou mercador de).....	A	
583	Tinturaria (proprietario ou empresario)	I	
584	Toalhas (fabricante ou mercador de)l...	D	
585	Toldos (fabricante ou mercador de).....	F	
586	Tornearias (proprietario ou empresario)	B	
587	Toucinho (mercador de).....	A	
588	Tradutor juramentado ou interprete (com ou sem escritorio).....		IV
589	Transporte de mercadorias em auto-cami- nhões ou em veiculos à tração animal -- (proprietario ou empresario de).....	K	
590	Trnaporte de passageiros em auto-onibus (proprietario ou empresario de).....	C	
591	Trigo - moagem de ((proprietario ou em prezario de).....	A	
592	Trigo - em grão (mercador de).....	A	
593	Trigo - farinha de (mercador de).....	A	
594	Tripas e outros miudos (mercador de)...	L	
595	Tubos de ferro(fabricante ou mercador)	A	
596	Tipografia (proprietario ou empresario)	D	
597	Tipos (fabricante ou mercador de).....	C	
598	Vasilhame em madeira (fabricante ou --- mercador de).....	A	
599	Velas (fabricante ou mercador de).....	K	
600	Verduras, legumes ou hortaliças (merca- dor de).....	F	
601	Veterinario (com ou sem consultorio)...		IV
602	Vidraceiro (com ou sem oficina).....	F	
603	Vidros para vidraças (fabricante ou mer- cador de).....	J	
604	Vime ou junco - artigos de (fabricante. ou mercador de).....	K	
605	Vinagre (fabricante ou mercador de)....	F	
606	Vinhos (fabricante ou mercador de)....	S	
607	Vitrais (fabricante ou mercador de)....	D	
608	Vitrolas, gramofones ou semelhantes (fa- bricante ou mercador de).....	A	
609	Xaropes, refrescos ou semelhantes (fa- bricante ou mercador de).....	P	
610	Zinco - telhas ou artigos de (fabrican- te ou mercador de).....	A	
611	Zincografia - clichês (oficina de).....	C	

TABELA Nº 2

OFÍCIO N. ESCALAMENTO DA PARTE FIXA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS
 Assunto: E PROFISSÕES, RELACIONADAS NA TABELA Nº 1

CLASSES		TAXAS FIXAS DO IMPOSTO
1	10,00
2	15,00
3	20,00
4	25,00
5	30,00
6	40,00
7	50,00
8	60,00
9	80,00
10	100,00
11	125,00
12	150,00
13	175,00
14	200,00
15	230,00
16	260,00
17	300,00
18	350,00
19	400,00
20	450,00
21	500,00
22	575,00
23	650,00
24	725,00
25	800,00
26	900,00
27	1.000,00
28	1.100,00
29	1.200,00
30	1.300,00
31	1.400,00
32	1.500,00
33	1.650,00
34	1.800,00
35	2.000,00
36	2.200,00
37	2.400,00
38	2.600,00
39	2.800,00
40	3.000,00
41	3.250,00
42	3.500,00
43	3.750,00
44	4.000,00
45	4.500,00
46	5.000,00
47	5.750,00
48	6.500,00
49	7.250,00
50	8.000,00
51	9.000,00
52	10.000,00
53	11.000,00



OFÍCIO N.

Assunto:

CLASSES		TAXAS FIXAS DO IMPOSTO:
54	12.000,00
55	13.000,00
56	14.000,00
57	15.000,00
58	16.500,00
59	18.000,00
60	20.000,00
61	22.000,00
62	24.000,00
63	26.000,00
64	28.000,00
65	30.000,00
66	32.500,00
67	35.000,00
68	37.500,00
69	40.000,00
70	43.000,00
71	46.000,00
72	50.000,00
73	55.000,00
74	60.000,00
75	65.000,00
76	70.000,00
77	75.000,00
78	80.000,00
79	85.000,00
80	90.000,00
81	95.000,00
82	100.000,00
83	110.000,00
84	120.000,00
85	130.000,00
86	140.000,00
87	150.000,00
88	160.000,00
89	170.000,00
90	180.000,00
91	190.000,00
92	200.000,00
93	215.000,00
94	230.000,00
95	250.000,00
96	275.000,00
97	300.000,00
98	325.000,00
99	350.000,00
100	375.000,00
101	400.000,00
102	425.000,00
103	450.000,00
104	475.000,00
105	500.000,00

OFÍCIO N.

TABELA N.º 3

Assunto:

RAMOS DE INDUSTRIAS E PROFISSOES SUJEITOS
A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

"A"

AGENCIAS DE BANCOS COM SEDE EM SAO PAULO,
INCLUSIVE AS DEMAIS AGENCIAS DE ESTABELE-
CIMENTOS BANCARIOS QUE TENHAM A MATRIZ LO-
CALIZADA FORA DA CAPITAL E DO ESTADO.

TAXAS FIXAS DO IMPOSTO

Movimento até 1.000.000 de cruzeiros..... Cr.\$ 500,00
-- de 1.000.000 de cruzeiros a 2.000.000 de cruzeiros, mais 0,8%
(oito décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 2.000.000 de cruzeiros a 4.000.000 de cruzeiros,
mais 0,9% (nove décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 4.000.000 de cruzeiros a 6.000.000 de cruzeiros,
mais 0,10% (dez décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 6.000.000 de cruzeiros a 8.000.000 de cruzeiros,
mais 0,11% (onze décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 8.000.000 de cruzeiros a 10.000.000 de cruzeiros,
mais 0,12% (doze décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 10.000.000 de cruzeiros a 15.000.000 de cruzeiros,
mais 0,13% (treze décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 15.000.000 de cruzeiros a 20.000.000 de cruzeiros,
mais 0,14% (quatorze décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 20.000.000 de cruzeiros até 30.000.000 de cruzeiros,
mais 0,15% (quinze décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 30.000.000 de cruzeiros até 50.000.000 de cruzeiros,
mais 0,16% (dezesseis décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 50.000.000 de cruzeiros até 70.000.000 de cruzeiros,
mais 0,17% (dezessete décimos por cento) sobre o total;
-- de mais de 70.000.000 de cruzeiros até 100.000.000 de cruzei-
ros, mais 0,18% (dezoito décimos por cento) sobre o total.

O lançamento será feito sobre a média du-
decimal das contas de "Empréstimos em Contas Correntes", "Títulos
Descontados" ou correspondente a aplicações, tomada do ano ante-
rior ao do lançamento.

"B"

Operando exclusivamente em empréstimos agri-
colas - Classe única, Cr.\$ 5.000,00.

"C"

SEGUROS EM GERAL

(empresas, companhias ou agências de)

O lançamento será feito segundo a renda dos
prêmios auferida no ano anterior.

	Cr.\$
Renda dos prêmios até 100.000 cruzeiros.....	7.250,00
de mais de 100.000 cruzeiros a 200.000.....	8.000,00
de mais de 200.000 cruzeiros a 300.000.....	9.000,00

OFÍCIO N.

Assunto:		Cr.\$
de mais de 300.000 cruzeiros a	400.000.....	10.000,00
de mais de 400.000 cruzeiros a	500.000.....	11.000,00
de mais de 500.000 cruzeiros a	600.000.....	12.000,00
de mais de 600.000 cruzeiros a	700.000.....	13.000,00
de mais de 700.000 cruzeiros a	800.000.....	14.000,00
de mais de 800.000 cruzeiros a	900.000.....	15.000,00
de mais de 900.000 cruzeiros a	1.000.000.....	16.500,00

"D"

SEGUROS DE ACIDENTES EM GERAL
(empresas, companhias ou agências de)

Imposto fixo de Cr.\$ 1,00 por mil cruzeiros
ou fração, segundo a renda dos prêmios do ano anterior, com o mí-
nimo de Cr.\$ 300,00.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA ESPECIAL I

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

AGENCIA DE COBRANÇAS, DE LOCAÇÕES DE PREDIOS
 OU COLOCAÇÕES

(TABELA PARA LANÇAMENTO DA PARTE FIXA)

SOMA DO LOCATIVO ANUAL COM O CAPITAL	NUMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPOSTO									
	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
600,00	1- 100,00 6- 350,00	2- 150,00 7- 400,00	3- 200,00 8- 450,00	4- 260,00 9- 500,00	5- 300,00 10- 575,00					
800,00	1- 125,00 6- 400,00	2- 175,00 7- 450,00	3- 230,00 8- 500,00	4- 300,00 9- 575,00	5- 350,00 10- 650,00					
1.000,00	1- 150,00 6- 450,00	2- 200,00 7- 500,00	3- 260,00 8- 575,00	4- 350,00 9- 650,00	5- 400,00 10- 725,00					
1.200,00	1- 175,00 6- 500,00	2- 230,00 7- 575,00	3- 300,00 8- 650,00	4- 400,00 9- 725,00	5- 450,00 10- 800,00					
1.400,00	1- 200,00 6- 575,00	2- 260,00 7- 650,00	3- 350,00 8- 725,00	4- 450,00 9- 800,00	5- 500,00 10- 900,00					
1.600,00	1- 230,00 6- 650,00	2- 300,00 7- 725,00	3- 400,00 8- 800,00	4- 500,00 9- 900,00	5- 575,00 10- 1000,00					
1.800,00	1- 260,00 6- 725,00	2- 350,00 7- 800,00	3- 450,00 8- 900,00	4- 575,00 9- 1.000,00	5- 650,00 10- 1100,00					
2.000,00	1- 300,00 6- 800,00	2- 400,00 7- 900,00	3- 500,00 8- 1.000,00	4- 650,00 9- 1.100,00	5- 725,00 10- 1200,00					
2.500,00	1- 350,00 6- 900,00	2- 450,00 7- 1.000,00	3- 575,00 8- 1.100,00	4- 725,00 9- 1.200,00	5- 800,00 10- 1300,00					
3.000,00	1- 400,00 6- 1.000,00	2- 500,00 7- 1.100,00	3- 650,00 8- 1.200,00	4- 800,00 9- 1.300,00	5- 900,00 10- 1400,00					
3.500,00	1- 450,00 6- 1.100,00	2- 575,00 7- 1.200,00	3- 725,00 8- 1.300,00	4- 900,00 9- 1.400,00	5- 1000,00 10- 1500,00					
4.000,00	1- 500,00 6- 1.200,00	2- 650,00 7- 1.300,00	3- 800,00 8- 1.400,00	4- 1.000,00 9- 1.500,00	5- 1100,00 10- 1650,00					
5.000,00	1- 575,00 6- 1.300,00	2- 725,00 7- 1.400,00	3- 900,00 8- 1.500,00	4- 1.100,00 9- 1.650,00	5- 1200,00 10- 1800,00					
6.000,00	1- 650,00 6- 1.400,00	2- 800,00 7- 1.500,00	3- 1.000,00 8- 1.650,00	4- 1.200,00 9- 1.800,00	5- 1300,00 10- 2000,00					
8.000,00	1- 725,00 6- 1.500,00	2- 900,00 7- 1.650,00	3- 1.100,00 8- 1.800,00	4- 1.300,00 9- 2.000,00	5- 1400,00 10- 2200,00					

OFÍCIO N.

Assunto:

SOMA DO LOCATIVO ANUAL COM O CAPITAL	NÚMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPOSTO				
	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
10.000,00	1- 800,00 6-1.650,00	2-1.000,00 7-1.800,00	3-1.200,00 8-2.000,00	4-1.400,00 9-2.200,00	5-1.500,00 10-2.400,00
15.000,00	1- 900,00 6-1.800,00	2-1.100,00 7-2.000,00	3-1.300,00 8-2.200,00	4-1.500,00 9-2.400,00	5-1.650,00 10-2.600,00
20.000,00	1-1.000,00 6-2.000,00	2-1.200,00 7-2.200,00	3-1.400,00 8-2.400,00	4-1.650,00 9-2.600,00	5-1.800,00 10-2.800,00
25.000,00	1-1.100,00 6-2.200,00	2-1.300,00 7-2.400,00	3-1.500,00 8-2.600,00	4-1.800,00 9-2.800,00	5-2.000,00 10-3.000,00
30.000,00	1-1.200,00 6-2.400,00	2-1.400,00 7-2.600,00	3-1.650,00 8-2.800,00	4-2.000,00 9-3.000,00	5-2.200,00 10-3.250,00
35.000,00	1-1.300,00 6-2.600,00	2-1.500,00 7-2.800,00	3-1.800,00 8-3.000,00	4-2.200,00 9-3.250,00	5-2.400,00 10-3.500,00
40.000,00	1-1.400,00 6-2.800,00	2-1.650,00 7-3.000,00	3-2.000,00 8-3.250,00	4-2.400,00 9-3.500,00	5-2.600,00 10-3.750,00
50.000,00	1-1.500,00 6-3.000,00	2-1.800,00 7-3.250,00	3-2.200,00 8-3.500,00	4-2.600,00 9-3.750,00	5-2.800,00 10-4.000,00
60.000,00	1-1.650,00 6-3.250,00	2-2.000,00 7-3.500,00	3-2.400,00 8-3.750,00	4-2.800,00 9-4.000,00	5-3.000,00 10-4.500,00
80.000,00	1-1.800,00 6-3.500,00	2-2.200,00 7-3.750,00	3-2.600,00 8-4.000,00	4-3.000,00 9-4.500,00	5-3.250,00 10-5.000,00
100.000,00	1-2.000,00 6-3.750,00	2-2.400,00 7-4.000,00	3-2.800,00 8-4.500,00	4-3.250,00 9-5.000,00	5-3.500,00 10-5.750,00
130.000,00	1-2.200,00 6-4.000,00	2-2.600,00 7-4.500,00	3-3.000,00 8-5.000,00	4-3.500,00 9-5.750,00	5-3.750,00 10-6.500,00
160.000,00	1-2.400,00 6-4.500,00	2-2.800,00 7-5.000,00	3-3.250,00 8-5.750,00	4-3.750,00 9-6.500,00	5-4.000,00 10-7.250,00
200.000,00	1-2.600,00 6-5.000,00	2-3.000,00 7-5.750,00	3-3.500,00 8-6.500,00	4-4.000,00 9-7.250,00	5-4.500,00 10-8.000,00
acima de 200.000,00	1-3.000,00 6-6.500,00	2-3.500,00 7-7.250,00	3-4.000,00 8-8.000,00	4-5.000,00 9-9.000,00	5-5.750,00 10-10.000,00

FIRMA COLETIVA VALE POR 2 EMPREGADOS E FIRMA INDIVIDUAL POR 1, ALEM DOS DECLARADOS.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA ESPECIAL II
 IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES
 AGENCIA DE COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO AEREA

AGENTE

PARTE FIXA

	Cr.\$
Representando 1 Cia. ou Empresa.....	1.000,00
Representando 2 Cias. ou Empresas.....	1.500,00
Representando 3 Cias. ou Empresas ou mais..	2.000,00

TABELA ESPECIAL III
 IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES
 AGENTE PREPOSTO OU INTERMEDIARIO DE NEGOCIOS
 (TABELA PARA LANÇAMENTO DA PARTE FIXA)

LOCATIVO MENSAL	NUMERO DE EMPREGADÓS E PARTE FIXA DO IMPOSTO					
	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
20,00	1- 150,00	2- 200,00	3- 260,00	4- 300,00	5- 350,00	
	6- 400,00	7- 450,00	8- 500,00	9- 575,00	10- 650,00	
30,00	1- 175,00	2- 230,00	3- 300,00	4- 350,00	5- 400,00	
	6- 450,00	7- 500,00	8- 575,00	9- 650,00	10- 725,00	
40,00	1- 200,00	2- 260,00	3- 350,00	4- 400,00	5- 450,00	
	6- 500,00	7- 575,00	8- 650,00	9- 725,00	10- 800,00	
50,00	1- 230,00	2- 300,00	3- 400,00	4- 450,00	5- 500,00	
	6- 575,00	7- 650,00	8- 725,00	9- 800,00	10- 900,00	
60,00	1- 260,00	2- 350,00	3- 450,00	4- 500,00	5- 575,00	
	6- 650,00	7- 725,00	8- 800,00	9- 900,00	10- 1.000,00	
70,00	1- 300,00	2- 400,00	3- 500,00	4- 575,00	5- 650,00	
	6- 725,00	7- 800,00	8- 900,00	9- 1.000,00	10- 1.100,00	
80,00	1- 350,00	2- 450,00	3- 575,00	4- 650,00	5- 725,00	
	6- 800,00	7- 900,00	8- 1.000,00	9- 1.100,00	10- 1.200,00	
90,00	1- 400,00	2- 575,00	3- 650,00	4- 725,00	5- 800,00	
	6- 900,00	7- 1.000,00	8- 1.100,00	9- 1.200,00	10- 1.300,00	

OFÍCIO N.

Assunto:

LOCATIVO MENSAL	NUMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPOSTO				
	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
100,00	1- 450,00 6-1.000,00	2- 650,00 7-1.100,00	3- 725,00 8-1.200,00	4- 800,00 9-1.300,00	5- 900,00 10-1.400,00
120,00	1- 500,00 6-1.100,00	2- 725,00 7-1.200,00	3- 800,00 8-1.300,00	4- 900,00 9-1.400,00	5-1.000,00 10-1.500,00
140,00	1- 575,00 6-1.200,00	2- 800,00 7-1.300,00	3- 900,00 8-1.400,00	4-1.000,00 9-1.500,00	5-1.100,00 10-1.650,00
160,00	1- 650,00 6-1.300,00	2- 900,00 7-1.400,00	3-1.000,00 8-1.500,00	4-1.100,00 9-1.650,00	5-1.200,00 10-1.800,00
180,00	1- 725,00 6-1.400,00	2-1.000,00 7-1.500,00	3-1.100,00 8-1.650,00	4-1.200,00 9-1.800,00	5-1.300,00 10-2.000,00
200,00	1- 800,00 6-1.500,00	2-1.100,00 7-1.650,00	3-1.200,00 8-1.800,00	4-1.300,00 9-2.000,00	5-1.400,00 10-2.200,00
230,00	1- 900,00 6-1.650,00	2-1.200,00 7-1.800,00	3-1.300,00 8-2.000,00	4-1.400,00 9-2.200,00	5-1.500,00 10-2.400,00
260,00	1-1.000,00 6-1.800,00	2-1.300,00 7-2.000,00	3-1.400,00 8-2.200,00	4-1.500,00 9-2.400,00	5-1.650,00 10-2.600,00
300,00	1-1.100,00 6-2.000,00	2-1.400,00 7-2.200,00	3-1.500,00 8-2.400,00	4-1.650,00 9-2.600,00	5-1.800,00 10-2.800,00
350,00	1-1.200,00 6-2.200,00	2-1.500,00 7-2.400,00	3-1.650,00 8-2.600,00	4-1.800,00 9-2.800,00	5-2.000,00 10-3.000,00
400,00	1-1.300,00 6-2.400,00	2-1.650,00 7-2.600,00	3-1.800,00 8-2.800,00	4-2.000,00 9-3.000,00	5-2.200,00 10-3.250,00
450,00	1-1.400,00 6-2.600,00	2-1.800,00 7-2.800,00	3-2.000,00 8-3.000,00	4-2.200,00 9-3.250,00	5-2.400,00 10-3.500,00
500,00	1-1.500,00 6-2.800,00	2-2.000,00 7-3.000,00	3-2.200,00 8-3.250,00	4-2.400,00 9-3.500,00	5-2.600,00 10-3.750,00
600,00	1-1.650,00 6-3.000,00	2-2.200,00 7-3.250,00	3-2.400,00 8-3.500,00	4-2.600,00 9-3.750,00	5-2.800,00 10-4.000,00
700,00	1-1.800,00 6-3.250,00	2-2.400,00 7-3.500,00	3-2.600,00 8-3.750,00	4-2.800,00 9-4.000,00	5-3.000,00 10-4.500,00
900,00	1-2.200,00 6-3.750,00	2-2.800,00 7-4.000,00	3-3.000,00 8-4.500,00	4-3.250,00 9-5.000,00	5-3.500,00 10-5.750,00
1.000,00	1-2.400,00 6-4.000,00	2-3.000,00 7-4.500,00	3-3.250,00 8-5.000,00	4-3.500,00 9-5.750,00	5-3.750,00 10-6.500,00



OFÍCIO N.

Assunto:

LOCATIVO MENSAL	NÚMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPOSTO					
	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
1.250,00	1-2.600,00 6-4.500,00	2-3.250,00 7-5.000,00	3-3.500,00 8-5.750,00	4-3.750,00 9-6.500,00	5-4.000,00 10-7.250,00	
1.500,00	1-2.800,00 6-5.000,00	2-3.500,00 7-5.750,00	3-3.750,00 8-6.500,00	4-4.000,00 9-7.250,00	5-4.500,00 10-8.000,00	
1.750,00	1-3.000,00 6-5.750,00	2-3.750,00 7-6.500,00	3-4.000,00 8-7.250,00	4-4.500,00 9-8.000,00	5-5.000,00 10-9.000,00	
2.000,00	1-3.250,00 6-6.500,00	2-4.000,00 7-7.250,00	3-4.500,00 8-8.000,00	4-5.000,00 9-9.000,00	5-5.750,00 10-10000,00	
2.500,00	1-3.500,00 6-7.250,00	2-4.500,00 7-8.000,00	3-5.000,00 8-9.000,00	4-5.750,00 9-10000,00	5-6.500,00 10-11000,00	
3.000,00	1-3.750,00 6-8.000,00	2-5.000,00 7-9.000,00	3-5.750,00 8-10000,00	4-6.500,00 9-11000,00	5-7.250,00 10-12000,00	
3.500,00	1-4.000,00 6-9.000,00	2-5.750,00 7-10000,00	3-6.500,00 8-11000,00	4-7.250,00 9-12000,00	5-8.000,00 10-13000,00	
4.000,00	1-4.500,00 6-10000,00	2-6.500,00 7-11000,00	3-7.250,00 8-12000,00	4-8.000,00 9-13000,00	5-9.000,00 10-14000,00	
5.000,00	1-5.000,00 6-11000,00	2-7.250,00 7-12000,00	3-8.000,00 8-13000,00	4-9.000,00 9-14000,00	5-10000,00 10-15000,00	
6.000,00	1-5.750,00 6-12000,00	2-8.000,00 7-13000,00	3-9.000,00 8-14000,00	4-10000,00 9-15000,00	5-11000,00 10-16500,00	
7.000,00	1-6.500,00 6-13000,00	2-9.000,00 7-14000,00	3-10000,00 8-15000,00	4-11000,00 9-16000,00	5-12000,00 10-18000,00	
8.000,00	1-7.250,00 6-14000,00	2-10000,00 7-15000,00	3-11000,00 8-16500,00	4-12000,00 9-18000,00	5-13000,00 10-20000,00	
9.000,00	1-8.000,00 6-15000,00	2-11000,00 7-16500,00	3-12000,00 8-18000,00	4-13000,00 9-20000,00	5-14000,00 10-22000,00	
10.000,00	1-9.000,00 6-16500,00	2-12000,00 7-18000,00	3-13000,00 8-20000,00	4-14000,00 9-22000,00	5-15000,00 10-24000,00	

NOTA:- FIRMA COLETIVA: Vale por 2 empregados, além dos declarados.
 FIRMA INDIVIDUAL: Vale por 1 empregado, além dos declarados.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA ESPECIAL IV
 TABELA DE IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES
 PROFISSOES LIBERAIS

Nº da rubrica:	RUBRICA	PARTE FIXA DO IMPOSTO
9	Acrobacia ou esgrima, professor de.....	60,00
11	Advogado.....	150,00
19	Agrimensores.....	60,00
236	Contadores ou guarda-livros, que trabalham por conta propria.....	60,00
242	Corretores de fundos publicos, de mercado--rias etc.....	575,00
242	Prepostos de fundos publicos, de mercado---rias etc.....	260,00
253	Dentistas.....	150,00
257	Desenhistas.....	60,00
259	Despachos em geral.....	150,00
	Despachos em geral, de papeis junto ás Re--partições Publicas, sem escritorio.....	60,00
	Despachos em geral, de papeis junto ás Re--partições Publicas, com escritorio.....	300,00
275	Engenheiros em geral, inclusive arquitetos.	150,00
440	Médicos.....	150,00
485	Partâiras.....	60,00
566	Solicitadores -- não academicos.....	60,00
588	Tradutores juramentados ou interpretes.....	60,00
601	Veterinarios.....	60,00

Diretor, sub-diretor, suprintendente, gerente, sub-gerente, contador, membro de conselho fiscal, agente, correspondente e semelhantes de:-

Armazens gerais -- Bancos ou Casas Bancarias
 Casas de Saude,--Sanatórios ou Hospitais, --
 Colégios -- Empresas de Navegação Aérea --
 Escritorios e estabelecimentos comerciais e industriais em geral -- Mútuas -- Sociedades mutuas -- Seguros em geral

TABELA ESPECIAL IV

(PROFISSOES LIBERAIS)

PROVENTOS, INCLUSIVE QUAISQUER GRATIFICAÇÕES OU
 OUTRAS VANTAGENS:-

PROVENTOS ANUAIS	PROVENTOS MENSAIS	IMPOSTO ANUAL
1.000,00.....	83,33.....	10,90

OFÍCIO N.

Assunto:

PROVENTOS ANUAIS	PROVENTOS MENSAIS	IMPOSTO ANUAL
1.500,00.....	125,00.....	15,00
2.250,00.....	187,50.....	20,00
3.000,00.....	250,00.....	25,00
4.500,00.....	375,00.....	30,00
6.000,00.....	500,00.....	40,00
7.800,00.....	650,00.....	50,00
8.700,00.....	725,00.....	60,00
12.000,00.....	1.000,00.....	80,00
16.800,00.....	1.400,00.....	100,00
21.600,00.....	1.800,00.....	125,00
26.400,00.....	2.200,00.....	150,00
31.200,00.....	2.600,00.....	175,00
36.000,00.....	3.000,00.....	200,00
43.800,00.....	3.650,00.....	230,00
51.600,00.....	4.300,00.....	260,00
60.000,00.....	5.000,00.....	300,00
72.000,00.....	6.000,00.....	350,00
84.000,00.....	7.000,00.....	400,00
96.000,00.....	8.000,00.....	450,00
108.000,00.....	9.000,00.....	500,00
120.000,00.....	10.000,00.....	575,00
144.000,00.....	12.000,00.....	650,00
168.000,00.....	14.000,00.....	725,00
192.000,00.....	16.000,00.....	800,00
216.000,00.....	18.000,00.....	900,00
240.000,00.....	20.000,00.....	1.000,00
270.000,00.....	22.500,00.....	1.100,00
300.000,00.....	25.000,00.....	1.200,00
320.000,00.....	27.500,00.....	1.300,00
360.000,00.....	30.000,00.....	1.400,00
390.000,00.....	32.500,00.....	1.500,00
450.000,00.....	37.500,00.....	1.650,00
510.000,00.....	42.500,00.....	1.800,00
600.000,00.....	50.000,00.....	2.000,00
720.000,00.....	60.000,00.....	2.200,00
840.000,00.....	70.000,00.....	2.400,00
960.000,00.....	80.000,00.....	2.600,00
1.080.000,00.....	90.000,00.....	2.800,00
1.200.000,00.....	100.000,00.....	3.000,00
1.440.000,00.....	120.000,00.....	3.250,00
1.680.000,00.....	140.000,00.....	3.500,00
2.400.000,00.....	200.000,00.....	4.000,00

Por firma para a qual exerça sua atividade, desde que a mesma esteja lançada, segundo dispositivo legal, em quantia superior a Cr.\$ 5.000,00 mensais.

=====

OFÍCIO N.

TABELA ESPECIAL V

Assunto:

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

ARMAZENS GERAIS - Base para lançamento da PARTE FIXA

Renda bruta do exercício anterior, até Cr.\$150.000,00, Cr.\$3.000,00;
 pelo excedente, mais 0,6%, ajustando-se á tabela nº 2.

ESCRITORIO -- AGENCIA -- ou FILIAL

LOCATIVO MENSAL	NUMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPOSTO									
100	1- 100	2- 150	3- 200	4- 260	5- 300	6- 350	7- 400	8- 450	9- 500	10- 575
200	1- 150	2- 200	3- 260	4- 300	5- 350	6- 400	7- 450	8- 500	9- 575	10- 650
300	1- 200	2- 260	3- 300	4- 350	5- 400	6- 450	7- 500	8- 575	9- 650	10- 725
400	1- 260	2- 300	3- 350	4- 400	5- 450	6- 500	7- 575	8- 650	9- 725	10- 800
500	1- 300	2- 350	3- 400	4- 450	5- 500	6- 575	7- 650	8- 725	9- 800	10- 900
600	1- 350	2- 400	3- 450	4- 500	5- 575	6- 650	7- 725	8- 800	9- 900	10- 1.000
700	1- 400	2- 450	3- 500	4- 575	5- 650	6- 725	7- 800	8- 900	9- 1.000	10- 1.100
800	1- 450	2- 500	3- 575	4- 650	5- 725	6- 800	7- 900	8- 1.000	9- 1.100	10- 1.200
900	1- 500	2- 575	3- 650	4- 725	5- 800	6- 900	7- 1.000	8- 1.100	9- 1.200	10- 1.300
1.000	1- 575	2- 650	3- 725	4- 800	5- 900	6- 1.000	7- 1.100	8- 1.200	9- 1.300	10- 1.400
1.200	1- 650	2- 725	3- 800	4- 900	5- 1.000	6- 1.100	7- 1.200	8- 1.300	9- 1.400	10- 1.500
1.400	1- 725	2- 800	3- 900	4- 1.000	5- 1.100	6- 1.200	7- 1.300	8- 1.400	9- 1.500	10- 1.650
1.600	1- 800	2- 900	3- 1.000	4- 1.100	5- 1.200	6- 1.300	7- 1.400	8- 1.500	9- 1.650	10- 1.800
1.800	1- 900	2- 1.000	3- 1.100	4- 1.200	5- 1.300	6- 1.400	7- 1.500	8- 1.650	9- 1.800	10- 2.000
2.000	1- 1.000	2- 1.100	3- 1.200	4- 1.300	5- 1.400	6- 1.500	7- 1.650	8- 1.800	9- 2.000	10- 2.200

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA ESPECIAL VI
 IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

B A R B E A R I A S - cortes e ondulações
 de cabelo, institutos de beleza, gabinetes
 de massagens, manicures e pedicures.

TABELA PARA LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

SOMA DO LOCATIVO ANUAL C/ O CAPITAL	NUMERO DE CADEIRAS E PARTE FIXA DO IMPOSTO				
	a) - 1/2 b) - 11/12 Cr. \$	3/4 13/14 Cr. \$	5/6 15/16 Cr. \$	7/8 17/18 Cr. \$	9/10 19/20 Cr. \$
500	a) - 80 b) - 350	125 400	200 450	260 500	300 575
1.000	a) - 100 b) - 400	150 450	200 500	300 575	350 650
2.000	a) - 150 b) - 450	260 500	300 575	350 650	400 725
3.000	a) - 175 b) - 500	300 575	350 650	400 725	450 800
4.000	a) - 200 b) - 575	350 650	400 725	450 800	500 900
5.000	a) - 260 b) - 650	400 725	450 800	500 900	575 1.000
6.000	a) - 300 b) - 725	450 800	500 900	575 1.000	650 1.100
7.000	a) - 350 b) - 800	500 900	575 1.000	650 1.100	725 1.200
8.000	a) - 400 b) - 900	575 1.000	650 1.100	725 1.200	800 1.300
9.000	a) - 450 b) - 1.000	650 1.100	725 1.200	800 1.300	900 1.400
10.000	a) - 500 b) - 1.100	725 1.200	800 1.300	900 1.400	1.000 1.500
14.000	a) - 575 b) - 1.200	800 1.300	900 1.400	1.000 1.500	1.100 1.650
18.000	a) - 650 b) - 1.300	900 1.400	1.000 1.500	1.100 1.650	1.200 1.800
22.000	a) - 725 b) - 1.400	1.000 1.500	1.100 1.650	1.200 1.800	1.300 2.000

OFÍCIO N.

Assunto:

SOMA DO LOCATIVO ANUAL COM O CAPITAL	NÚMERO DE CADEIRAS E PARTE FIXA DO IMPOSTO				
	a) -1/2 b) -11/12 Cr.\$	3/4 13/14 Cr.\$	5/6 15/16 Cr.\$	7/8 17/18 Cr.\$	9/10 19/20 Cr.\$
26.000	a) - 800	1.100	1.200	1.300	1.400
	b) - 1.500	1.650	1.800	2.000	2.200
30.000	a) - 900	1.200	1.300	1.400	1.500
	b) - 1.650	1.800	2.000	2.200	2.400
40.000	a) - 1.000	1.300	1.400	1.500	1.650
	b) - 1.800	2.000	2.200	2.400	2.600
50.000	a) - 1.100	1.400	1.500	1.650	1.800
	b) - 2.000	2.200	2.400	2.600	2.800
60.000	a) - 1.200	1.500	1.650	1.800	2.000
	b) - 2.200	2.400	2.600	2.800	3.000
70.000	a) - 1.300	1.650	1.800	2.000	2.200
	b) - 2.400	2.600	2.800	3.000	3.250
80.000	a) - 1.400	1.800	2.000	2.200	2.400
	b) - 2.600	2.800	3.000	3.250	3.500
90.000	a) - 1.500	2.000	2.200	2.400	2.600
	b) - 2.800	3.000	3.250	3.500	3.750
100.000	a) - 1.650	2.200	2.400	2.600	2.800
	b) - 3.000	3.250	3.500	3.750	4.000
125.000	a) - 1.800	2.400	2.600	2.800	3.000
	b) - 3.250	3.500	3.750	4.000	4.500
150.000	a) - 2.000	2.600	2.800	3.000	3.250
	b) - 3.500	3.750	4.000	4.500	5.000
175.000	a) - 2.200	2.800	3.000	3.250	3.500
	b) - 3.750	4.000	4.500	5.000	5.750
Acima de 175,000	a) - 2.400	3.000	3.250	3.500	3.750
	b) - 4.000	4.500	5.000	5.750	6.500

CAPITAL: Valor representado por aparelhamentos ou instalações (inclusive, portanto, o valor venal das próprias cadeiras) e pelo estoque de perfumes e artigos de tocador, destinados aos serviços do estabelecimento.

OFÍCIO N.

TABELA ESPECIAL VII

Assunto:

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

ESCOLA DE CORTE E COSTURA

TABELA PARA LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

SOMA DO LOCATIVO ANUAL COM O CAPITAL -- (*)		PARTE FIXA DO IMPOSTO:
Cr.\$		Cr.\$
600,00	60,00
800,00	80,00
1.000,00	100,00
1.300,00	125,00
1.600,00	150,00
2.000,00	175,00
2.500,00	200,00
3.000,00	230,00
4.000,00	260,00
5.000,00	300,00
6.000,00	350,00
8.000,00	400,00
10.000,00	450,00
15.000,00	500,00
20.000,00	575,00
30.000,00	650,00
40.000,00	725,00
50.000,00	800,00

(*) CAPITAL -- Valor representado por aparelhamentos ou instalações.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA ESPECIAL VIII

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

DESPACHOS EM GERAL - despachantes com ou sem escritório

TABELA PARA LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

LOCATIVO MENSAL	NUMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPOSTO					
	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
60,00	1- 100	2- 150	3- 200	4- 230	5- 260	
	6- 300	7- 350	8- 400	9- 450	10- 500	
80,00	1- 125	2- 175	3- 230	4- 260	5- 300	
	6- 350	7- 400	8- 450	9- 500	10- 575	
100,00	1- 150	2- 200	3- 260	4- 300	5- 350	
	6- 400	7- 450	8- 500	9- 575	10- 650	
120,00	1- 175	2- 230	3- 300	4- 350	5- 400	
	6- 450	7- 500	8- 575	9- 650	10- 725	
140,00	1- 200	2- 260	3- 350	4- 400	5- 450	
	6- 500	7- 575	8- 650	9- 725	10- 800	
160,00	1- 230	2- 300	3- 400	4- 450	5- 500	
	6- 575	7- 650	8- 725	9- 800	10- 900	
180,00	1- 260	2- 350	3- 450	4- 500	5- 575	
	6- 650	7- 725	8- 800	9- 900	10- 1.000	
200,00	1- 300	2- 400	3- 500	4- 575	5- 650	
	6- 725	7- 800	8- 900	9- 1.000	10- 1.100	
230,00	1- 350	2- 450	3- 575	4- 650	5- 725	
	6- 800	7- 900	8- 1.000	9- 1.100	10- 1.200	
260,00	1- 400	2- 500	3- 650	4- 725	5- 800	
	6- 900	7- 1.000	8- 1.100	9- 1.200	10- 1.300	
300,00	1- 450	2- 575	3- 725	4- 800	5- 900	
	6- 1.000	7- 1.100	8- 1.200	9- 1.300	10- 1.400	
350,00	1- 500	2- 650	3- 800	4- 900	5- 1.000	
	6- 1.100	7- 1.200	8- 1.300	9- 1.400	10- 1.500	
400,00	1- 575	2- 725	3- 900	4- 1.000	5- 1.100	
	6- 1.200	7- 1.300	8- 1.400	9- 1.500	10- 1.650	
450,00	1- 650	2- 800	3- 1.000	4- 1.100	5- 1.200	
	6- 1.300	7- 1.400	8- 1.500	9- 1.650	10- 1.800	
500,00	1- 725	2- 900	3- 1.100	4- 1.200	5- 1.300	
	6- 1.400	7- 1.500	8- 1.650	9- 1.800	10- 2.000	

OFÍCIO N.

Assunto:

LOCATIVO MENSAL	NUMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPOSTO					
	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
600,00	1- 800	2- 1.000	3- 1.200	4- 1.300	5- 1.400	
	6- 1.500	7- 1.650	8- 1.800	9- 2.000	10- 2.200	
700,00	1- 900	2- 1.100	3- 1.300	4- 1.400	5- 1.500	
	6- 1.650	7- 1.800	8- 2.000	9- 2.200	10- 2.400	
800,00	1- 1.000	2- 1.200	3- 1.400	4- 1.500	5- 1.650	
	6- 1.800	7- 2.000	8- 2.200	9- 2.400	10- 2.600	
1.000,00	1- 1.100	2- 1.300	3- 1.500	4- 1.650	5- 1.800	
	6- 2.000	7- 2.200	8- 2.400	9- 2.600	10- 2.800	
1.300,00	1- 1.200	2- 1.400	3- 1.650	4- 1.800	5- 2.000	
	6- 2.200	7- 2.400	8- 2.600	9- 2.800	10- 3.000	
1.600,00	1- 1.300	2- 1.500	3- 1.800	4- 2.000	5- 2.200	
	6- 2.400	7- 2.600	8- 2.800	9- 3.000	10- 3.250	
2.000,00	1- 1.400	2- 1.650	3- 2.000	4- 2.200	5- 2.400	
	6- 2.600	7- 2.800	8- 3.000	9- 3.250	10- 3.500	
2.500,00	1- 1.500	2- 1.800	3- 2.200	4- 2.400	5- 2.600	
	6- 2.800	7- 3.000	8- 3.250	9- 3.500	10- 3.750	
3.000,00	1- 1.650	2- 2.000	3- 2.400	4- 2.600	5- 2.800	
	6- 3.000	7- 3.250	8- 3.500	9- 3.750	10- 4.000	
3.500,00	1- 1.800	2- 2.200	3- 2.600	4- 2.800	5- 3.000	
	6- 3.250	7- 3.500	8- 3.750	9- 4.000	10- 4.500	
Acima de 3.500,00	1- 2.000	2- 2.400	3- 2.800	4- 3.000	5- 3.250	
	6- 3.500	7- 3.750	8- 4.000	9- 4.500	10- 5.000	

FIRMA COLETIVA - Vale por 2 empregados,
além dos declarados;

FIRMA INDIVIDUAL - Vale por 1 empregado,
além dos declarados.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA ESPECIAL IX

Imposto de Industrias e Profissões.

LOTERIAS - BILHETES DE - MERCADOR DE

TABELA PARA LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

SOMA DO LOCA- TIVO ANUAL C/ O CAPI- TAL - (*)	NUMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPOSTO				
	1/2 Cr\$	3/4 Cr\$	5/6 Cr\$	7/8 Cr\$	9/10 Cr\$
Cr\$					
2.000	1.200	1.800	2.400	3.000	3.500
4.000	2.400	3.000	3.500	4.000	5.000
6.000	3.500	4.000	5.000	5.750	6.500
8.000	5.000	5.750	6.500	7.250	8.000
10.000	6.500	7.250	8.000	9.000	10.000
15.000	8.000	9.000	10.000	11.000	12.000
20.000	9.000	10.000	11.000	12.000	13.000
25.000	10.000	11.000	12.000	13.000	14.000
30.000	11.000	12.000	13.000	14.000	15.000
35.000	12.000	13.000	14.000	15.000	16.000
40.000	13.000	14.000	15.000	16.500	18.000
50.000	15.000	16.500	18.000	20.000	22.000
60.000	18.000	20.000	22.000	24.000	26.000
70.000	20.000	22.000	24.000	26.000	28.000
80.000	22.000	24.000	26.000	28.000	30.000
90.000	24.000	26.000	28.000	30.000	32.500
100.000	26.000	28.000	30.000	32.500	35.000
125.000	30.000	32.500	35.000	37.500	40.000
150.000	35.000	37.500	40.000	43.000	46.000
175.000	40.000	43.000	46.000	50.000	55.000
200.000	46.000	50.000	55.000	60.000	65.000
250.000	60.000	65.000	70.000	75.000	80.000
300.000	70.000	75.000	80.000	85.000	90.000
350.000	80.000	85.000	90.000	95.000	100.000
400.000	90.000	95.000	100.000	110.000	120.000
450.000	110.000	120.000	130.000	140.000	150.000
500.000	130.000	140.000	150.000	160.000	170.000

FIRMA COLETIVA -- Vale por 2 empregados, além dos declarados;

FIRMA INDIVIDUAL -- Vale por um empregado, além dos declarados;

(*) CAPITAL -- Valor representado por aparelhamentos ou instalações.

OFÍCIO N.

Assunto:

T A B E L A E S P E C I A L X

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

PARA LANÇAMENTO DAS EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO

RENDA DOS TITULOS DE CAPITALIZAÇÃO	SOMA (*)	
Até..... 1.000.000,00..	10.000,00	10.000,00
Acima de 1.000.000,00 a 2.000.000,00 mais 8,00 por 1.000,00 ou fração.....	8.000,00	18.000,00
Acima de 2.000.000,00 a 3.000.000,00 mais 7,00 por 1.000,00 ou fração.....	7.000,00	25.000,00
Acima de 3.000.000,00 a 4.000.000,00 mais 6,00 por 1.000,00 ou fração.....	6.000,00	31.000,00
Acima de 4.000.000,00 a 5.000.000,00 mais 5,00 por 1.000,00 ou fração.....	5.000,00	36.000,00
Acima de 5.000.000,00 a 6.000.000,00 mais 4,00 por 1.000,00 ou fração.....	4.000,00	40.000,00
Acima de 6.000.000,00 a 7.000.000,00 mais 3,00 por 1.000,00 ou fração.....	3.000,00	43.000,00
Acima de 7.000.000,00 a 9.000.000,00 mais 2,00 por 1.000,00 ou fração.....	4.000,00	47.000,00
Acima de 9.000.000,00..... mais 1,50 por 1.000,00 ou fração (*).	(*).....

(*) A "soma" encontrada será sempre ajustada à tabela nº 2.

T A B E L A E S P E C I A L X

COMPANHIAS DE CAPITALIZAÇÃO

AGENTES E INSPETORES

Carteira até Cr.\$ 1.000,00.....	10,00 + 10,00 variável
De mais de 1.000,00 até 2.000,00..	15,00 + 20,00 variável
De mais de 2.000,00 até 3.000,00..	20,00 + 20,00 variável
De mais de 3.000,00 até 4.000,00..	30,00 + 20,00 variável
De mais de 4.000,00 até 6.000,00..	40,00 + 20,00 variável
De mais de 6.000,00 até 8.000,00..	60,00 + 20,00 variável
De mais de 8.000,00 até 10.000,00..	100,00 + 20,00 variável
De mais de 10.000,00 até.....	1% (um por cento) sobre o valor da carteira.

--
 --
 --
 --
 --

OFÍCIO N.

TABELA ESPECIAL XI

Assunto:

PARA AS COMPANHIAS DE ELETRICIDADE E OUTRAS,
 CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA:

MOVIMENTO	IMPOSTO	MOVIMENTO	IMPOSTO
Cr. \$	Cr. \$	Cr. \$	Cr. \$
2.000,00	300,00	2.200.000,00	28.000,00
2.250,00	350,00	2.400.000,00	30.000,00
2.500,00	400,00	2.650.000,00	32.500,00
3.000,00	450,00	2.900.000,00	35.000,00
3.500,00	500,00	3.150.000,00	37.500,00
4.000,00	575,00	3.400.000,00	40.000,00
6.000,00	650,00	3.700.000,00	43.000,00
7.000,00	725,00	4.000.000,00	46.000,00
8.000,00	800,00	4.500.000,00	50.000,00
10.000,00	900,00	5.000.000,00	55.000,00
13.750,00	1.000,00	5.500.000,00	60.000,00
15.525,00	1.100,00	6.000.000,00	65.000,00
17.500,00	1.200,00	6.500.000,00	70.000,00
21.250,00	1.300,00	7.000.000,00	75.000,00
23.125,00	1.400,00	7.600.000,00	80.000,00
25.000,00	1.500,00	8.200.000,00	85.000,00
27.500,00	1.650,00	8.800.000,00	90.000,00
30.000,00	1.800,00	9.400.000,00	95.000,00
35.000,00	2.000,00	10.000.000,00	100.000,00
40.000,00	2.200,00	11.250.000,00	110.000,00
45.000,00	2.400,00	12.500.000,00	120.000,00
50.000,00	2.600,00	13.750.000,00	130.000,00
56.250,00	2.800,00	15.000.000,00	140.000,00
62.500,00	3.000,00	16.250.000,00	150.000,00
75.000,00	3.250,00	17.500.000,00	160.000,00
87.500,00	3.500,00	18.750.000,00	170.000,00
100.000,00	3.750,00	20.000.000,00	180.000,00
130.000,00	4.000,00	21.500.000,00	190.000,00
160.000,00	4.500,00	23.000.000,00	200.000,00
190.000,00	5.000,00	25.000.000,00	215.000,00
220.000,00	5.750,00	27.000.000,00	230.000,00
250.000,00	6.500,00	30.000.000,00	250.000,00
300.000,00	7.250,00	35.000.000,00	275.000,00
350.000,00	8.000,00	40.000.000,00	300.000,00
400.000,00	9.000,00	45.000.000,00	325.000,00
450.000,00	10.000,00	50.000.000,00	350.000,00
500.000,00	11.000,00	55.000.000,00	375.000,00
625.000,00	12.000,00	60.000.000,00	400.000,00
750.000,00	13.000,00	65.000.000,00	425.000,00
875.000,00	14.000,00	70.000.000,00	450.000,00
1.000.000,00	15.000,00	75.000.000,00	475.000,00
1.250.000,00	16.500,00	80.000.000,00	500.000,00
1.375.000,00	18.000,00	85.000.000,00	525.000,00
1.500.000,00	20.000,00	90.000.000,00	550.000,00
1.625.000,00	22.000,00	95.000.000,00	575.000,00
1.750.000,00	24.000,00	100.000.000,00	600.000,00
2.000.000,00	26.000,00	110.000.000,00	650.000,00

OFÍCIO N.

Assunto:

T A B E L A E S P E C I A L X I I

(RENOVAVEL ANUALMENTE)

AMBULANTES E PROVISÓRIOS

Nº de ordem	RUBRICA	ANO	
		Cr. \$	BASE DIARIA Cr. \$
1	Acessórios para automóveis.....	500,00	5,00
2	Acendedores.....	150,00	1,00
3	Águas Potáveis, Minerais ou Radioativas.	200,00	1,00
4	Algodão em rama ou caroço (mercador)...	1.500,00	10,00
5	Almofadas e semelhantes.....	300,00	2,00
6	Amendoim, pipócas ou passóca.....	60,00	1,00
7	Amolador.....	80,00	1,00
8	Animais ou aves p/ alimentação.....	200,00	1,00
9	Animais ou aves p/ alimentação (atacado).....	1.000,00	5,00
10	Animais domésticos vivos.....	500,00	5,00
11	Aquários.....	500,00	5,00
12	Armarinhos em geral.....	1.300,00	10,00
13	Artigos dentários.....	800,00	5,00
14	Artigos religiosos.....	500,00	5,00
15	Artigos para sapateiros.....	200,00	1,00
16	Automóveis (novos ou usados).....	1.500,00	10,00
17	Aves de luxo, passaros etc.....	400,00	5,00
18	Balaios, peneiras e esteiras.....	150,00	1,00
19	Balanças automáticas (para pesar pessoas).....	300,00	2,00
20	Batatas.....	150,00	1,00
21	Batatas por atacado.....	1.000,00	10,00
22	Bebidas alcoólicas, inclusive cervejas.	1.200,00	10,00
23	Biscoitos e semelhantes.....	150,00	1,00
24	Bolsas e artigos de couro.....	500,00	2,00
25	Bombons, chocolates e congêneres.....	500,00	2,00
26	Brinquedos em geral.....	300,00	1,00
27	Cabides.....	100,00	1,00
28	Café em chicaras.....	200,00	1,00
29	Café (comprador ou corretor).....	800,00	10,00
30	Café (torrado ou moído).....	300,00	2,00
31	Calçados em geral.....	600,00	5,00
32	Canos, chapas, artigos de ferro galvanizado.....	500,00	2,00
33	Capachos e semelhantes.....	150,00	1,00
34	Capim, alfafa ou forragens.....	300,00	2,00
35	Carimbos, clichês e semelhantes.....	500,00	5,00
36	Carnes (verde ou em conserva).....	500,00	5,00
37	Carvão.....	150,00	1,00
38	Carvão por atacado.....	800,00	10,00
39	Casas, parques de diversões e circos...	1.000,00	10,00
40	Cebolas e alhos.....	150,00	1,00
41	Cebolas e alhos por atacado.....	1.000,00	10,00
42	Cêras (virgem ou preparada).....	300,00	2,00
43	Cereais.....	500,00	2,00
44	Cereais por atacado.....	1.500,00	10,00
45	Chás ou ervas secas.....	300,00	1,00
4 6	Chinelos, alpargatas ou tamancos.....	500,00	5,00

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de ordem	RUBRICA	ANO Cr.\$	BASE DIARIA Cr.\$
47	Chinelos, alpargatas ou tamancos por atacado.....	1.200,00	10,00
48	Chifre e osso (objétos de).....	500,00	5,00
49	Cigarros e outros artigos para fumantes.....	500,00	5,00
50	Cochenilhos, pelegos e semelhantes.....	300,00	1,00
51	Colchas e cobertores.....	800,00	5,00
52	Colchões e travesseiros.....	300,00	1,00
53	Conservas em latas ou em vidros.....	500,00	5,00
54	Conservas em geral por atacado.....	1.000,00	10,00
55	Cordas, barbantes ou fibras.....	500,00	5,00
56	Creolinas, desinfetantes e semelhantes..	200,00	1,00
57	Dôces, pastéis, balas e congêneres.....	100,00	1,00
58	Empalhador.....	150,00	1,00
59	Escovas, pentes e semelhantes.....	500,00	5,00
60	Escovas de raiz de piaçava ou semelhantes.....	200,00	1,00
61	Estampas, postais, fotografias e mapas..	200,00	1,00
62	Espunjas e semelhantes.....	200,00	1,00
63	Estátuas, figuras e ornatos em gesso ou massa.....	300,00	1,00
64	Fazendas em geral.....	1.500,00	10,00
65	Farinha de milho ou mandioca.....	200,00	1,00
66	Farinha de milho ou mandioca por atacado	800,00	5,00
67	Ferro e ferragens em geral.....	500,00	5,00
68	Ferro velho e metais.....	300,00	1,00
69	Ferro velho e metais por atacado.....	1.000,00	10,00
70	Flôres naturais ou artificiais.....	150,00	1,00
71	Frutas estrangeiras.....	200,00	1,00
72	Frutas nacionais.....	150,00	1,00
73	Frutas por atacado.....	1.000,00	10,00
74	Fumo por atacado.....	800,00	5,00
75	Fotógrafo.....	300,00	1,00
76	Garrafas, vidros e demais vasilhames....	300,00	2,00
77	Gravatas, lenços e artigos elásticos....	600,00	2,00
78	Guarda-chuvas (consertador).....	100,00	1,00
79	Guarda-chuvas e bengalas.....	600,00	2,00
80	Inseticidas e semelhantes.....	500,00	5,00
81	Instalações provisórias: Artigos para Carnaval:.....	1.000,00	25,00
	(O imposto será cobrado pelo periodo dos festejos).		
	Bebidas em geral.....	1.000,00	25,00
	Bebidas e salgados.....	1.250,00	30,00
	Brinquedos em geral.....	500,00	15,00
	Fogos.....	1.000,00	20,00
	Velas ou flôres (nos Finados).....	30,00	2,00
82	Jornais e revistas.....	100,00	1,00
83	Leite.....	100,00	1,00
84	Leite de Cabra (cada animal).....	15,00	1,00
85	Leite de Vaca (cada animal).....	30,00	1,00
86	Lenha.....	200,00	2,00
87	Lenha por atacado.....	800,00	5,00
88	Licença Geral (menos móveis).....	2.250,00	20,00
89	Linhas em geral.....	800,00	5,00

OFÍCIO N.

Assunto:

Nº de ordem	RUBRICA	ANO Cr.\$	BASE DIARIA Cr.\$
90	Livros e Romances.....	200,00	2,00
91	Louças em geral, vidros e objetos de barro.....	300,00	2,00
92	Louças, objetos de ferro esmaltado e alumínio.....	900,00	10,00
93	Madeiras por atacado.....	1.500,00	10,00
94	Madeira (objetos de).....	500,00	5,00
95	Máquinas automáticas com distribuição de doces.....	100,00	1,00
96	Máquinas em geral (consertador).....	200,00	2,00
97	Máquinas usadas ou reconstruídas.....	500,00	5,00
98	Material e aparelhos eletricos.....	1.000,00	10,00
99	Meias e camisas de meia.....	600,00	5,00
100	Mel ou Melado.....	200,00	2,00
101	Miudezas em geral.....	500,00	5,00
102	Oleos, tintas ou vernizes.....	500,00	5,00
103	Ovos.....	150,00	1,00
104	Ovos por atacado.....	500,00	5,00
105	Ossos e vidros quebrados.....	300,00	2,00
106	Palhas para cigarros.....	50,00	1,00
107	Palhas ou capim para colchões.....	200,00	2,00
108	Papéis ou objetos para escritórios ou colégios.....	500,00	5,00
109	Papel velho.....	300,00	5,00
110	Pedras preciosas ou fantasia.....	800,00	10,00
111	Peles confeccionadas.....	1.500,00	10,00
112	Peles não confeccionadas.....	600,00	6,00
113	Pescados.....	200,00	2,00
114	Perfumaria - artigos de:	800,00	5,00
115	Plantas medicinais e ornamentais.....	200,00	2,00
116	Produtos químicos e farmaceuticos.....	500,00	2,00
117	Quadros, espelhos e molduras.....	400,00	2,00
118	Queijos, manteiga e derivados.....	300,00	2,00
119	Queijos, manteiga e derivados por atacado.....	1.000,00	10,00
120	Refrescos em geral (engarrafados).....	1.000,00	10,00
121	Rendas, bordados, cortinas ou "stores".	1.000,00	10,00
122	Resíduos em geral.....	500,00	5,00
123	Roupas feitas.....	1.500,00	10,00
124	Roupas ou objetos usados.....	500,00	5,00
125	Sacos de tecidos.....	300,00	2,00
126	Salsichas, salames e congêneres.....	300,00	2,00
127	Saponáceos e semelhantes.....	200,00	1,00
128	Sorvetes, refrescos e semelhantes.....	150,00	1,00
129	Tapetes, oleados e panos para mesa.....	1.000,00	10,00
130	Toalhas de rosto ou banho.....	500,00	5,00
131	Tripas e outros miúdos.....	400,00	5,00
132	Vassouras, espanadores, cestas etc.....	500,00	5,00
133	Verduras, legumes e demais hortaliças..	100,00	1,00
134	Vime - objetos de:	500,00	2,00
135	Vitróla automática.....	500,00	2,00

OFÍCIO N.

Assunto:

CONDUÇÃO

NOTA: O comércio de ambulantes, com condução especificada pagará, ainda, como IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES, mais os seguintes acréscimos:

	ANO	MES
Automóvel de passeio.....	250,00	60,00
Auto-caminhão.....	200,00	60,00
Motocicleta.....	150,00	30,00
Carro de tração animal.....	100,00	30,00
Triciclo.....	80,00	15,00
Bicicleta.....	60,00	15,00
Transporte em animal.....	50,00	15,00
Carro de mão.....	40,00	15,00
Carregador.....	30,00	15,00

TABELA DE FEIRANTES

RUBRICAS	ANO	MES
Alhos.....	75,00	6,00
Amendoim, pipócas e passóca.....	75,00	6,00
Animais vivos (domésticos).....	150,00	12,00
Animais para alimentação.....	187,50	15,00
Arame, objeto inclusive gaiólas.....	112,50	9,00
Aves de luxo.....	112,50	9,00
Armarinho, objeto de.....	150,00	12,00
Aves para alimentação.....	112,50	9,00
Azeitonas.....	112,50	9,00
Balaios, peneiras, esteiras de cipó e taquara.....	112,50	9,00
Batatas.....	150,00	12,00
Batata doce, cará, mandioca.....	112,50	9,00
Brinquedos em geral.....	112,50	9,00
Café torrado.....	150,00	12,00
Carregador.....	75,00	6,00
Cebolas e alhos.....	150,00	12,00
Cereais em geral.....	245,00	18,00
Cêra.....	75,00	6,00
Côco.....	75,00	6,00
Conservas em latas e vidros.....	112,50	9,00
Creolina, desinfetantes e semelhantes... ..	37,50	3,00
Dôces, balas, pastéis e congêneres.....	75,00	6,00
Empalhador.....	75,00	6,00
Estampas, cartões postais, fotos e mapas	75,00	6,00
Estatuetas, figuras, ornatos de gesso... ..	75,00	6,00
Flôres artificiais.....	75,00	6,00
Flôres naturais.....	75,00	6,00
Frutas estrangeiras.....	187,50	15,00
Frutas nacionais.....	150,00	12,00
Gêneros alimentícios em geral.....	245,00	18,00
Lactícínios.....	187,50	15,00
Leite.....	75,00	6,00

OFÍCIO N.

Assunto:

RUBRICAS	ANO	MES
Limão.....	37,50	3,00
Louças em geral.....	150,00	12,00
Madeiras, objetos de.....	75,00	6,00
Manteiga.....	112,50	9,00
Massas alimentícias.....	187,50	15,00
Meias.....	75,00	6,00
Mel e melado.....	75,00	6,00
Ovos.....	112,50	9,00
Palmitos.....	75,00	6,00
Palitos.....	37,50	3,00
Papel, objetos de.....	75,00	6,00
Pássaros.....	150,00	12,00
Pescados.....	187,50	15,00
Pimenta.....	37,50	9,00
Plantas e sementes.....	37,50	9,00
Quadros, espelhos e molduras.....	112,50	9,00
Queijos.....	112,50	9,00
Quinquilharias.....	37,50	3,00
Rapaduras.....	75,00	6,00
Rendas e bordados.....	112,50	9,00
Sabão e sabonetes.....	75,00	6,00
Sacos tecidos.....	75,00	6,00
Saponáceos.....	112,50	9,00
Salsichas, salames e congêneres.....	187,50	15,00
Sorvetes e refrescos.....	75,00	6,00
Tapetes e oleados.....	112,50	9,00
Tamancos e chinelos.....	112,50	9,00
Tomates.....	75,00	6,00
Tripas e outros miudos.....	112,50	9,00
Vassouras, escovas, espanadores e cestas	112,50	9,00
Verduras, legumes e hortaliças.....	75,00	6,00



OFÍCIO N.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL	IMPOSTO	MOVIMENTO ANUAL	IMPOSTO
Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
2.000,00	50,00	15.000.000,00	24.000,00
2.500,00	60,00	17.500.000,00	26.000,00
3.000,00	80,00	20.000.000,00	28.000,00
3.500,00	100,00	22.500.000,00	30.000,00
4.000,00	125,00	25.000.000,00	32.500,00
6.000,00	150,00	28.000.000,00	35.000,00
8.000,00	175,00	31.000.000,00	37.500,00
10.000,00	200,00	34.000.000,00	40.000,00
13.750,00	230,00	37.000.000,00	43.000,00
17.500,00	260,00	40.000.000,00	46.000,00
21.250,00	300,00	47.500.000,00	50.000,00
25.000,00	350,00	55.000.000,00	55.000,00
30.000,00	400,00	62.500.000,00	60.000,00
35.000,00	450,00	70.000.000,00	65.000,00
40.000,00	500,00	77.500.000,00	70.000,00
45.000,00	575,00	85.000.000,00	75.000,00
50.000,00	650,00	92.500.000,00	80.000,00
62.500,00	725,00	100.000.000,00	85.000,00
75.000,00	800,00	115.000.000,00	90.000,00
87.500,00	900,00	130.000.000,00	95.000,00
100.000,00	1.000,00	145.000.000,00	100.000,00
130.000,00	1.100,00	160.000.000,00	110.000,00
160.000,00	1.200,00	175.000.000,00	120.000,00
190.000,00	1.300,00	190.000.000,00	130.000,00
220.000,00	1.400,00	205.000.000,00	140.000,00
250.000,00	1.500,00	220.000.000,00	150.000,00
300.000,00	1.650,00	235.000.000,00	160.000,00
350.000,00	1.800,00	250.000.000,00	170.000,00
400.000,00	2.000,00	275.000.000,00	180.000,00
450.000,00	2.200,00	300.000.000,00	190.000,00
500.000,00	2.400,00	350.000.000,00	200.000,00
625.000,00	2.600,00	400.000.000,00	215.000,00
750.000,00	2.800,00	450.000.000,00	230.000,00
875.000,00	3.050,00	500.000.000,00	250.000,00
1.000.000,00	3.250,00	550.000.000,00	275.000,00
1.250.000,00	3.500,00	600.000.000,00	300.000,00
1.500.000,00	3.750,00	650.000.000,00	325.000,00
1.750.000,00	4.000,00	700.000.000,00	350.000,00
2.000.000,00	4.500,00	750.000.000,00	375.000,00
2.250.000,00	5.000,00	800.000.000,00	400.000,00
2.500.000,00	5.750,00	850.000.000,00	425.000,00
2.750.000,00	6.500,00	900.000.000,00	450.000,00
3.000.000,00	7.250,00	950.000.000,00	475.000,00
3.400.000,00	8.000,00	1.000.000.000,00	500.000,00
3.800.000,00	9.000,00	1.075.000.000,00	525.000,00
4.200.000,00	10.000,00	1.150.000.000,00	550.000,00
4.600.000,00	11.000,00	1.225.000.000,00	575.000,00
5.000.000,00	12.000,00	1.300.000.000,00	600.000,00
5.900.000,00	13.000,00	1.375.000.000,00	625.000,00
6.800.000,00	14.000,00	1.450.000.000,00	675.000,00
8.000.000,00	15.000,00	1.525.000.000,00	700.000,00
9.400.000,00	16.500,00	1.600.000.000,00	725.000,00
10.800.000,00	18.000,00	1.700.000.000,00	750.000,00
12.200.000,00	20.000,00	1.800.000.000,00	800.000,00
13.600.000,00	22.000,00	1.900.000.000,00	850.000,00

O lançamento será efetuado levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

TABELA "B"

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	400.000,00	2.200,00
2.000,00	60,00	450.000,00	2.400,00
2.500,00	80,00	500.000,00	2.600,00
3.000,00	100,00	625.000,00	2.800,00
3.500,00	125,00	750.000,00	3.000,00
4.000,00	150,00	875.000,00	3.250,00
6.000,00	175,00	1.000.000,00	3.500,00
8.000,00	200,00	1.250.000,00	3.750,00
10.000,00	230,00	1.500.000,00	4.000,00
13.750,00	260,00	1.750.000,00	4.500,00
17.500,00	300,00	2.000.000,00	5.000,00
21.250,00	350,00	2.250.000,00	5.750,00
25.000,00	400,00	2.500.000,00	6.500,00
30.000,00	450,00	2.750.000,00	7.250,00
35.000,00	500,00	3.000.000,00	8.000,00
40.000,00	575,00	3.400.000,00	9.000,00
45.000,00	650,00	3.800.000,00	10.000,00
50.000,00	725,00	4.200.000,00	11.000,00
62.500,00	800,00	4.600.000,00	12.000,00
75.000,00	900,00	5.000.000,00	13.000,00
87.500,00	1.000,00	5.900.000,00	14.000,00
100.000,00	1.000,00	6.800.000,00	15.000,00
130.000,00	1.200,00	8.000.000,00	16.500,00
160.000,00	1.300,00	9.400.000,00	18.000,00
190.000,00	1.400,00	10.800.000,00	20.000,00
220.000,00	1.500,00	12.250.000,00	22.000,00
250.000,00	1.650,00	13.600.000,00	24.000,00
300.000,00	1.800,00	15.000.000,00	26.000,00
350.000,00	2.000,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "C"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	875.000,00	3.500,00
2.000,00	60,00	1.000.000,00	3.750,00
2.500,00	80,00	1.250.000,00	4.000,00
3.000,00	100,00	1.500.000,00	4.500,00
3.500,00	125,00	1.750.000,00	5.000,00
4.000,00	150,00	2.000.000,00	5.750,00
6.000,00	175,00	2.250.000,00	6.500,00
8.000,00	200,00	2.500.000,00	7.250,00
10.000,00	230,00	2.750.000,00	8.000,00
13.750,00	260,00	3.000.000,00	9.000,00
15.400,00	300,00	3.400.000,00	10.000,00
17.500,00	350,00	3.800.000,00	11.000,00
21.250,00	400,00	4.200.000,00	12.000,00
25.000,00	450,00	4.600.000,00	13.000,00
30.000,00	500,00	5.000.000,00	14.000,00
32.500,00	575,00	5.900.000,00	15.000,00
35.000,00	575,00	6.800.000,00	16.500,00
40.000,00	650,00	8.000.000,00	18.000,00
45.000,00	725,00	9.400.000,00	20.000,00
50.000,00	800,00	10.800.000,00	22.000,00
62.500,00	900,00	12.250.000,00	24.000,00
75.000,00	1.000,00	13.600.000,00	26.000,00
87.500,00	1.100,00	15.000.000,00	28.000,00
100.000,00	1.200,00	16.250.000,00	30.000,00
130.000,00	1.300,00	17.500.000,00	32.500,00
160.000,00	1.400,00	20.000.000,00	35.000,00
190.000,00	1.500,00	22.500.000,00	37.500,00
220.000,00	1.650,00	25.000.000,00	40.000,00
250.000,00	1.800,00	28.000.000,00	43.000,00
300.000,00	2.000,00	31.000.000,00	46.000,00
350.000,00	2.200,00	34.000.000,00	50.000,00
400.000,00	2.400,00	37.000.000,00	50.000,00
450.000,00	2.600,00	40.000.000,00	55.000,00
500.000,00	2.800,00	45.750.000,00	60.000,00
625.000,00	3.000,00	47.500.000,00	65.000,00
750.000,00	3.250,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "D"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	1.000.000,00	4.500,00
2.000,00	60,00	1.250.000,00	4.500,00
2.500,00	80,00	1.500.000,00	5.000,00
2.750,00	100,00	1.750.000,00	5.000,00
3.000,00	125,00	2.000.000,00	5.750,00
3.500,00	150,00	2.250.000,00	6.500,00
4.000,00	175,00	2.500.000,00	7.250,00
6.000,00	200,00	2.750.000,00	8.000,00
8.000,00	230,00	2.875.000,00	9.000,00
10.000,00	260,00	3.000.000,00	10.000,00
13.750,00	300,00	3.400.000,00	11.000,00
17.500,00	350,00	3.800.000,00	12.000,00
21.250,00	400,00	4.200.000,00	13.000,00
25.000,00	450,00	4.600.000,00	14.000,00
30.000,00	500,00	5.000.000,00	15.000,00
35.000,00	575,00	5.900.000,00	16.500,00
40.000,00	650,00	6.800.000,00	18.000,00
45.000,00	725,00	8.000.000,00	20.000,00
47.500,00	800,00	9.400.000,00	22.000,00
50.000,00	900,00	10.800.000,00	24.000,00
62.500,00	1.000,00	12.200.000,00	26.000,00
75.000,00	1.100,00	13.600.000,00	28.000,00
87.500,00	1.200,00	15.000.000,00	30.000,00
100.000,00	1.300,00	17.500.000,00	32.500,00
130.000,00	1.400,00	20.000.000,00	35.000,00
160.000,00	1.500,00	22.500.000,00	37.500,00
190.000,00	1.650,00	25.000.000,00	40.000,00
220.000,00	1.800,00	28.000.000,00	43.000,00
250.000,00	2.000,00	31.000.000,00	46.000,00
300.000,00	2.200,00	34.000.000,00	50.000,00
350.000,00	2.400,00	37.000.000,00	55.000,00
375.000,00	2.600,00	38.500.000,00	60.000,00
400.000,00	2.800,00	40.000.000,00	65.000,00
450.000,00	3.000,00	47.500.000,00	70.000,00
500.000,00	3.250,00	55.000.000,00	75.000,00
625.000,00	3.500,00	62.500.000,00	80.000,00
750.000,00	3.750,00	70.000.000,00	85.000,00
875.000,00	4.000,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "E"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	750.000,00	4.000,00
-	60,00	875.000,00	4.000,00
2.000,00	80,00	1.000.000,00	4.500,00
2.500,00	100,00	1.250.000,00	5.000,00
3.000,00	125,00	1.500.000,00	5.000,00
3.500,00	150,00	1.750.000,00	5.750,00
4.000,00	175,00	2.000.000,00	6.500,00
6.000,00	200,00	2.250.000,00	7.250,00
8.000,00	230,00	2.500.000,00	8.000,00
10.000,00	260,00	2.625.000,00	9.000,00
11.750,00	300,00	2.750.000,00	10.000,00
13.750,00	350,00	3.000.000,00	11.000,00
17.500,00	400,00	3.400.000,00	12.000,00
21.250,00	450,00	3.800.000,00	13.000,00
25.000,00	500,00	4.200.000,00	14.000,00
30.000,00	575,00	4.600.000,00	15.000,00
35.000,00	650,00	5.000.000,00	16.500,00
40.000,00	725,00	5.900.000,00	18.000,00
45.000,00	800,00	6.800.000,00	20.000,00
47.500,00	900,00	8.000.000,00	22.000,00
50.000,00	1.000,00	9.400.000,00	24.000,00
62.500,00	1.100,00	10.800.000,00	26.000,00
75.000,00	1.200,00	12.200.000,00	28.000,00
87.500,00	1.300,00	12.900.000,00	30.000,00
100.000,00	1.400,00	13.600.000,00	32.500,00
130.000,00	1.500,00	15.000.000,00	35.000,00
160.000,00	1.650,00	17.500.000,00	37.500,00
190.000,00	1.800,00	20.000.000,00	40.000,00
220.000,00	2.000,00	22.500.000,00	43.000,00
250.000,00	2.200,00	25.000.000,00	46.000,00
300.000,00	2.400,00	28.000.000,00	50.000,00
325.000,00	2.600,00	31.000.000,00	55.000,00
350.000,00	2.800,00	34.000.000,00	55.000,00
400.000,00	3.000,00	37.000.000,00	60.000,00
450.000,00	3.250,00	38.500.000,00	65.000,00
500.000,00	3.500,00	40.000.000,00	70.000,00
625.000,00	3.750,00	47.500.000,00	75.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "F"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
2.000,00	40,00	875.000,00	2.800,00
2.500,00	50,00	1.000.000,00	3.000,00
3.000,00	60,00	1.250.000,00	3.250,00
3.500,00	80,00	1.500.000,00	3.500,00
4.000,00	100,00	1.750.000,00	3.750,00
6.000,00	125,00	2.000.000,00	4.000,00
8.000,00	150,00	2.250.000,00	4.500,00
10.000,00	175,00	2.500.000,00	5.000,00
13.750,00	200,00	2.750.000,00	5.750,00
17.500,00	230,00	3.000.000,00	6.500,00
21.250,00	260,00	3.400.000,00	7.250,00
25.000,00	300,00	3.800.000,00	8.000,00
30.000,00	350,00	4.200.000,00	9.000,00
35.000,00	400,00	4.600.000,00	10.000,00
40.000,00	450,00	5.000.000,00	11.000,00
45.000,00	500,00	5.900.000,00	12.000,00
50.000,00	575,00	6.800.000,00	13.000,00
62.500,00	650,00	8.000.000,00	14.000,00
75.000,00	725,00	9.400.000,00	15.000,00
87.500,00	800,00	10.800.000,00	16.500,00
100.000,00	900,00	12.200.000,00	18.000,00
130.000,00	1.000,00	13.600.000,00	20.000,00
160.000,00	1.100,00	15.000.000,00	22.000,00
190.000,00	1.200,00	17.500.000,00	24.000,00
220.000,00	1.300,00	20.000.000,00	26.000,00
250.000,00	1.400,00	22.500.000,00	28.000,00
300.000,00	1.500,00	25.000.000,00	30.000,00
350.000,00	1.650,00	28.000.000,00	32.500,00
400.000,00	1.800,00	31.000.000,00	35.000,00
450.000,00	2.000,00	34.000.000,00	37.500,00
500.000,00	2.200,00	37.000.000,00	40.000,00
625.000,00	2.400,00	40.000.000,00	43.000,00
750.000,00	2.600,00	47.500.000,00	46.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "G"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
2.000,00	40,00	1.000.000,00	2.600,00
2.500,00	50,00	1.250.000,00	2.800,00
3.000,00	60,00	1.375.000,00	3.000,00
3.500,00	80,00	1.500.000,00	3.250,00
4.000,00	100,00	1.750.000,00	3.500,00
6.000,00	125,00	2.000.000,00	3.750,00
8.000,00	150,00	2.250.000,00	4.000,00
10.000,00	175,00	2.500.000,00	4.500,00
13.750,00	200,00	2.750.000,00	5.000,00
17.500,00	200,00	3.000.000,00	5.750,00
21.250,00	230,00	3.400.000,00	6.500,00
25.000,00	260,00	3.800.000,00	7.250,00
30.000,00	300,00	4.200.000,00	8.000,00
35.000,00	350,00	4.600.000,00	9.000,00
40.000,00	400,00	5.000.000,00	10.000,00
45.000,00	450,00	5.900.000,00	11.000,00
50.000,00	500,00	6.800.000,00	11.000,00
62.500,00	575,00	7.300.000,00	12.000,00
75.000,00	650,00	8.000.000,00	13.000,00
87.500,00	725,00	9.400.000,00	14.000,00
100.000,00	800,00	10.800.000,00	15.000,00
115.000,00	900,00	12.250.000,00	16.500,00
130.000,00	1.000,00	13.600.000,00	18.000,00
160.000,00	1.000,00	15.000.000,00	20.000,00
190.000,00	1.100,00	17.500.000,00	20.000,00
220.000,00	1.200,00	20.000.000,00	22.000,00
235.000,00	1.200,00	22.500.000,00	24.000,00
250.000,00	1.300,00	25.000.000,00	26.000,00
300.000,00	1.400,00	28.000.000,00	28.000,00
350.000,00	1.500,00	31.000.000,00	30.000,00
400.000,00	1.650,00	34.000.000,00	32.500,00
450.000,00	1.800,00	37.000.000,00	35.000,00
500.000,00	2.000,00	38.500.000,00	37.500,00
625.000,00	2.000,00	40.000.000,00	40.000,00
750.000,00	2.200,00	47.500.000,00	43.000,00
875.000,00	2.400,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "H"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
2.000,00	30,00	1.125.000,00	2.400,00
2.500,00	40,00	1.250.000,00	2.600,00
3.000,00	50,00	1.500.000,00	2.800,00
3.500,00	60,00	1.625.000,00	3.000,00
4.000,00	80,00	1.750.000,00	3.250,00
6.000,00	100,00	2.000.000,00	3.500,00
8.000,00	125,00	2.250.000,00	3.750,00
10.000,00	150,00	2.500.000,00	4.000,00
13.750,00	150,00	2.750.000,00	4.500,00
17.500,00	175,00	3.000.000,00	5.000,00
21.250,00	200,00	3.400.000,00	5.750,00
25.000,00	230,00	3.800.000,00	6.500,00
30.000,00	260,00	4.200.000,00	7.250,00
35.000,00	300,00	4.600.000,00	8.000,00
40.000,00	350,00	5.000.000,00	8.000,00
45.000,00	400,00	5.900.000,00	9.000,00
50.000,00	450,00	6.800.000,00	10.000,00
62.500,00	500,00	8.000.000,00	11.000,00
75.000,00	575,00	9.400.000,00	12.000,00
87.500,00	650,00	10.800.000,00	13.000,00
100.000,00	725,00	12.200.000,00	14.000,00
130.000,00	800,00	13.600.000,00	15.000,00
160.000,00	900,00	15.000.000,00	16.500,00
190.000,00	900,00	17.500.000,00	18.000,00
220.000,00	1.000,00	20.000.000,00	20.000,00
250.000,00	1.100,00	22.500.000,00	22.000,00
300.000,00	1.200,00	25.000.000,00	22.000,00
350.000,00	1.300,00	28.000.000,00	24.000,00
400.000,00	1.400,00	31.000.000,00	26.000,00
450.000,00	1.500,00	34.000.000,00	28.000,00
500.000,00	1.650,00	37.000.000,00	30.000,00
625.000,00	1.800,00	38.500.000,00	32.500,00
750.000,00	2.000,00	40.000.000,00	35.000,00
875.000,00	2.000,00	47.500.000,00	37.500,00
1.000.000,00	2.200,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "I"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	750.000,00	4.000,00
-	60,00	875.000,00	4.500,00
2.000,00	80,00	1.000.000,00	5.000,00
2.250,00	100,00	1.250.000,00	5.000,00
2.500,00	125,00	1.500.000,00	5.750,00
3.000,00	150,00	1.750.000,00	6.500,00
3.500,00	175,00	2.000.000,00	7.250,00
4.000,00	200,00	2.250.000,00	8.000,00
6.000,00	230,00	2.500.000,00	9.000,00
8.000,00	260,00	2.750.000,00	10.000,00
10.000,00	300,00	2.875.000,00	11.000,00
13.750,00	350,00	3.000.000,00	12.000,00
17.500,00	400,00	3.400.000,00	13.000,00
21.250,00	450,00	3.800.000,00	14.000,00
25.000,00	500,00	4.200.000,00	15.000,00
30.000,00	575,00	4.600.000,00	16.500,00
32.500,00	650,00	5.000.000,00	18.000,00
35.000,00	725,00	5.900.000,00	20.000,00
40.000,00	800,00	6.350.000,00	20.000,00
45.000,00	900,00	6.800.000,00	22.000,00
50.000,00	1.000,00	8.000.000,00	24.000,00
55.000,00	1.100,00	9.400.000,00	26.000,00
62.500,00	1.200,00	10.800.000,00	28.000,00
75.000,00	1.300,00	11.500.000,00	30.000,00
87.500,00	1.400,00	12.200.000,00	32.500,00
100.000,00	1.500,00	13.600.000,00	35.000,00
130.000,00	1.650,00	15.000.000,00	37.500,00
160.000,00	1.800,00	17.500.000,00	40.000,00
190.000,00	2.000,00	20.000.000,00	43.000,00
205.000,00	2.000,00	22.500.000,00	46.000,00
220.000,00	2.200,00	25.000.000,00	46.000,00
250.000,00	2.400,00	28.000.000,00	50.000,00
300.000,00	2.600,00	31.000.000,00	55.000,00
350.000,00	2.800,00	34.000.000,00	60.000,00
375.000,00	3.000,00	37.000.000,00	65.000,00
400.000,00	3.250,00	38.500.000,00	70.000,00
450.000,00	3.500,00	40.000.000,00	75.000,00
500.000,00	3.750,00	47.500.000,00	80.000,00
625.000,00	4.000,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "J"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	750.000,00	4.500,00
-	60,00	875.000,00	5.000,00
2.000,00	80,00	1.000.000,00	5.000,00
2.250,00	100,00	1.250.000,00	5.750,00
2.500,00	125,00	1.500.000,00	5.750,00
3.000,00	150,00	1.750.000,00	6.500,00
3.500,00	175,00	2.000.000,00	7.250,00
4.000,00	200,00	2.125.000,00	8.000,00
6.000,00	230,00	2.250.000,00	9.000,00
8.000,00	260,00	2.500.000,00	10.000,00
9.000,00	300,00	2.750.000,00	11.000,00
10.000,00	350,00	2.875.000,00	12.000,00
13.750,00	400,00	3.000.000,00	13.000,00
17.500,00	450,00	3.400.000,00	14.000,00
21.250,00	500,00	3.800.000,00	15.000,00
25.000,00	575,00	4.200.000,00	16.500,00
30.000,00	650,00	4.600.000,00	18.000,00
35.000,00	725,00	5.000.000,00	20.000,00
37.500,00	800,00	5.900.000,00	20.000,00
40.000,00	900,00	6.350.000,00	22.000,00
45.000,00	1.000,00	6.800.000,00	24.000,00
50.000,00	1.100,00	8.000.000,00	26.000,00
56.250,00	1.200,00	9.400.000,00	28.000,00
62.500,00	1.300,00	10.800.000,00	30.000,00
75.000,00	1.400,00	12.200.000,00	32.500,00
87.500,00	1.500,00	13.600.000,00	35.000,00
100.000,00	1.650,00	15.000.000,00	37.500,00
130.000,00	1.800,00	17.500.000,00	40.000,00
160.000,00	2.000,00	20.000.000,00	43.000,00
190.000,00	2.000,00	22.500.000,00	46.000,00
220.000,00	2.200,00	25.000.000,00	50.000,00
235.000,00	2.400,00	27.500.000,00	55.000,00
250.000,00	2.600,00	30.000.000,00	60.000,00
300.000,00	2.800,00	33.000.000,00	65.000,00
350.000,00	3.000,00	36.000.000,00	70.000,00
400.000,00	3.250,00	39.000.000,00	75.000,00
450.000,00	3.500,00	44.000.000,00	80.000,00
500.000,00	3.750,00	50.500.000,00	85.000,00
625.000,00	4.000,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "K"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	625.000,00	4.500,00
-	60,00	750.000,00	5.000,00
-	80,00	875.000,00	5.000,00
2.000,00	100,00	1.000.000,00	5.750,00
2.200,00	125,00	1.250.000,00	5.750,00
2.500,00	150,00	1.500.000,00	6.500,00
3.000,00	175,00	1.750.000,00	7.250,00
3.500,00	200,00	2.000.000,00	8.000,00
4.000,00	230,00	2.250.000,00	9.000,00
6.000,00	260,00	2.375.000,00	10.000,00
8.000,00	300,00	2.500.000,00	11.000,00
10.000,00	350,00	2.750.000,00	12.000,00
13.750,00	400,00	3.000.000,00	13.000,00
17.500,00	450,00	3.400.000,00	14.000,00
19.375,00	500,00	3.800.000,00	15.000,00
21.250,00	575,00	4.200.000,00	16.500,00
25.000,00	650,00	4.600.000,00	18.000,00
30.000,00	725,00	5.000.000,00	20.000,00
35.000,00	800,00	5.900.000,00	22.000,00
40.000,00	900,00	6.800.000,00	24.000,00
42.500,00	1.000,00	7.400.000,00	26.000,00
45.000,00	1.100,00	8.000.000,00	28.000,00
50.000,00	1.200,00	9.400.000,00	30.000,00
62.500,00	1.300,00	10.800.000,00	32.500,00
75.000,00	1.400,00	12.200.000,00	35.000,00
87.500,00	1.600,00	13.600.000,00	37.500,00
100.000,00	1.650,00	15.000.000,00	40.000,00
130.000,00	1.800,00	17.500.000,00	43.000,00
160.000,00	2.000,00	20.000.000,00	46.000,00
190.000,00	2.200,00	22.500.000,00	50.000,00
220.000,00	2.400,00	25.000.000,00	55.000,00
235.000,00	2.600,00	28.000.000,00	60.000,00
250.000,00	2.800,00	31.000.000,00	65.000,00
300.000,00	3.000,00	34.000.000,00	70.000,00
350.000,00	3.250,00	35.500.000,00	75.000,00
400.000,00	3.500,00	37.000.000,00	80.000,00
450.000,00	3.750,00	40.000.000,00	85.000,00
500.000,00	4.000,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "L"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
2.000,00	30,00	1.250.000,00	2.200,00
2.500,00	40,00	1.375.000,00	2.200,00
3.000,00	50,00	1.500.000,00	2.400,00
3.500,00	50,00	1.625.000,00	2.600,00
4.000,00	60,00	1.750.000,00	2.800,00
6.000,00	80,00	1.875.000,00	3.000,00
8.000,00	80,00	2.000.000,00	3.250,00
10.000,00	100,00	2.500.000,00	3.500,00
13.750,00	125,00	2.750.000,00	3.750,00
17.500,00	150,00	3.000.000,00	4.000,00
21.250,00	175,00	3.400.000,00	5.000,00
25.000,00	200,00	3.800.000,00	5.750,00
30.000,00	230,00	4.200.000,00	5.750,00
35.000,00	260,00	4.600.000,00	6.500,00
40.000,00	300,00	5.000.000,00	7.250,00
45.000,00	350,00	5.900.000,00	8.000,00
50.000,00	400,00	6.800.000,00	8.000,00
62.500,00	450,00	7.400.000,00	9.000,00
75.000,00	500,00	8.000.000,00	10.000,00
87.500,00	575,00	9.400.000,00	10.000,00
100.000,00	575,00	10.800.000,00	11.000,00
130.000,00	650,00	12.250.000,00	12.000,00
160.000,00	725,00	13.600.000,00	13.000,00
190.000,00	800,00	15.000.000,00	14.000,00
220.000,00	900,00	17.500.000,00	15.000,00
250.000,00	1.000,00	20.000.000,00	16.500,00
300.000,00	1.000,00	22.500.000,00	18.000,00
350.000,00	1.100,00	25.000.000,00	20.000,00
400.000,00	1.200,00	28.000.000,00	22.000,00
450.000,00	1.300,00	31.000.000,00	22.000,00
500.000,00	1.400,00	34.000.000,00	24.000,00
625.000,00	1.500,00	37.000.000,00	26.000,00
750.000,00	1.650,00	40.000.000,00	28.000,00
875.000,00	1.800,00	43.750.000,00	30.000,00
1.000.000,00	2.000,00	47.500.000,00	32.500,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "M"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
2.000,00	25,00	1.250.000,00	1.800,00
2.500,00	30,00	1.500.000,00	1.800,00
3.000,00	40,00	1.650.000,00	2.000,00
3.500,00	40,00	1.750.000,00	2.200,00
4.000,00	50,00	1.875.000,00	2.400,00
6.000,00	60,00	2.000.000,00	2.600,00
8.000,00	60,00	2.250.000,00	2.800,00
10.000,00	80,00	2.375.000,00	3.000,00
13.750,00	100,00	2.500.000,00	3.250,00
17.500,00	125,00	2.750.000,00	3.500,00
21.250,00	150,00	3.000.000,00	3.750,00
25.000,00	175,00	3.400.000,00	4.000,00
30.000,00	200,00	3.800.000,00	4.500,00
35.000,00	230,00	4.200.000,00	5.000,00
40.000,00	260,00	4.600.000,00	5.750,00
45.000,00	300,00	5.000.000,00	5.750,00
50.000,00	300,00	5.900.000,00	6.500,00
62.500,00	350,00	6.800.000,00	7.250,00
75.000,00	400,00	8.000.000,00	7.250,00
87.500,00	450,00	9.400.000,00	8.000,00
100.000,00	500,00	10.800.000,00	9.000,00
130.000,00	575,00	12.200.000,00	10.000,00
160.000,00	575,00	13.600.000,00	11.000,00
190.000,00	650,00	15.000.000,00	12.000,00
220.000,00	725,00	17.500.000,00	13.000,00
250.000,00	725,00	20.000.000,00	14.000,00
300.000,00	800,00	22.500.000,00	15.000,00
350.000,00	900,00	25.000.000,00	16.500,00
400.000,00	1.000,00	28.000.000,00	18.000,00
450.000,00	1.100,00	31.000.000,00	18.000,00
500.000,00	1.200,00	34.000.000,00	20.000,00
625.000,00	1.300,00	37.000.000,00	22.000,00
750.000,00	1.400,00	40.000.000,00	24.000,00
875.000,00	1.500,00	47.500.000,00	26.000,00
1.000.000,00	1.650,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "N"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	500.000,00	4.500,00
-	60,00	625.000,00	5.000,00
-	80,00	750.000,00	5.000,00
2.000,00	100,00	875.000,00	5.750,00
2.250,00	125,00	1.000.000,00	5.750,00
2.500,00	150,00	1.250.000,00	6.500,00
3.000,00	175,00	1.500.000,00	6.500,00
3.500,00	200,00	1.750.000,00	7.250,00
4.000,00	230,00	1.875.000,00	8.000,00
6.000,00	260,00	2.000.000,00	9.000,00
8.000,00	300,00	2.250.000,00	10.000,00
-	350,00	2.375.000,00	11.000,00
10.000,00	400,00	2.500.000,00	12.000,00
13.750,00	450,00	2.750.000,00	13.000,00
17.500,00	500,00	3.000.000,00	14.000,00
21.250,00	575,00	3.400.000,00	15.000,00
25.000,00	650,00	3.800.000,00	16.500,00
30.000,00	725,00	4.200.000,00	18.000,00
32.500,00	800,00	4.600.000,00	20.000,00
35.000,00	900,00	5.000.000,00	22.000,00
40.000,00	1.000,00	5.900.000,00	24.000,00
45.000,00	1.100,00	6.800.000,00	26.000,00
47.500,00	1.200,00	8.000.000,00	28.000,00
50.000,00	1.300,00	8.700.000,00	30.000,00
62.500,00	1.400,00	9.400.000,00	32.500,00
75.000,00	1.500,00	10.800.000,00	35.000,00
87.500,00	1.650,00	12.200.000,00	37.500,00
100.000,00	1.800,00	13.600.000,00	40.000,00
130.000,00	2.000,00	15.000.000,00	43.000,00
160.000,00	2.200,00	17.500.000,00	46.000,00
190.000,00	2.400,00	20.000.000,00	50.000,00
220.000,00	2.600,00	22.500.000,00	55.000,00
250.000,00	2.800,00	25.000.000,00	60.000,00
275.000,00	3.000,00	28.000.000,00	65.000,00
300.000,00	3.250,00	31.000.000,00	65.000,00
350.000,00	3.500,00	34.000.000,00	75.000,00
400.000,00	3.750,00	35.500.000,00	80.000,00
450.000,00	4.000,00	37.000.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "0"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	500.000,00	4.500,00
-	60,00	625.000,00	5.000,00
-	80,00	750.000,00	5.750,00
-	100,00	875.000,00	5.750,00
2.000,00	125,00	1.000.000,00	6.500,00
2.500,00	150,00	1.250.000,00	6.500,00
2.750,00	175,00	1.500.000,00	7.250,00
3.000,00	200,00	1.750.000,00	8.000,00
3.500,00	230,00	2.000.000,00	9.000,00
4.000,00	260,00	2.125.000,00	10.000,00
6.000,00	300,00	2.250.000,00	11.000,00
8.000,00	350,00	2.500.000,00	12.000,00
10.000,00	400,00	2.750.000,00	13.000,00
13.750,00	450,00	3.000.000,00	14.000,00
17.500,00	500,00	3.400.000,00	15.000,00
19.375,00	575,00	3.800.000,00	16.500,00
21.250,00	650,00	4.200.000,00	18.000,00
25.000,00	725,00	4.600.000,00	20.000,00
30.000,00	800,00	5.000.000,00	22.000,00
35.000,00	900,00	5.400.000,00	24.000,00
37.500,00	1.000,00	5.900.000,00	26.000,00
40.000,00	1.100,00	6.800.000,00	28.000,00
45.000,00	1.200,00	8.000.000,00	30.000,00
50.000,00	1.300,00	9.400.000,00	32.500,00
62.500,00	1.400,00	10.100.000,00	35.000,00
75.000,00	1.500,00	10.800.000,00	37.500,00
87.500,00	1.650,00	12.200.000,00	40.000,00
100.000,00	1.800,00	13.600.000,00	43.000,00
130.000,00	2.000,00	15.000.000,00	46.000,00
160.000,00	2.200,00	17.500.000,00	50.000,00
175.000,00	2.400,00	20.000.000,00	55.000,00
190.000,00	2.600,00	22.500.000,00	55.000,00
220.000,00	2.800,00	25.000.000,00	60.000,00
250.000,00	3.000,00	28.000.000,00	65.000,00
300.000,00	3.250,00	31.000.000,00	70.000,00
350.000,00	3.500,00	32.500.000,00	75.000,00
400.000,00	3.750,00	34.000.000,00	80.000,00
450.000,00	4.000,00	37.000.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "A"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	450.000,00	4.500,00
-	60,00	500.000,00	5.000,00
-	80,00	625.000,00	5.000,00
-	100,00	750.000,00	5.750,00
2.000,00	125,00	875.000,00	6.500,00
2.250,00	150,00	1.000.000,00	6.500,00
2.500,00	175,00	1.250.000,00	7.250,00
3.000,00	200,00	1.500.000,00	7.250,00
3.500,00	230,00	1.750.000,00	8.000,00
4.000,00	260,00	1.875.000,00	9.000,00
6.000,00	300,00	2.000.000,00	10.000,00
8.000,00	350,00	2.125.000,00	11.000,00
10.000,00	400,00	2.250.000,00	12.000,00
11.875,00	450,00	2.500.000,00	13.000,00
13.750,00	500,00	2.750.000,00	14.000,00
17.500,00	575,00	3.000.000,00	15.000,00
21.250,00	650,00	3.400.000,00	16.500,00
25.000,00	725,00	3.800.000,00	18.000,00
30.000,00	800,00	4.200.000,00	20.000,00
32.500,00	900,00	4.600.000,00	22.000,00
35.000,00	1.000,00	5.000.000,00	24.000,00
40.000,00	1.100,00	5.900.000,00	26.000,00
42.500,00	1.200,00	6.800.000,00	28.000,00
45.000,00	1.300,00	7.400.000,00	30.000,00
50.000,00	1.400,00	8.000.000,00	32.500,00
62.500,00	1.500,00	9.400.000,00	35.000,00
75.000,00	1.650,00	10.800.000,00	37.500,00
87.500,00	1.800,00	12.200.000,00	40.000,00
100.000,00	2.000,00	13.600.000,00	43.000,00
130.000,00	2.200,00	15.000.000,00	46.000,00
160.000,00	2.400,00	17.500.000,00	50.000,00
190.000,00	2.600,00	20.000.000,00	55.000,00
220.000,00	2.800,00	22.500.000,00	60.000,00
235.000,00	3.000,00	25.000.000,00	65.000,00
250.000,00	3.250,00	28.000.000,00	70.000,00
300.000,00	3.500,00	31.000.000,00	75.000,00
350.000,00	3.750,00	32.500.000,00	80.000,00
400.000,00	4.000,00	34.000.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "C"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	500.000,00	5.000,00
-	60,00	625.000,00	5.750,00
-	80,00	750.000,00	5.750,00
-	100,00	875.000,00	6.500,00
2.000,00	125,00	1.000.000,00	6.500,00
2.250,00	150,00	1.250.000,00	7.250,00
2.500,00	175,00	1.500.000,00	8.000,00
3.000,00	200,00	1.750.000,00	9.000,00
3.500,00	230,00	2.000.000,00	10.000,00
4.000,00	260,00	2.125.000,00	11.000,00
6.000,00	300,00	2.250.000,00	12.000,00
8.000,00	350,00	2.500.000,00	13.000,00
9.000,00	400,00	2.750.000,00	14.000,00
10.000,00	450,00	3.000.000,00	15.000,00
13.750,00	500,00	3.400.000,00	16.500,00
17.500,00	575,00	3.800.000,00	18.000,00
21.250,00	650,00	4.200.000,00	20.000,00
25.000,00	725,00	4.600.000,00	22.000,00
27.500,00	800,00	4.800.000,00	24.000,00
30.000,00	900,00	5.000.000,00	26.000,00
32.500,00	1.000,00	5.900.000,00	28.000,00
35.000,00	1.100,00	6.800.000,00	30.000,00
40.000,00	1.200,00	7.400.000,00	32.500,00
45.000,00	1.300,00	8.000.000,00	35.000,00
50.000,00	1.400,00	9.400.000,00	37.500,00
62.500,00	1.500,00	10.000.000,00	40.000,00
75.000,00	1.650,00	12.200.000,00	43.000,00
87.500,00	1.800,00	13.600.000,00	46.000,00
93.750,00	2.000,00	15.000.000,00	50.000,00
100.000,00	2.200,00	17.500.000,00	55.000,00
130.000,00	2.400,00	20.000.000,00	60.000,00
160.000,00	2.600,00	22.500.000,00	65.000,00
190.000,00	2.800,00	25.000.000,00	70.000,00
220.000,00	3.000,00	28.000.000,00	75.000,00
250.000,00	3.250,00	31.000.000,00	80.000,00
300.000,00	3.500,00	34.000.000,00	85.000,00
350.000,00	3.750,00		
400.000,00	4.000,00		
450.000,00	4.500,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "R"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	450.000,00	5.000,00
-	60,00	500.000,00	5.000,00
-	80,00	625.000,00	5.750,00
-	100,00	750.000,00	5.750,00
-	125,00	875.000,00	6.500,00
2.000,00	150,00	1.000.000,00	7.250,00
2.500,00	175,00	1.250.000,00	8.000,00
2.750,00	200,00	1.500.000,00	8.000,00
3.000,00	230,00	1.625.000,00	9.000,00
3.500,00	260,00	1.750.000,00	10.000,00
4.000,00	300,00	2.000.000,00	11.000,00
6.000,00	350,00	2.125.000,00	12.000,00
8.000,00	400,00	2.250.000,00	13.000,00
10.000,00	450,00	2.500.000,00	14.000,00
11.875,00	500,00	2.750.000,00	15.000,00
13.750,00	575,00	3.000.000,00	16.500,00
17.500,00	650,00	3.400.000,00	18.000,00
21.250,00	725,00	3.800.000,00	20.000,00
25.000,00	800,00	4.200.000,00	22.000,00
27.500,00	900,00	4.600.000,00	24.000,00
30.000,00	1.000,00	5.000.000,00	26.000,00
35.000,00	1.100,00	5.900.000,00	28.000,00
37.500,00	1.200,00	6.350.000,00	30.000,00
40.000,00	1.300,00	6.800.000,00	32.500,00
45.000,00	1.400,00	8.000.000,00	35.000,00
50.000,00	1.500,00	8.700.000,00	37.500,00
62.500,00	1.650,00	9.400.000,00	40.000,00
75.000,00	1.800,00	10.000.000,00	43.000,00
87.500,00	2.000,00	12.200.000,00	46.000,00
100.000,00	2.200,00	13.600.000,00	50.000,00
130.000,00	2.400,00	15.000.000,00	50.000,00
160.000,00	2.600,00	17.500.000,00	55.000,00
190.000,00	2.800,00	20.000.000,00	60.000,00
215.000,00	3.000,00	22.500.000,00	65.000,00
220.000,00	3.250,00	23.750.000,00	70.000,00
250.000,00	3.500,00	25.000.000,00	75.000,00
300.000,00	3.750,00	28.000.000,00	80.000,00
350.000,00	4.000,00	31.000.000,00	85.000,00
400.000,00	4.500,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "S"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	400.000,00	4.500,00
-	60,00	450.000,00	5.000,00
-	80,00	500.000,00	5.750,00
-	100,00	625.000,00	5.750,00
-	125,00	750.000,00	6.500,00
2.000,00	150,00	875.000,00	6.500,00
2.250,00	175,00	1.000.000,00	7.250,00
2.500,00	200,00	1.250.000,00	8.000,00
3.000,00	230,00	1.500.000,00	9.000,00
3.500,00	260,00	1.625.000,00	9.000,00
4.000,00	300,00	1.750.000,00	10.000,00
4.600,00	350,00	1.875.000,00	11.000,00
8.000,00	400,00	2.000.000,00	12.000,00
10.000,00	450,00	2.250.000,00	13.000,00
11.875,00	500,00	2.500.000,00	14.000,00
13.750,00	575,00	2.750.000,00	15.000,00
17.500,00	650,00	2.875.000,00	16.500,00
21.250,00	725,00	3.000.000,00	18.000,00
25.000,00	800,00	3.400.000,00	20.000,00
27.500,00	900,00	3.800.000,00	22.000,00
30.000,00	1.000,00	4.200.000,00	24.000,00
32.500,00	1.100,00	4.600.000,00	26.000,00
35.000,00	1.200,00	5.000.000,00	28.000,00
40.000,00	1.300,00	5.900.000,00	30.000,00
45.000,00	1.400,00	6.350.000,00	32.500,00
50.000,00	1.500,00	6.800.000,00	35.000,00
56.250,00	1.650,00	8.000.000,00	37.500,00
62.500,00	1.800,00	9.400.000,00	40.000,00
75.000,00	2.000,00	10.000.000,00	43.000,00
87.500,00	2.200,00	12.200.000,00	46.000,00
100.000,00	2.400,00	13.600.000,00	50.000,00
130.000,00	2.600,00	15.000.000,00	55.000,00
160.000,00	2.800,00	17.500.000,00	60.000,00
190.000,00	3.000,00	20.000.000,00	65.000,00
220.000,00	3.250,00	22.500.000,00	70.000,00
250.000,00	3.500,00	25.000.000,00	75.000,00
300.000,00	3.750,00	26.500.000,00	80.000,00
350.000,00	4.000,00	28.000.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "T"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	450.000,00	5.750,00
-	60,00	500.000,00	5.750,00
-	80,00	625.000,00	6.500,00
-	100,00	750.000,00	7.250,00
-	125,00	875.000,00	7.250,00
-	150,00	1.000.000,00	8.000,00
2.000,00	175,00	1.250.000,00	9.000,00
2.500,00	200,00	1.500.000,00	9.000,00
2.750,00	230,00	1.625.000,00	10.000,00
3.000,00	260,00	1.750.000,00	11.000,00
3.500,00	300,00	1.865.000,00	12.000,00
4.000,00	350,00	2.000.000,00	13.000,00
6.000,00	400,00	2.250.000,00	14.000,00
8.000,00	450,00	2.500.000,00	15.000,00
10.000,00	500,00	2.750.000,00	16.500,00
11.875,00	575,00	3.000.000,00	18.000,00
13.750,00	650,00	3.200.000,00	20.000,00
17.500,00	725,00	3.600.000,00	22.000,00
21.250,00	800,00	3.900.000,00	24.000,00
25.000,00	900,00	4.250.000,00	26.000,00
27.500,00	1.000,00	4.600.000,00	28.000,00
30.000,00	1.100,00	5.000.000,00	30.000,00
32.500,00	1.200,00	5.900.000,00	32.500,00
35.000,00	1.300,00	6.350.000,00	35.000,00
40.000,00	1.400,00	6.800.000,00	37.500,00
45.000,00	1.500,00	8.000.000,00	40.000,00
50.000,00	1.650,00	9.400.000,00	43.000,00
62.500,00	1.800,00	10.800.000,00	46.000,00
68.750,00	2.000,00	12.200.000,00	50.000,00
75.000,00	2.200,00	13.600.000,00	55.000,00
87.500,00	2.400,00	15.000.000,00	60.000,00
100.000,00	2.600,00	17.500.000,00	65.000,00
130.000,00	2.800,00	20.000.000,00	70.000,00
160.000,00	3.000,00	22.500.000,00	75.000,00
190.000,00	3.250,00	23.750.000,00	80.000,00
220.000,00	3.500,00	25.000.000,00	85.000,00
250.000,00	3.750,00		
300.000,00	4.000,00		
350.000,00	4.500,00		
400.000,00	5.000,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

TABELA "U"

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr. \$	IMPOSTO Cr. \$	MOVIMENTO ANUAL Cr. \$	IMPOSTO Cr. \$
-	50,00	300.000,00	4.500,00
-	60,00	350.000,00	5.000,00
-	80,00	400.000,00	5.750,00
-	100,00	450.000,00	5.750,00
-	125,00	500.000,00	6.500,00
-	150,00	625.000,00	7.250,00
2.000,00	175,00	750.000,00	8.000,00
2.250,00	200,00	875.000,00	8.000,00
2.500,00	230,00	1.000.000,00	9.000,00
3.000,00	260,00	1.250.000,00	10.000,00
3.250,00	300,00	1.500.000,00	10.000,00
3.500,00	350,00	1.625.000,00	11.000,00
4.000,00	400,00	1.750.000,00	12.000,00
6.000,00	450,00	1.875.000,00	13.000,00
8.000,00	500,00	2.000.000,00	14.000,00
10.000,00	575,00	2.250.000,00	15.000,00
13.750,00	650,00	2.500.000,00	16.500,00
15.620,00	725,00	2.750.000,00	18.000,00
17.500,00	800,00	2.875.000,00	20.000,00
21.250,00	900,00	3.000.000,00	22.000,00
23.125,00	1.000,00	3.400.000,00	24.000,00
25.000,00	1.100,00	3.800.000,00	26.000,00
30.000,00	1.200,00	4.200.000,00	28.000,00
32.500,00	1.300,00	4.600.000,00	30.000,00
35.000,00	1.400,00	5.000.000,00	32.500,00
40.000,00	1.500,00	5.450.000,00	35.000,00
45.000,00	1.650,00	5.900.000,00	37.500,00
50.000,00	1.800,00	6.800.000,00	40.000,00
62.500,00	2.000,00	8.000.000,00	43.000,00
68.750,00	2.200,00	9.400.000,00	46.000,00
75.000,00	2.400,00	10.800.000,00	50.000,00
87.500,00	2.600,00	12.200.000,00	55.000,00
100.000,00	2.800,00	13.600.000,00	60.000,00
130.000,00	3.000,00	15.000.000,00	65.000,00
160.000,00	3.250,00	16.250.000,00	70.000,00
190.000,00	3.500,00	17.500.000,00	75.000,00
220.000,00	3.750,00	20.000.000,00	80.000,00
250.000,00	4.000,00	22.500.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "V"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr. \$	IMPOSTO Cr. \$	MOVIMENTO ANUAL Cr. \$	IMPOSTO Cr. \$
-	50,00	250.000,00	4.500,00
-	60,00	300.000,00	5.000,00
-	80,00	350.000,00	5.000,00
-	100,00	400.000,00	5.750,00
-	125,00	450.000,00	6.500,00
-	150,00	500.000,00	7.250,00
-	175,00	625.000,00	8.000,00
2.000,00	200,00	750.000,00	8.000,00
2.500,00	230,00	875.000,00	9.000,00
2.750,00	260,00	1.000.000,00	10.000,00
3.000,00	300,00	1.250.000,00	10.000,00
3.500,00	350,00	1.500.000,00	11.000,00
4.000,00	400,00	1.625.000,00	12.000,00
6.000,00	450,00	1.750.000,00	13.000,00
8.000,00	500,00	2.000.000,00	14.000,00
9.000,00	575,00	2.125.000,00	15.000,00
10.000,00	650,00	2.250.000,00	16.500,00
13.750,00	725,00	2.500.000,00	18.000,00
17.500,00	800,00	2.750.000,00	20.000,00
18.375,00	900,00	2.865.000,00	22.000,00
21.250,00	1.000,00	3.000.000,00	24.000,00
25.000,00	1.100,00	3.400.000,00	26.000,00
27.500,00	1.200,00	3.800.000,00	28.000,00
30.000,00	1.300,00	4.200.000,00	30.000,00
35.000,00	1.400,00	4.600.000,00	32.500,00
40.000,00	1.500,00	5.000.000,00	35.000,00
45.000,00	1.650,00	5.900.000,00	37.500,00
47.500,00	1.800,00	6.350.000,00	40.000,00
50.000,00	2.000,00	6.800.000,00	43.000,00
56.250,00	2.200,00	8.000.000,00	46.000,00
62.500,00	2.400,00	9.400.000,00	50.000,00
75.000,00	2.600,00	10.800.000,00	55.000,00
87.500,00	2.800,00	12.200.000,00	60.000,00
100.000,00	3.000,00	13.600.000,00	65.000,00
130.000,00	3.250,00	15.000.000,00	70.000,00
160.000,00	3.500,00	16.250.000,00	75.000,00
190.000,00	3.750,00	17.500.000,00	80.000,00
220.000,00	4.000,00	20.000.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TABELA "X"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$	MOVIMENTO ANUAL Cr.\$	IMPOSTO Cr.\$
-	50,00	250.000,00	4.500,00
-	60,00	300.000,00	5.000,00
-	80,00	350.000,00	5.750,00
-	100,00	400.000,00	6.500,00
-	125,00	450.000,00	6.500,00
-	150,00	500.000,00	7.250,00
-	175,00	625.000,00	8.000,00
2.000,00	200,00	750.000,00	8.000,00
2.250,00	230,00	875.000,00	9.000,00
2.500,00	260,00	1.000.000,00	10.000,00
3.000,00	300,00	1.250.000,00	11.000,00
3.500,00	350,00	1.375.000,00	11.000,00
4.000,00	400,00	1.500.000,00	12.000,00
6.000,00	450,00	1.625.000,00	13.000,00
7.000,00	500,00	1.750.000,00	14.000,00
8.000,00	575,00	2.000.000,00	15.000,00
10.000,00	650,00	2.250.000,00	16.500,00
13.750,00	725,00	2.500.000,00	18.000,00
15.525,00	800,00	2.750.000,00	20.000,00
17.500,00	900,00	2.875.000,00	22.000,00
21.250,00	1.000,00	3.000.000,00	24.000,00
23.125,00	1.100,00	3.400.000,00	26.000,00
25.000,00	1.200,00	3.800.000,00	28.000,00
27.500,00	1.300,00	4.000.000,00	30.000,00
30.000,00	1.400,00	4.200.000,00	32.500,00
35.000,00	1.500,00	4.600.000,00	35.000,00
40.000,00	1.650,00	5.000.000,00	37.500,00
45.000,00	1.800,00	5.900.000,00	40.000,00
50.000,00	2.000,00	6.800.000,00	43.000,00
56.250,00	2.200,00	8.000.000,00	46.000,00
62.500,00	2.400,00	9.400.000,00	50.000,00
75.000,00	2.600,00	10.800.000,00	55.000,00
87.500,00	2.800,00	11.500.000,00	60.000,00
100.000,00	3.000,00	12.200.000,00	65.000,00
130.000,00	3.250,00	13.600.000,00	70.000,00
160.000,00	3.500,00	15.000.000,00	75.000,00
190.000,00	3.750,00	16.250.000,00	80.000,00
220.000,00	4.000,00	17.500.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no Artigo 183 desta lei.

OFÍCIO N.

Assunto:

TITULO VII

DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE
RODAGEM

ARTIGO 208 -- Todas as estradas carroçaveis de uso e servidão pública e cuja conservação tem estado sob imediata fiscalização da Prefeitura, serão de óra em diante conservadas pelos proprietários dos imóveis localizados dentro dos limites seccionais feitos de acôrdo com o Artigo 210 desta lei.

ARTIGO 209 -- Para esse fim, as estradas municipais serão divididas em secções e em cada uma delas haverá um Inspetor encarregado de intimar os trabalhadores e fiscalizar o serviço, respondendo pela sua boa execução.

ARTIGO 210 -- As primeiras divisões ficarão a cargo do Inspetor Geral de Estradas da Prefeitura, competindo tambem a este a indicação de Inspetores das secções, bem como a determinação da extensão que deve caber a cada proprietário, tendo em vista a área e o valor de suas respectivas propriedades.

PARAGRAFO UNICO -- Os Inspetores de secções serão nomeados pelo Prefeito e assinarão o respectivo termo de compromisso em livro especial.

ARTIGO 211 -- A Prefeitura mandará executar, por sua conta, o conserto ou trechos de estradas, quando o proprietário não o fizer, segundo as disposições da presente lei, cobrando deste a taxa de conservação de estradas, na proporção de Cr.\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por alqueire de sua propriedade rural.

§ 1º -- Para esse fim a Prefeitura organizará um livro próprio, com a descriminação de todas as propriedades, sua área e proprietário.

§ 2º -- Ao proprietário coletado, pelo fâto de não consertar o trecho de estrada que lhe competir, será enviado aviso ou notificação, com o prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento devido, findo o qual será judicialmente executado, neste caso, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 3º -- A Prefeitura sómente fornecerá licença para veículos rurais, aos proprietários que estiverem quites com as obrigações da presente lei.

ARTIGO 212 -- A reforma de todas as estradas do Município obedecerá ao seguinte plano: - a)- largura mínima: 6 metros; b)- largura do roçado em ambos os lados: 2 metros; c)- ex-gotos naturais, sempre que a posição do terreno permitir; e artificiais nos terrenos planos; d)- o leito da estrada será abaulado, de fôrma que as águas pluviais corram sempre para as margens; e)- os aterrados serão levantados a uma altura suficiente de maneira a não serem atingidos pelas maiores enchentes.

ARTIGO 213 -- O Inspetor Geral de Estradas da Prefeitura fará distribuição de prospectos, contendo esta lei aos Inspetores nomeados; e estes, por sua vês, antes de começarem

OFÍCIO N.

Assunto:

os trabalhos, os lerão em vóz alta aos trabalhadores, para que os mesmos dêles tenham conhecimento exato.

ARTIGO 214 -- Incumbe ao Inspetor Geral de Estradas da Prefeitura determinar, sempre de acôrdo com os Inspectores, o dia em que devem ter início os trabalhos nas estradas, sendo êle tambem obrigado a fiscalizar o serviço, levando ao conhecimento da Prefeitura quaisquer irregularidades que observar.

TITULO VIII

TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 215 -- A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas incide sobre todos os aparelhos destinados a pesar ou medir.

PARAGRAFO UNICO -- Sao pesos e medidas legais os que estiverem de acôrdo com o que dispõem os Decretos-leis Federais numeros 592 e 4.257, respectivamente, de 4 de Agosto de 1.938 e 16 de Junho de 1.939.

2 - TARIFA

ARTIGO 216 -- A taxa será cobrada sobre os padrões e aparelhos seguintes:

PARA MEDIÇÕES DE MASSA

Pesos

	Cr. \$
1 - Coleção de pesos de 1 mg. a 100 g.....	50,00
2 - Coleção de pesos de 1 g. a 5 Kg.....	40,00
3 - Pesos de 5 e 10 Kg.....	30,00
4 - Pesos de 20 e de 50 Kg.....	20,00

Balanças de Precisão

5 - Balança de 10 g.....	10,00
6 - Balança de 100 gs.....	15,00
7 - Balança de 5 Kg.....	20,00
8 - Balança de 50 Kg.....	25,00
9 - Balança de mais de 50 Kg.....	30,00

PARA MEDIÇÕES DE COMPRIMENTO

10- Metro ou medida avulsa, cada um.....	30,00
--	-------

PARA MEDIÇÕES DE VOLUME

11- Jogo de medidas até 1 litro.....	10,00
--------------------------------------	-------

OFÍCIO N.

Assunto:	Cr. \$
12 - Jogo de medidas até 5 litros.....	15,00
13 - Medida de 10 litros.....	10,00
14 - Medida de 20 litros.....	15,00
15 - Medida de 50 litros.....	20,00
16 - Bombas de gasolina ou de óleo.....	200,00

3 - INSCRIÇÃO

ARTIGO 217 -- Todos os aparelhos de pesar e medir, de que trata o Artigo 216, serão objeto de inscrição obrigatória, na Prefeitura, a qual deverá ser providenciada pelos respectivos proprietários, durante o mês de Janeiro de cada exercício.

PARAGRAFO UNICO -- Serão também objeto de inscrição obrigatória os aparelhos de pesar e medir adquiridos em qualquer época do ano.

ARTIGO 218 -- Para efetivar a inscrição, os interessados deverão preencher e entregar na Lançadoria Municipal uma ficha em duas vias, fornecendo esclarecimentos e dados necessários à correta realização do lançamento da taxa.

4 - AFERIÇÃO

ARTIGO 219 -- Todos os aparelhos de pesar e medir, antes de usados, serão competentemente aferidos pelo padrão municipal, aferição que se repetirá de três em três meses.

ARTIGO 220 -- A aferição consistirá em comparar os aparelhos de pesar e medir com os respectivos padrões municipais e marcar com os carimbos adotados aqueles que se encontram legais.

ARTIGO 221 -- O funcionário aferidor dará ao proprietário do aparelho aferido um certificado, em talão da Municipalidade e será responsável pelo abuso, negligência ou má fé que praticar.

5 - LANÇAMENTO

ARTIGO 222 -- O lançamento será feito em nome do proprietário, um para cada aparelho, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

ARTIGO 223 -- A conferência da ficha de inscrição com o aparelho de pesar ou medir, será feita pelo funcionário aferidor na primeira aferição que efetuar.

6 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 224 -- O pagamento da taxa será feito de uma só vez, 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo interessado, do certificado da primeira aferição.

7 - DAS PENALIDADES

OFÍCIO N.

Assunto: ARTIGO 225 -- Decorrido o prazo regulamentar, sem que os proprietários de aparelhos de medir e pesar tenham promovido a inscrição de que trata o Artigo 217 e seu parágrafo, incorrerão eles na multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) e serão obrigados a promover a inscrição, para imediata aferição dos aparelhos e pagamento da taxa.

ARTIGO 226 -- Todo aquele que de qualquer forma viciar pesos ou medidas, incorrerá na multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), e no dobro, na reincidência, independentemente da responsabilidade criminal.

ARTIGO 227 -- Verificando-se que os pesos e medidas usados são outros que não os aferidos, o infrator pagará nova aferição, incorrendo ainda na penalidade do artigo anterior.

CAPITULO II

DA TAXA DE FORNECIMENTO DE AGUA

ARTIGO 228 -- Fica mantida a legislação vigente relativa à TAXA DE FORNECIMENTO DE AGUA (Decretos-leis nº 8, de 4 de Setembro de 1.941 e nº 20, de 2 de Janeiro de 1943).

CAPITULO III

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO

ARTIGO 229 -- A Taxa sobre Execução de Calçamento é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução do calçamento.

PARAGRAFO UNICO -- Essas despesas compreendem:

- a) - o preço de paralelepípedo ou outro material de calçamento, da guia e da areia;
- b) - o preparo do leito de cada quarteirão;
- e
- c) - a mão de obra.

ARTIGO 230 -- A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios situados no quarteirão que fôr beneficiado com o calçamento.

ARTIGO 231 -- Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos contribuintes cujas propriedades forem marginais à área calçada, contendo a designação do número de metros de frente de cada propriedade.

ARTIGO 232 -- Verificado o total dessas despesas, será êle dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, ficando assim fixada a quota de cada um, em tais despesas.

ARTIGO 233 -- Nas áreas fronteiriças ou pró-

OFÍCIO N.

Assunto:

próprios públicos, a Prefeitura concorrerá, em igualdade de condições, com os particulares, correndo por sua conta, também, as áreas de cruzamento de ruas.

PARAGRAFO UNICO -- Essa quota será dividida em 4 (quatro) prestações iguais e anuais, ficando determinada por essa forma, a taxa anual que cada proprietário deverá pagar durante 4 (quatro) anos.

ARTIGO 234 -- A Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para quaisquer reclamações.

ARTIGO 235 -- A seção competente encaminhará as reclamações, devidamente informadas, ao Prefeito.

§ 1º -- O Prefeito, delas tomando conhecimento, determinará as diligências que entender necessárias e julgará cada caso de per si, cabendo recurso, nos termos da legislação em vigor, à Câmara Municipal.

§ 2º -- Procedente a reclamação, fará a Prefeitura a correção determinada no despacho que assim a julgou.

ARTIGO 236 -- Encerrado o processo das contas e reclamações, será remetido à Contadoria para fazer o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.

ARTIGO 237 -- Esse lançamento será feito em livro especial, no qual se consignarão as taxas -- total e anual -- devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decurso do quadriênio.

ARTIGO 238 -- As taxas aludidas serão pagas em duas prestações iguais, sendo a primeira no mês de Junho e a segunda no mês de Dezembro de cada ano, ficando facultado ao interessado paga-la de uma só vez.

PARAGRAFO UNICO -- Aos devedores, será feito aviso prévio de 30 (trinta) dias, para os respectivos pagamentos.

CAPITULO IV

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

ARTIGO 239 -- A Taxa sobre Colocação de Guias e Sargetas é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução de sargeteamento.

PARAGRAFO UNICO -- Essas despesas compreendem:

- a) - o preço das guias e sargetas;
- b) - o preparo do leito de cada quarteirão;
- c) - a mão de obra.

ARTIGO 240 -- A taxa é devida por todos os

OFÍCIO N.

Assunto:
proprietários de terrenos e prédios, situados no quarteirão que
fôr beneficiado com o sargeteamento.

ARTIGO 241 -- Terminado o sargeteamento de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos contribuintes, cujas propriedades forem marginais à área sargeteada, contendo a designação do número de metros de frente de cada propriedade.

ARTIGO 242 -- Verificado o total dessas despesas, será êle dividido entre os proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, ficando assim fixada a quota de cada um, em tais despesas.

PARAGRAFO UNICO -- Essa quota será dividida em 2 (duas) prestações iguais e semestrais, ficando determinada por essa forma a taxa semestral que cada proprietário deverá pagar durante 1 (um) ano.

ARTIGO 243 -- A Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para quaisquer reclamações.

ARTIGO 244 -- A secção competente encaminhará as reclamações, devidamente informadas, ao Prefeito.

§ 1º -- O Prefeito, delas tomando conhecimento, determinará as diligências que entender necessárias e julgará cada caso de per si, cabendo recurso, nos termos da legislação em vigor, à Câmara Municipal.

§ 2º -- Procedente a reclamação, fará a Prefeitura a correção determinada no despacho que assim a julgou.

ARTIGO 245 -- Encerrado o processo das contas e reclamações, será remetido à Contadoria para fazer o lançamento das taxas, de acôrdo com o que foi verificado.

ARTIGO 246 -- Esse lançamento será feito em livro especial, no qual se consignarão as taxas -- total e semestral -- devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decurso do ano.

ARTIGO 247 -- As taxas aludidas serão pagas com aviso prévio de 30 (trinta) dias, aos devedores.

CAPITULO V

DA TAXA DE LIMPEZA DAS VIAS PUBLICAS

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 248 -- A TAXA DE LIMPEZA DAS VIAS PUBLICAS incide sobre os prédios e terrenos situados com face para as ruas e praças, nos perímetros urbano e suburbano da cidade, este último, a critério do Prefeito, que forem beneficiados com o serviço de irrigação pública mantido pela Prefeitura.

OFÍCIO N.

Assunto: 2 - TARIFA

ARTIGO 249 -- A taxa a que se refere o Artigo anterior, será cobrada na base de Cr.\$ 4,00 (quatro cruzeiros) por metro linear de frente de prédios e terrenos e o seu produto se destina à manutenção do mesmo serviço de irrigação.

3 - LANÇAMENTO

ARTIGO 250 -- O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio ou terreno, e dele terá o contribuinte conhecimento até o dia 10 (dez) de Fevereiro.

PARAGRAFO UNICO -- A base para o lançamento da Taxa de Limpeza das Vias Públicas será tomada das fichas de inscrição para pagamento dos impostos Predial e Territorial Urbano.

4 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 251 -- O pagamento da Taxa de Limpeza das Vias Públicas será feito até o dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro.

CAPITULO VI

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, ESCORIAS
E RESÍDUOS DOMICILIARES

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 252 -- A TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, ESCORIAS OU RESÍDUOS DOMICILIARES incide sobre os prédios situados na sede do Município em que haja o serviço de remoção de lixo domiciliar.

PARAGRAFO UNICO -- Da acepção de "prédio" apenas se excluem os terrenos em que não exista construção de espécie alguma.

2 - TARIFA

ARTIGO 253 -- A taxa será constituída pela importância correspondente a 1 1/2 (um e meio por cento) do valor locativo anual do prédio.

3 - VALOR LOCATIVO

ARTIGO 254 -- Para efeito do calculo da taxa, o valor locativo será o constante do lançamento do Imposto Predial.

4 - LANÇAMENTO

ARTIGO 255 -- O lançamento será feito conjuntamente com o Imposto Predial, em nome do proprietário, um para cada prédio, com base na inscrição predial.

OFÍCIO N.

Assunto: 5 - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 256 -- O pagamento da taxa será feito conjuntamente com o Imposto Predial, até o dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro.

TITULO IX

TAXAS DE INHUMAÇÃO, EXHUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURAS E CONCESSÕES PERPETUAS OU TEMPORARIAS, NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS, E BEM ASSIM AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITERIOS PARTICULARES.

ARTIGO 257 -- As Taxas discriminadas no Título IX serão cobradas na seguinte base:

	Cr.\$
Cemitério da Saudade:	
Cruzes especiais, de ferro, granito ou mármore, de valor superior a Cr.\$ 100,00.....	20,00
Enterramento em sepultura perpétua.....	100,00
Exhumação.....	300,00
Inhumação.....	200,00
Construção de túmulos e capelas (independentemente do pagamento da taxa sobre construção de carneiros):	
Túmulo em mármore ou granito natural.....	100,00
Túmulo em alvenaria de tijolos.....	50,00
Capelas em mármore ou granito natural.....	200,00
Capelas em alvenaria de tijolos.....	80,00
Construção de carneiros:	
a) - adulto.....	70,00
b) - adolescente.....	50,00
c) - infante.....	30,00
Terreno:	
a) - sepultura perpétua, nas quadras a esse fim destinadas, por metro quadrado.....	250,00
Essa taxa será acrescida de 40% quando o preten-	
dente exigir terreno fóra do número de ordem -	
guido, que será assim considerado terreno especial.	
Cemitério da Consolação:	
Cruzes especiais, de ferro, granito ou mármore, de valor superior a Cr.\$ 80,00.....	10,00
Enterramentos em sepultura perpétua.....	80,00
Enterramento em sepultura perpétua pelo prazo de 10 anos	50,00
Enterramento em sepultura geral:	
a) - adulto.....	20,00
b) - adolescente ou infante.....	15,00
Exhumação.....	200,00
Inhumação.....	150,00
Construção de túmulos e capelas (independentemente do pagamento da taxa sobre construção de carneiros):	
Túmulo em mármore ou granito natural.....	70,00
Túmulo em alvenaria de tijolos.....	30,00
Capela em mármore ou granito natural.....	150,00
Capela em alvenaria de tijolos.....	60,00
Construção de carneiros:	
a) - adulto.....	50,00



OFÍCIO N.

Assunto:	Cr.\$
b) - adolescente ou infante.....	30,00
Construção de muretas:	
a) - adulto.....	20,00
b) - adolescente ou infante.....	10,00
Concessão de terrenos:	
a) - sepultura perpétua, na quadra a esse fim destinada, por metro quadrado.....	150,00
Essa taxa será acrescida de 40% quando o pretendente exigir terreno fóra do número de ordem seguido, que assim será considerado terreno especial.	
b) - sepultura pelo prazo de 10 anos, por metro quadrado.....	80,00
Chapa numerada para qualquer dos Cemitérios.....	5,00

ARTIGO 258 -- Os sepultamentos que se verificarem em outros cemitérios municipais, que venham a existir no Município, serão pagos de acôrdo com a Tabela discriminada no Artigo 257, relativa ao Cemitério da Consolação.

ARTIGO 259 -- No Cemitério Saudade, os sepultamentos só serão feitos em terrenos perpétuos.

PARAGRAFO UNICO -- No referido Cemitério, não poderão ser construídas muretas nos túmulos.

TITULO X

RENDA DE MATADOUROS

ARTIGO 260 -- As Taxas do Matadouro serão cobradas na seguinte base:

I - TAXAS DO MATADOURO	
1 - De matança:	
	Cr.\$
a) - gado bovino, pela matança de um, no Matadouro, quando o preço da carne para o consumo público for até Cr.\$ 5,00 o quilo.....	50,00
b) - idem, idem, quando ultrapassar de Cr.\$ 5,00 o quilo, será cobrada a taxa de Cr.\$ 2,00 por Cr.\$ 0,10 ou fração que exceder.	
c) - gado suíno (porcos) abatido, por cabeça.....	10,00
d) - gado suíno (leitões) abatido, por cabeça.....	8,00
e) - gado caprino ou lanígero, abatido, por cabeça....	8,00
2 - Da permanência nos man- gueirões e pocilgas:	
a) - gado recolhido no Matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, por cabeça e por dia.....	2,00
b) - aluguel de pocilga, por mês ou fração.....	30,00
II - TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA DO GADO ABA- TIDO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL	
a) - gado bovino.....	60,00
b) - gado suíno.....	10,00
c) - gado caprino ou lanígero.....	8,00

OFÍCIO N.

Assunto: III - TAXAS DE TRANSPORTE DO GADO ABATIDO

a) - gado bovino, por cabeça.....	Cr. \$ 15,00
b) - gado suíno, caprino ou lanígero, por cabeça.....	10,00

TITULO XI

DOS EMOLUMENTOS

1 - INCIDENCIA

ARTIGO 261 -- Serão cobrados emolumentos:

- a) - do expediente de petições e papeis;
- b) - de certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências;
- c) - de vistorias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) - de outro qualquer ato de economia do Município.

2 - TARIFA

ARTIGO 262 -- Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados, de acôrdo com a tabela abaixo:

	Cr. \$
1 - Requerimento, petições e memoriais.....	15,00
2 - Buscas de papéis arquivados ou parados, de mais de 6 meses até 5 anos.....	10,00
3 - Idem, de mais de 5 anos até 15 anos.....	30,00
4 - Idem, de mais de 15 anos até 30 anos.....	40,00
5 - Idem, indicando o interessado o ano e mês, até 30 anos.....	15,00
6 - Idem, não sendo encontrado o papel ou o registro, ou outro qualquer assentamento, nos livros, metade das taxas acima.	
7 - Certidões, sem desentranhamento de documentos ou restituição, de cada folha.....	10,00
8 - Certidões, rasa, Cr. \$ 0,20 por linha, independente de busca que se pagará em separado.	
9 - Desentranhamento ou restituição de papéis, além da rasa da certidão que fica em seu lugar e da busca que será paga à parte.....	15,00
10- Alvarás.....	15,00
11- Termo de contrato celebrado entre a Prefeitura e os particulares, de cada um, pagarão os interessados.....	50,00
12- Cancelamento de contratos registrados.....	50,00
13- Transferências de contratos ou concessões (não estando estipulado 2% sobre o valor da transferência).	
14- Transferência de imóveis, de cada um.....	10,00
15- Depósitos na Tesouraria Municipal, para garantia de proposta em concorrência - 10% sobre o valor da concorrência.	
16- Vistorias a pedido das partes, no perímetro urbano.....	50,00
17- Idem, idem, fóra do perímetro urbano, além de transporte e hospedagem.....	80,00
18- Cópia de planta, folha até 0,31 m x 0,21 m.....	50,00
19- Cópia maior, em proporção a esta taxa.	
20- Alinhamento e nivelamento, de cada metro linear de frente.....	10,00

OFÍCIO N.

Assunto:

	Cr. \$
21- Alinhamento, de cada metro linear de frente.....	5,00
22- Termo de venda ou arrematação.....	20,00
23- Qualquer outro termo não especificado.....	30,00
24- Certidão negativa de transferência de imóvel.....	12,00
25- Idem, quando abranger mais de uma pessoa, Cr. \$5,00 por pessoa.....	

TITULO XII

DA APLICAÇÃO DE MULTAS

ARTIGO 263 -- Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais será autuada por funcionário competente.

ARTIGO 264 -- Do auto de infração constará:

- a) - o nome e a residência do infrator;
- b) - o fato constituído da infração, bem como o lugar, o dia e a hora em que se verificou;
- c) - o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;
- d) - a assinatura do autuante, do infrator ou de duas testemunhas, quando este recusar a assinar.

§ 1º -- Quando a infração fôr cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto, para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º -- Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante, nesse sentido.

§ 3º -- Se, pelas circunstâncias especiais da infração não fôr o auto lavrado em presença do infrator, será este intimado, por escrito, do seu inteiro teor.

ARTIGO 265 -- O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da imposição da multa, quando o auto fôr lavrado na sua presença, da data da intimação, no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º -- Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela Repartição competente, ordenada a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

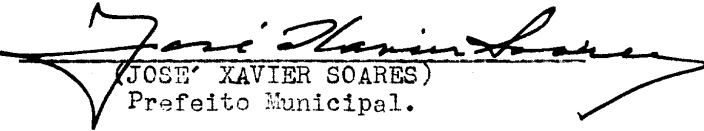
§ 2º -- O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário que verificar a infração.

ARTIGO 266 -- As multas, por infração de contratos, serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

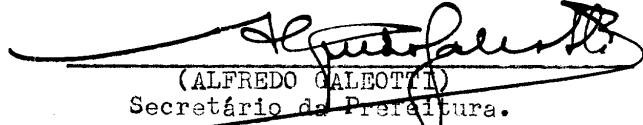
OFÍCIO N.

Assunto: ARTIGO 267 -- Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.949, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e quarenta e oito.


(JOSE' XAVIER SOARES)
Prefeito Municipal.

mesma data.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na

(ALFREDO GALEOTTI)
Secretário da Prefeitura.